



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 1/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alandroal	2	Câmara Municipal de Mesão Frio	44
Câmara Municipal de Alcácer do Sal	3	Câmara Municipal de Miranda do Douro	51
Câmara Municipal de Arouca	4	Câmara Municipal de Mogadouro	64
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos	4	Câmara Municipal de Monção	67
Câmara Municipal da Azambuja	12	Câmara Municipal de Mondim de Basto	69
Câmara Municipal de Barcelos	14	Câmara Municipal de Nelas	74
Câmara Municipal de Barrancos	14	Câmara Municipal de Odemira	74
Câmara Municipal de Castelo de Paiva	14	Câmara Municipal de Proença-a-Nova	75
Câmara Municipal de Castro Daire	14	Câmara Municipal de Salvaterra de Magos	75
Câmara Municipal de Coimbra	14	Câmara Municipal de Santa Comba Dão	76
Câmara Municipal de Coruche	15	Câmara Municipal de São João da Madeira	76
Câmara Municipal do Entroncamento	15	Câmara Municipal do Sardoal	76
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	16	Câmara Municipal de Terras de Bouro	80
Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos	16	Câmara Municipal de Torre de Moncorvo	83
Câmara Municipal de Gouveia	17	Câmara Municipal de Valença	95
Câmara Municipal de Lagos	17	Junta de Freguesia de Águeda	95
Câmara Municipal de Lousada	39	Junta de Freguesia de Estói	95
Câmara Municipal de Mértola	44	Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento da Câmara Municipal de Tomar	99

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Edital n.º 1/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o projecto de regulamento para a venda de lotes do loteamento da Zona Industrial de Alandroal — II Fase, que foi aprovado na reunião desta Câmara Municipal realizada no dia 20 de Novembro de 2002.

Durante este período poderão os interessados consultar na Secção de Expediente Geral o mencionado projecto de regulamento, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo.

29 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Regulamento para a Venda de Lotes — Loteamento do Parque Industrial de Alandroal — II Fase

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento destina-se a disciplinar o regime de venda e aquisição de lotes no Loteamento da Zona Industrial — II Fase, do município de Alandroal.

Artigo 2.º

Venda de lotes

1 — A venda de lotes, na área abrangida pelo Loteamento da Zona Industrial — II Fase, regra geral, será efectuada mediante o recurso a hasta pública, tendo como base de licitação o valor previamente deliberado em reunião de Câmara, não podendo os lançamentos a realizar ser inferiores a 250 euros, em sintonia com a alínea i) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sem embargo do disposto no número seguinte.

2 — Quando a Câmara Municipal de Alandroal assim o entender por conveniente, designadamente em função dos critérios previstos neste Regulamento, poderá determinar a alienação de lotes para instalação de empresas industriais, comerciais ou de serviços, mediante o recurso ao ajuste directo.

Artigo 3.º

Condições de pagamento

1 — No dia da realização da hasta pública ou, em caso de ajuste directo, ao da comunicação da adjudicação do(s) lote(s), o interessado fará entrega na tesouraria da Câmara Municipal de Alandroal, a título de sinal e início de pagamento, de um montante pecuniário correspondente a 10% do custo total do(s) lote(s).

2 — A título de sinal e princípio de pagamento e até à data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda, o adjudicatário procederá ao pagamento de um montante pecuniário correspondente a 20% do custo total do(s) lote(s).

3 — Decorridos 60 dias sobre a celebração do contrato-promessa, o interessado procederá ao reforço do pagamento, no montante correspondente a mais 20% do valor inicial.

4 — O montante pecuniário correspondente ao valor ainda em falta, será entregue na tesouraria da Câmara Municipal de Alandroal, até à data da realização da escritura pública de compra e venda.

5 — Todas as despesas advinentes da celebração do contrato-promessa de compra e venda e da escritura pública prometida, correm por conta do adquirente.

6 — A escritura pública de compra e venda será lavrada e outorgada perante o notário privativo da Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 4.º

Prazos

1 — A Câmara Municipal disporá do prazo de 30 dias, a contar da apresentação dos respectivos projectos de aquisição para, sobre estes, dar o seu parecer técnico.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de solicitar, dentro do prazo previsto no número anterior, os elementos complementares julgados necessários para o ajuizamento perfeito do investimento a efectuar na zona industrial, os quais, deverão ser fornecidos pelo interessado no prazo máximo de 20 dias.

3 — Sempre que forem solicitados quaisquer elementos suplementares para a instrução dos projectos de aquisição, suster-se-á o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, até à data da entrega na Câmara Municipal de Alandroal, dos elementos solicitados.

4 — No prazo de 15 dias após a data da adjudicação do(s) lote(s), será lavrado o respectivo contrato-promessa de compra e venda, satisfeito que esteja o estipulado no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento.

5 — A escritura pública prometida, será outorgada no prazo máximo de seis meses, a contar da data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda, cumpridas que estejam as condições de pagamento previstas no supra-mencionado artigo 3.º

6 — No prazo máximo de nove meses, a contar da data da outorga da escritura pública de compra e venda, o adquirente deverá apresentar na Câmara Municipal de Alandroal, devidamente instruído, o competente projecto de arquitectura.

7 — O adquirente dará início à construção da(s) respectiva(s) edificação(ões) no prazo máximo de seis meses, após a data de aprovação dos projectos das diferentes especialidades.

8 — No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da aprovação dos projectos das diferentes especialidades, deverá a unidade empresarial estar em laboração.

Artigo 5.º

Cláusula de reversão

1 — O não cumprimento por parte do adquirente de quaisquer dos prazos previstos no presente Regulamento do Loteamento da Zona Industrial — II Fase, determina a reversão e o regresso dos lotes alienados, ao património da Câmara Municipal de Alandroal, conferindo-se aos adquirentes o direito à devolução de um montante pecuniário correspondente a 50% do valor pago pelo lote, não lhe assistindo, no entanto, o direito a qualquer indemnização a título de eventuais obras, edificações ou benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias, entretanto ali realizadas, sem embargo de autorização expressa e ou entendimento contrário, por parte da entidade alienante.

2 — Salvo em caso de autorização expressa, todos os lotes objecto da cláusula de reversão, regressados ao património da Câmara Municipal de Alandroal passam, livres de quaisquer ónus ou encargos, ainda que de natureza alodial, que lhe tenham sido impostos enquanto estiveram em poder do adquirente, de terceiros ou que tenham sido transmitidos.

3 — A cláusula de reversão constante do presente artigo, carece de ser registada.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, fica reconhecido à Câmara Municipal de Alandroal o privilégio à execução prévia.

Artigo 6.º

Transmissão

1 — Na situação prevista no artigo 2.º do presente Regulamento e atentas as especiais condições de alienação e o interesse público subjacentes à Zona Industrial de Alandroal, ficam expressamente interditas, no prazo de três anos a contar da data da emissão do alvará de licença de utilização respeitante às edificações neles erigidas, a alienação (gratuita ou onerosa), o arrendamento, o trespasse, a cessão de exploração, a cessão de posição contratual ou outra qualquer forma de transmissão ou cedência da posse, propriedade ou outros direitos reais dos lotes e ou edificações, construções ou benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias, entretanto neles realizadas, independentemente da forma que aquelas revistam, sem embargo de autorização expressa da Câmara Municipal de Alandroal.

2 — Em caso de violação do estabelecido no número anterior, haverá lugar ao exercício do direito de reversão previsto no artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Obrigações dos adjudicatários

1 — O Adjudicatário do lote assume a responsabilidade, perante a Câmara Municipal de Alandroal, de efectuar os trabalhos à implantação das obras de acordo com o projecto previamente aprovado e licenciado.

2 — As condições de ocupação, uso, parâmetros e índices de urbanísticos, são os estipulados no Loteamento da Zona Industrial de Alandroal, nomeadamente pelo Regulamento e Planta de Implantação.

3 — Em cada lote haverá acesso às infra-estruturas básicas, que ficarão disponíveis nos espaços públicos, com as condições seguintes:

- a) A ligação e fornecimento de energia eléctrica, deverá ser negociada, contratada e paga ao fornecedor público de energia;
- b) A ligação e fornecimento de água, deverá ser negociada, contratada e paga, à Câmara Municipal de Alandroal (ou a outra entidade desde que a Câmara o delegue de forma expressa);
- c) A ligação dos esgotos, deverá ser negociada, contratada e paga, à Câmara Municipal de Alandroal (ou a outra entidade desde que a Câmara o delegue de forma expressa);
- d) A ligação à rede de telecomunicações deverá ser negociada, contratada e paga, aos operadores legalmente reconhecidos para o efeito.

4 — Os trabalhos específicos e necessários às ligações e ou aos serviços referidos nas alíneas anteriores, dentro dos limites de cada lote, serão da responsabilidade do adjudicatário do mesmo.

Artigo 8.º

Elementos constitutivos

1 — Os projectos de aquisição a apresentar deverão ser, devidamente estruturados, e devem permitir, de forma clara, ajuizar o processo de investimentos e as componentes técnica, económica, social e ambiental.

2 — Os projectos de aquisição, referidos no número anterior, devem ser instruídos com os elementos seguintes:

- a) Descrição sumária do funcionamento da unidade industrial, equipamentos, comércio e ou serviços a instalar;
- b) Produtos a fabricar, classificação industrial de acordo com a legislação em vigor ou programa de usos para equipamentos, comércio ou serviços;
- c) Diagrama de fabrico e ou funções;
- d) Energias e potências previstas para a instalação;
- e) Caudais de água previstos para fins industriais e sanitários;
- f) Caudais dos efluentes previstos e respectivas soluções de tratamento;
- g) Avaliação do projecto ao nível dos impactes ambientais na respectiva área de intervenção;
- h) Resíduos sólidos, poluição atmosférica, sonora, hídrica e detritos, descrevendo as formas eficazes de acondicionamento e minimização, de acordo com a legislação vigente.

3 — Para além dos aspectos referidos no número anterior, deverão também ser indicadas com rigor, as fases e respectiva calendarização de implementação; postos de trabalho a criar e a declaração expressa da aceitação do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

4 — A prestação de falsas declarações será punida de acordo com a legislação aplicável, sem embargo do recurso ao direito de reversão, se aplicável.

Artigo 9.º

Critérios de preferência na apreciação dos projectos

Na análise dos projectos terão prioridade, por ordem de preferência os:

- a) Estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços que criem maior número de postos de trabalho ou integrem áreas científicas e tecnológicas, de relevante interesse para o futuro do concelho;
- b) Que privilegiem a utilização de produtos ou matérias-primas locais ou regionais;

- c) As indústrias, comércios e serviços que se estruturarem em novas tecnologias ou, que tenham uma componente significativa de inovação, apresentem formas técnicas de controlo ambiental ou contribuam de forma substancial para a valorização da zona industrial;
- d) Todas as indústrias, instaladas nas zonas classificadas como espaço urbano ou urbanizável ou ainda, os que estando em conflito com zonas habitacionais ou residenciais do concelho, pretendam transferir as suas instalações para a zona industrial.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 10.º

Achados arqueológicos

1 — Na implementação do presente loteamento, em quaisquer obras públicas ou privadas, que se verifiquem achados arqueológicos, será de imediato comunicado à Câmara Municipal que procederá de acordo com a legislação em vigor.

2 — O não cumprimento do estipulado no número anterior, obrigará à suspensão da licença de obras pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Projectos a elaborar

Os projectos a elaborar para a área de intervenção do Loteamento da Zona Industrial de Alandroal — II Fase, deverão integrar equipas multidisciplinares, que assegurem a responsabilidade técnica das diferentes especialidades que os integram, em sintonia com a legislação em vigor.

Artigo 12.º

Aplicação e interpretação

As lacunas, dúbidas ou omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Regulamento para a Venda de Lotes no Loteamento do Parque Industrial de Alandroal — II Fase, serão integradas e dirimidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Alandroal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 1/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de 12 meses, na categoria de assistente administrativo com Carla Maria da Silva Martinho Serra Mota.

Mais se torna público que o referido contrato foi celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima referido, por urgente conveniência de serviço, tendo o início de funções ocorrido em 2 de Dezembro de 2002.

2 de Dezembro de 2002. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *José Luís Aldinhas Fitas*.

Aviso n.º 2/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de 12 meses, na categoria de técnico com bacharelato em engenharia do ambiente com Célia Cristina Oliveira Ribeiro Casaca.

Mais se torna público que o referido contrato foi celebrado ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima referido, por urgente conveniência de serviço, tendo o início de funções ocorrido em 2 de Dezembro de 2002.

2 de Dezembro de 2002. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *José Luís Aldinhas Fitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 3/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara, datado de 24 de Novembro de 2002, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo certo celebrado com Maria de Fátima Fernandes Leão, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico de 2.ª classe (engenheiro técnico civil), de acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Novembro de 2002. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

Aviso n.º 4/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara, datado de 24 de Novembro de 2002, foram renovados, por mais seis meses, os contratos a termo certo celebrados com os trabalhadores abaixo indicados, para o exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, de acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Maria Madalena Bastos dos Santos.
José Paulo Gomes Duarte.
Afonso Tavares Brandão.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Novembro de 2002. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRUDA DOS VINHOS

Edital n.º 2/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel da Cruz Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos: Torna público que a Câmara Municipal em reunião ordinária de 27 de Novembro de 2002, após análise do projecto de Regulamento e Tabela de Taxas de Licenças e Serviços do Município de Arruda dos Vinhos, deliberou aprová-lo, e em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter à apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série.

O projecto do Regulamento acima mencionado, encontra-se à disposição do público na Divisão Administrativa e Financeira, durante as horas de expediente, ou seja, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

Para constar e produzir os devidos efeitos se pública o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

29 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

Regulamento e Tabela de Taxas de Licenças e Serviços do Município de Arruda dos Vinhos

Preâmbulo

A actual Tabela de Taxas e Licenças do Município de Arruda dos Vinhos encontra-se em vigor desde o dia 15 de Março de 1992, a qual, em 28 de Dezembro de 1994, foi actualizada em 5,5%, não tendo desde então sofrido alteração ou actualização de fundo.

Atendendo à sua manifesta desadaptação face ao quadro legal actualmente em vigor, e à dinâmica associada ao presente exercício do poder autárquico, torna-se necessário ajustar os mecanismos de actualização, liquidação e cobrança das taxas e tarifas em vigor no município.

A alteração da legislação que ocorreu em matéria de aumento das competências das câmaras municipais, designadamente quanto ao licenciamento de estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos hoteleiros, empreendimentos turísticos, funcio-

namento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e licenciamento de taxis, são exemplo da necessidade da sua adequação.

As constantes actualizações de preços a que ficaram sujeitas as despesas do município ao longo dos anos, as quais se repercutiram necessariamente no custo das prestações dos serviços aos municípios, justificam uma actualização das taxas em vigor e harmonização com os valores praticados em municípios vizinhos, na procura de um maior equilíbrio financeiro dessas prestações.

Assim, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa que atribui poder regulamentar às autarquias locais e no limite da legislação especial sobre matéria do âmbito desta tabela e respectivo regulamento, nomeadamente, o artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Câmara Municipal elaborou o presente projecto de regulamento e tabela anexa que submeterá a discussão pública, nos termos do artigo 118.º do CPA.

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, posteriormente irá propô-lo à aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), da mesma lei.

PARTE I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, estipula as regras sobre incidência, liquidação e cobrança de taxas devidas à Câmara Municipal pelo uso de bens do domínio público, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades, bem como das tarifas a cobrar pela prestação de bens e serviços, na área do município de Arruda dos Vinhos.

2 — Este regulamento é também aplicado à liquidação e cobrança das taxas fixadas nos outros regulamentos municipais, nomeadamente de operações urbanísticas e edificação.

Artigo 2.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela Anexa tem o seu suporte legal na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, conjugada com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º, e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e com os artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 3.º

Urgência

Aos valores a pagar por certidões, fotocópias, atestados ou outros documentos, requeridos com carácter de urgência, e desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias úteis após a entrada do requerimento, acresce 20% à taxa fixada na tabela.

Artigo 4.º

Actualização

1 — As taxas são actualizadas, ordinária e anualmente, em função dos índices de preços no consumidor publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante doze meses, contados de Outubro a Setembro, inclusive.

2 — A actualização nos termos do número anterior é feita até ao dia 30 do mês de Novembro de cada ano que, após deliberação da Câmara Municipal, é publicada nos lugares do costume até ao dia 15 do mês de Dezembro, para vigorar a partir do primeiro dia do ano seguinte.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária ou a alteração da tabela.

Artigo 5.º

Cessação das licenças

Quando, nos termos da lei, haja lugar à cessação de qualquer licença, não há lugar a restituição das respectivas taxas.

Artigo 6.º

Serviços executados em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusarem a executar, no prazo fixado, quaisquer serviços ou obras impostos pela Câmara no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 10% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito, se outro prazo não decorrer da lei, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal, quando devido.

Artigo 7.º

Renovação de licenças não anuais

1 — Todas as licenças que estejam referidas a prazos de validade deverão mencioná-lo no título a emitir e só terão eficácia pelo período nelas constante.

2 — Os pedidos de renovação destas licenças serão apresentados até ao último dia da sua validade, efectuando-se, de imediato, o pagamento das taxas devidas, que serão restituídas caso a renovação venha a ser indeferida.

Artigo 8.º

Renovação de licenças fora de prazo

A renovação de licenças, registos e outros actos previstos na tabela anexa feita fora de prazo para o efeito estabelecido, ou fora do período de validade previsto no documento que lhe é imediatamente anterior, implica, salvo o previsto em regulamento ou na tabela anexa a este regulamento o agravamento da taxa em 20%.

Artigo 9.º

Actos de autorização automática

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento das taxas correspondentes, os seguintes actos:

- a) O averbamento da titularidade da licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasses, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;
- b) O averbamento de transferência de propriedade e mudança de residência no registo de ciclomotores;
- c) O averbamento da transferência de propriedade de estabelecimentos comerciais, empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos por sucessão, trespasses, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;
- d) O registo de ciclomotores;
- e) O pedido de segunda via de livrete de ciclomotores, de licença de condução, de licença de uso e porte de arma de caça, bem como de outras licenças ou documentos, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

2 — O averbamento tácito deverá considerar-se efectuado nas condições estabelecidas no despacho inicial que concedeu a licença.

CAPÍTULO II

Isenções

Artigo 10.º

Isenções genéricas

Estão isentos do pagamento das taxas a que este regulamento e tabela se reportam:

- a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados;
- b) As autarquias locais;
- c) As pessoas singulares ou instituições e organismos que beneficiem de isenção com base em preceito legal especial.

Artigo 11.º

Isenções especiais

1 — Estão isentos do pagamento das taxas:

- a) De inumação em cemitérios — as pessoas de comprovada insuficiência económica;
- b) De ocupação do domínio público ou privado do município — os circos e outros eventos de reconhecido interesse cultural, analisados caso a caso e nos termos do artigo 12.º;
- c) De utilização de edifícios municipais e respectivos equipamentos — os partidos políticos, nos eventos a realizar no âmbito das campanhas eleitorais.

2 — Podem ainda ser reduzidas em 50% ou isentadas outras entidades, do pagamento das taxas por utilização de edifícios municipais, desde que lhes seja reconhecido o interesse público geral ou concelhio do evento ou, quando a Câmara Municipal se encontre numa posição de co-organizadora dos eventos ou dê o seu apoio formal.

Artigo 12.º

Formalidades

1 — As reduções e isenções de taxas referidas no artigo 11.º, são concedidas mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e do preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção.

2 — O presidente da Câmara é a entidade competente para decidir do pedido de isenção ou redução das taxas.

4 — A insuficiência económica é demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

4 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO III

Da liquidação

Artigo 13.º

Liquidação e arredondamento

1 — A liquidação das taxas será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços municipais, sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

2 — Em todas as liquidações e cobranças proceder-se-á aos seguintes arredondamentos, por excesso, consoante os indicadores da tabela:

- a) Para a unidade de tempo, comprimento, superfície ou volume;
- b) Os valores monetários obtidos serão arredondados, por excesso, de acordo com as regras gerais de arredondamento do euro.

Artigo 14.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado presencial ou por correio registado, para no prazo de 15 dias pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva através do competente serviço de execuções fiscais.

4 — Não haverá lugar a liquidações adicionais de valor igual ou inferior a 2,5 euros.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosa e imediatamente, ou a requerimento do interessado, a restituição da importância indevidamente recebida, nos termos da legislação aplicável em vigor.

6 — As inexactidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas, que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, será punida com coima de montante igual a três vezes o valor da importância cobrada a menos, mas sempre com um valor mínimo de 10 euros e o máximo fixado no n.º 2 do artigo 29.º da Lei das Finanças Locais.

Artigo 15.º

Rendimentos sujeitos a IVA

As taxas constantes da tabela resultante de actividades sujeitas a IVA, integram o imposto que seja, devido quando tal não é especificamente mencionado.

CAPÍTULO IV

Da cobrança

Artigo 16.º

Cobrança eventual

1 — A cobrança é eventual quando, após a liquidação, as guias são enviadas pelo serviço emissor para a tesouraria municipal, a qual procederá à sua cobrança no próprio dia.

2 — No caso do interessado não proceder ao pagamento do documento de receita, o mesmo ficará sem efeito e será emitida uma segunda via que deverá ser debitada à tesouraria, até ao dia seguinte, para efeitos de cobrança virtual, dia a partir do qual são devidos juros de mora.

Artigo 17.º

Cobrança virtual

A cobrança é virtual quando a tesouraria municipal detém os documentos de receita previamente debitados, cujos originais serão entregues aos interessados aquando do respectivo pagamento.

Artigo 18.º

Débito ao tesoureiro

Os documentos para cobrança virtual serão debitados ao tesoureiro pelos respectivos serviços emissores, conforme o disposto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL).

Artigo 19.º

Cobrança coerciva

Considera-se cobrança coerciva aquela que é realizada através do processo de execução fiscal, o qual seguirá a tramitação estabelecida no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

Artigo 20.º

Título executivo

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- Certidão extraída do título de cobrança relativa a taxas e outras receitas municipais;
- Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 21.º

Requisitos dos títulos executivos

1 — Considera-se dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- Data em que foi emitido;
- Nome e domicílio do ou dos devedores;
- Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem.

CAPÍTULO V

Do pagamento

Artigo 22.º

Forma de pagamento

Os pagamentos poderão fazer-se, para além do pagamento à boca do cofre, através de transferência bancária, cheque ou meios automáticos quando existentes, sendo para o efeito, indicado no documento da cobrança as referências necessárias para o efeito, nomeadamente o número da conta e respectiva instituição bancária.

Artigo 23.º

Pagamento em prestações

1 — Na fase de pagamento voluntário das taxas, poderá ser autorizado pela Câmara Municipal o pagamento em prestações, até ao máximo de doze, em casos de reconhecida necessidade económica.

2 — Serão devidos juros à taxa legal, em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos juntamente com cada prestação.

3 — A falta de pagamento de qualquer das prestações vencidas, implica o imediato pagamento das restantes.

Artigo 24.º

Taxas e licenças liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas de que a lei faça depender a realização dos actos procedimentais, salvo os casos de isenção previstos neste Regulamento.

3 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

PARTE II**Parte especial****CAPÍTULO I****Ocupação do domínio público e aproveitamento de bens de utilização pública****Artigo 25.º****Renovação de licenças anuais**

1 — O pagamento das licenças anuais de ocupação do domínio público deve ser efectuado anualmente até 31 de Março, sendo dispensado o pedido de renovação.

2 — O não pagamento das taxas mencionadas no número anterior até 31 de Março de cada ano, implica a cobrança coerciva através do competente júízo de execuções fiscais.

3 — A não intenção de renovação das licenças anuais deve ser comunicada à Câmara Municipal até 31 de Dezembro do ano em que a mesma ainda vigora, sob pena de, com a sua renovação automática, o interessado ficar obrigado ao pagamento das taxas respectivas.

Artigo 26.º**Hasta pública**

1 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando como base de licitação o quantitativo previsto na Tabela, por três meses de taxas.

2 — O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar desde logo metade e o restante ao longo de prestações mensais seguidas, no máximo de seis.

3 — Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante.

4 — Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto de garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários quando em igualdade de licitação.

Artigo 27.º**Cedência do direito de ocupação**

A cedência do direito de ocupação de postos de abastecimento de combustíveis instalados na via pública depende de autorização da Câmara Municipal e do pagamento de 50% das taxas devidas pela concessão da licença anual de ocupação.

CAPÍTULO II**Publicidade****Artigo 28.º****Âmbito de incidência**

1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para este efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, avenidas, praças e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

2 — Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal e quaisquer outras situações expressamente previstas em lei ou regulamentos;
- b) As indicações da marca, do preço e da qualidade colocadas nos artigos à venda;
- c) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos;
- d) Os anúncios destinados à identificação de colectividades culturais, recreativas e desportivas ou de interesse social e localização de farmácias e de serviços públicos de saúde ou cuidados médicos, desde que se limitem a indicar os titulares das respectivas especialidades e o horário de prestação de serviços, sem referência, em qualquer dos casos, a produtos ou laboratórios;

- e) As placas de proibição de afixação de cartazes ou de estacionamento junto às garagens;
- f) Os anúncios e os reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando respeitantes a produtos ou artigos ali fabricados ou à venda, bem como os anúncios colocados ou justapostos ao interior do vidro ou grade das montras e das portas desde que não ultrapasse os 200 cm²;
- g) Os anúncios colocados ou afixados em prédios com a simples indicação de venda ou arrendamento dos mesmos prédios;
- h) Os anúncios ou indicativos que respeitem a actividades de instituições sociais sem fins lucrativos.

Artigo 29.º**Anúncios fixos**

As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

Artigo 30.º**Critério de medição**

1 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

2 — Consideram-se incluídas no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público, ainda que não contidos, total ou parcialmente na moldura ou polígono envolvente.

Artigo 31.º**Publicidade em veículos**

A publicidade em veículos que transitam por vários concelhos apenas é licenciável pelo município onde os respectivos proprietários tenham residência permanente ou sede social, sem embargo da fiscalização dos vários municípios poder solicitar a exibição da respectiva licença.

Artigo 32.º**Concurso público**

Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob a administração municipal poderão ser mediante concurso público, objecto de concessão de acordo com as condições a fixar pela Câmara.

Artigo 33.º**Repetição de anúncio**

Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se um valor calculado pela totalidade desses anúncios, com desconto de 50%.

Artigo 34.º**Renovação das licenças**

À renovação das licenças de publicidade, aplicam-se as regras dos artigos 15.º, 16.º e 18.º, deste Regulamento.

CAPÍTULO III**Higiene e salubridade****Artigo 35.º****Conservação e tratamento de esgotos — incidência**

Estão sujeitos ao pagamento da taxa de conservação e tratamento de esgotos os utilizadores da rede pública de drenagem de águas residuais, com tratamento final.

Artigo 36.º**Modo de cobranças**

A taxa de conservação e tratamento de esgotos é cobrada conjuntamente com o consumo de água.

PARTE III**Disposições finais e transitórias****Artigo 37.º****Tarifas**

Até à entrada em vigor dos respectivos regulamentos ou alteração dos existentes, conforme o caso, às tarifas de drenagem de águas residuais e de recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos domésticos, aplicam-se as seguintes normas.

Artigo 38.º**Contratos**

1 — Os contratos de fornecimento de água serão, sempre que possível, únicos e abrangerão simultaneamente os serviços de fornecimento de água, de tratamento de esgotos, drenagem de águas residuais e recolha de resíduos sólidos domésticos (lixo), considerando-se igualmente abrangidos os contratos celebrados em datas anteriores a este regulamento.

2 — Nos novos contratos, os consumidores ou utentes, mencionarão os serviços pretendidos.

3 — Os utentes poderão em qualquer altura, justificadamente, contestar a simultaneidade dos serviços referidos no n.º 1, podendo neste caso, ser celebrado contrato autónomo.

Artigo 39.º**Liquidação e cobranças**

1 — As tarifas de drenagem de águas residuais e de recolha, depósitos e tratamento de resíduos sólidos domésticos, a fixar pela Câmara Municipal, possuem uma vertente fixa e outra variável indexada ao consumo de água.

2 — A cobrança da tarifa a pagar pelos serviços prestados, será efectuada conjuntamente com o consumo de água, através das facturas emitidas para cobrança deste.

Artigo 40.º**Dúvidas de interpretação**

As dúvidas de interpretação deste regulamento e tabela anexa, são esclarecidas mediante despacho do presidente da Câmara.

Artigo 41.º**Revogações**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de Taxas, ficam revogados:

- 1) O Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças vigente até esta data, com excepção das taxas urbanísticas, que se mantêm em vigor até aprovação da nova tabela em elaboração;
- 2) Todas as posturas até aqui aplicáveis que sobre a matéria disponham em contrário.

Artigo 42.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e tabela, entram em vigor no dia um do mês seguinte ao da publicação da deliberação de aprovação pela Assembleia Municipal.

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de Serviços**CAPÍTULO I****Serviços diversos****Artigo 1.º**

Preparos para a prática dos actos referidos nesta tabela — o correspondente a 50% do valor fixado para a prática do acto requerido.

Artigo 2.º**Prestação de serviços burocráticos emissão de documentos**

1 — Alvarás destinados a titular actos não especialmente contemplados nesta tabela — 30 euros.

2 — Atestados e documentos análogos e suas confirmações — 3 euros.

3 — Autos ou termos de qualquer espécie, exceptuando os de posse de funcionários e agentes — 5 euros.

4 — Buscas aparecendo ou não o seu objecto — por cada ano de busca exceptuando o corrente — 3 euros.

5 — Certidões de teor — cada lauda, ainda que incompleta — 2 euros.

6 — Certidões de narrativa — cada lauda, ainda que incompleta — 3 euros.

7 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:

7.1 — Não excedendo uma lauda ou face — 2 euros.

7.2 — Cada lauda ou face além da primeira — 1 euros.

7.3 — Com peças desenhadas, as taxas do n.º 15.3

8 — Fotocópias simples de documentos existentes em processos ou *Diário da República*:

8.1 — A4 — frente — 0,05 euros.

8.2 — A4 — frente e verso — 0,07 euros.

8.3 — A3 — frente — 0,07 euros.

8.4 — A3 — frente e verso — 0,10 euros.

9 — Segundas vias de documentos extraviados ou em mau estado de conservação — 5 euros.

10 — Termos de restituição de documentos junto a processos, quando autorizada, por cada documento — 1 euro.

11 — Vistorias não especificadas, não incluídas noutros capítulos da tabela — 20 euros.

12 — Outros serviços ou actos de natureza burocrática não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial (inclui averbamentos) — 10 euros.

13 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, emprego de explosivos e situações semelhantes, por cada — 50 euros.

14 — Declarações não especialmente prevista nesta ou noutra tabela — 25 euros.

15 — Coleções de cópias de processos de empreitadas, fornecimentos ou outros:

15.1 — Até 20 folhas de peças escritas — 10 euros.

15.2 — Acresce por cada folha a mais, de peça escrita — 0,15 euros.

15.3 — Acresce ainda, por cada peça desenhada:

15.3.1 — Tamanho A4 — 2 euros.

15.3.2 — Tamanho A3 — 3 euros.

15.3.3 — Tamanho superior a A3 — 5 euros.

16 — Fornecimento de dados em suporte informático — 50 euros.

17 — Pedido de desistência de pretensões formuladas — 2 euros.

18 — Registo de requerimentos verbais — 2 euros.

19 — Pela celebração de contrato administrativo de empreitada ou fornecimento de bens ou serviços:

19.1 — Por contrato — 10 euros.

19.2 — Até 25 000 euros acresce — 15 euros.

19.3 — Acima de 25 000 euros acresce — 50 euros.

20 — Emissão de pareceres de reconhecimento de fundações e de utilidade pública administrativa de pessoas colectivas — 25 euros.

CAPÍTULO II**Armas de fogo e exercício de caça****Artigo 3.º**

Detenção, uso, porte e transacção de armas de fogo — as receitas fixadas em legislação especial.

Artigo 4.º

Exercício de caça — as receitas fixadas em legislação especial.

Artigo 5.º**Alvará de armeiro**

1 — Concessão — 100 euros.

2 — Renovação anual — 25 euros.

CAPÍTULO III

Licenças de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 6.º

Vistorias

1 — Vistorias a recintos de espectáculos e divertimentos públicos, incluindo deslocação e remuneração de peritos funcionários municipais:

1.1 — Recintos itinerantes — 40 euros.

1.2 — Recintos improvisados — 40 euros.

1.3 — Para efeitos de concessão de licenças acidentais de recintos — 50 euros.

2 — Acresce à taxa referida no n.º 1 o valor correspondente ao perito não funcionário municipal.

Artigo 7.º

Licenças

1 — Licenças de funcionamento de recinto itinerantes e improvisados:

1.1 — Por um dia — 15 euros.

1.2 — Por cada dia além do primeiro — 2,50 euros.

2 — Licença acidental de recintos de espectáculo de natureza artística:

2.1 — Por um dia — 20 euros.

2.2 — Por cada dia além do primeiro — 2,50 euros.

CAPÍTULO IV

Higiene e salubridade

Artigo 8.º

Licenciamento sanitário

1 — Alvarás higio-sanitários de veículos de transporte de pão e produtos afins — 25 euros.

2 — Vistorias a veículos de transporte de animais vivos — 25 euros.

3 — Inspeções higio-sanitárias a veículos de transporte de peixe, carnes verdes, leite e derivados e outros géneros alimentícios — 25 euros.

Artigo 9.º

Utilização de balneários:

1 — Banho de chuveiro — 0,50 euros.

2 — Banho de imersão — 1 euro.

Artigo 10.º

Recolha de animais em canil ou gatil municipal

1 — Recolha/devolução, por animal — 7,50 euros.

2 — Despesas de alojamento e alimentação por cada animal e por dia ou fracção *1 — 3 euros.

3 — Abate de animais doentes (occisão), cada — 10 euros.

Artigo 11.º

Saneamento

Conservação e tratamento de esgotos — a definir.

Artigo 12.º

Limpeza de fossas

1 — Limpeza de fossas ou colectores particulares, por tanque — 25 euros.

2 — Limpeza de fossas industriais, por tanque — 50 euros.

CAPÍTULO V

Ocupação do domínio público e aproveitamento de bens de utilização pública

Artigo 13.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública ou de outros bens de domínio municipal

1 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se sobre a via pública:

1.1 — Por metro linear e por mês — 0,25 euros.

1.2 — Por metro linear e por ano — 2,50 euros.

2 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares não integridos nos edifícios:

2.1 — Por metro quadrado de projecção sobre a via pública e por ano — 5 euros.

3 — Passarelas e outras construções e ocupações:

3.1 — Por metro quadrado de projecção sobre a via pública e por mês — 0,50 euros.

Artigo 14.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Postos de transformação, cabines eléctricas e semelhantes, por metro quadrado e por ano — 20 euros.

2 — Circos e outras instalações provisórias de natureza cultural, de reconhecido interesse público:

2.1 — Por metro quadrado e por dia — 0,40 euros.

2.2 — Por metro quadrado e por semana — 2 euros.

2.3 — Por metro quadrado e por mês — 7 euros.

3 — Exposição de viaturas e outro equipamento, para fins comerciais, por metro quadrado e por dia — 3 euros.

4 — Pavilhões, quiosques e outras instalações similares — por metro quadrado:

4.1 — Por dia — 1 euro.

4.2 — Por mês — 10 euros.

5 — Pistas de automóveis, carrosséis e outros divertimentos públicos, por metro quadrado:

5.1 — Por dia — 1 euro.

5.2 — Por semana — 6 euros.

5.3 — Por mês — 20 euros.

6 — Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes — cada, por ano:

6.1 Instaladas inteiramente na via pública — 300 euros.

6.2 Instaladas na via pública com depósito em propriedade privada — 200 euros.

6.3 Instaladas em propriedade privada com depósito na via pública — 100 euros.

6.4 Instaladas inteiramente em propriedade privada, mas abastecendo na via pública — 100 euros.

7 — Aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados na via pública — cada e por ano — 30 euros.

8 — Depósitos subterrâneos e outros equipamentos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico e por ano — 15 euros.

9 — Dispositivos destinados a anúncios e reclamos — por metro quadrado e por ano — 2 euros.

10 — Mesas e cadeiras, chapéus de sol, floreiras e similares — por metro quadrado e por mês — 0,50

11 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear e por ano:

11.1 — Com diâmetro até 20 cm — 0,70 euros.

11.2 — Com diâmetro superior a 20 cm — 1 euro.

12 — Espaço ocupado em conduta no subsolo:

12.1 — Por quilómetro e por ano — 25 euros.

12.2 — Acresce por operador, por contrato e por ano para custo de gestão — 100 euros.

13 — Balanças:

13.1 — Por mês ou fracção — 12,50 euros;

13.2 — Por ano — 75 euros.

14 — Tabuleiros destinados à venda ambulante, por metro quadrado ou fracção:

14.1 — Por dia — 1 euro.

14.2 — Por mês — 25 euros.

15 — Cabine ou posto telefónico, por ano — 25 euros.

16 — Armários de operadores de distribuição de serviço, por metro quadrado e por ano:

16.1 — À superfície — 25 euros.

16.2 — Subterrâneo — 5 euros.

17 — Câmaras ou caixas de visita, por m³ ou fracção e por ano — 20 euros.

18 — Marcos postais e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, por unidade — 10 euros.

19 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados e máquinas de tiragem de gelados:

19.1 — Por mês ou fracção — 7,50 euros.

19.2 — Por ano — 75 euros.

20 — Máquinas de tiragem de bebidas, tabacos e semelhantes, máquinas de diversão e outras:

20.1 — Por dia ou fracção — 0,50 euros.

20.2 — Por mês ou fracção — 12,50 euros.

20.3 — Por ano — 100 euros.

21 — Exposição de artigos para venda no exterior dos estabelecimentos — por metro quadrado ou fracção e por ano:

21.1 — De jornais, revistas ou livros — 1 euro.

21.2 — De outros artigos — 2 euros.

22 — Outras construções, instalações ou ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção ou por metro linear ou fracção, quando não for possível medir em metros quadrados:

22.1 — Por dia — 1 euro.

22.2 — Por mês — 20 euros.

22.3 — Por ano — 100 euros.

Artigo 15.º

Bens municipais de utilização pública

1 — Utilização do pavilhão multiusos:

1.1 — Por entidades com fins lucrativos:

1.1.1 — Por cada hora (das 8 até às 17 horas) — 30 euros.

1.1.2 — Por cada hora (das 17 até às 8 horas do dia seguinte), aos fins de semana e feriados — 40 euros.

1.2 — Por entidades sem fins lucrativos:

1.2.1 — Por cada hora (das 8 até às 17 horas) — 10 euros.

1.2.2 — Por cada hora (das 17 até às 8 horas do dia seguinte), aos fins de semana e feriados — 15 euros.

2 — Utilização da escola fixa de trânsito:

2.1 — Pista e equipamento:

2.1.1 — Por hora ou fracção — 10 euros.

2.1.2 — Por dia — 50 euros.

2.2 — Sala de formação — por hora — 5 euros.

3 — Utilização do campo de ténis e mini golf:

3.1 — Campo de ténis:

3.1.1 — Por hora ou fracção (até quatro pessoas) — 2 euros.

3.2 — Mini golf — por hora e por utilizador — 1 euro.

4 — Utilização de outros edifícios ou espaços:

4.1 — Para acções diversas — por hora ou fracção:

4.1.1 — Entre as 8 horas e 30 minutos e as 18 horas — 3 euros.

4.1.2 — Entre as 18 e as 23 horas — 4 euros.

4.1.3 — Depois das 23 horas — 6 euros.

4.2 — Guarda de mobiliário ou outros bens ou equipamentos por m² ocupado (a pagar antes do seu levantamento):

4.2.1 — Por dia — 0,20 euros.

4.2.2 — Por mês — 2,50 euros.

Artigo 16.º

Estacionamento de viaturas na via pública

1 — Em zonas de estacionamento de duração limitada e utilização onerosa — com parquímetro:

1.1 — De segunda-feira a sexta-feira, das 9 às 19 horas e aos sábados, das 9 às 13 horas (período máximo de duas horas) — por hora — 0,60 euros.

1.2 — Aos domingos, sábados de tarde e feriados — isento.

2 — Reserva de espaço público para estacionamento privado:

2.1 — Por módulo e por ano — 150 euros.

Artigo 17.º

Remoção e recolha de viaturas abandonadas ou em infracção na via pública

1 — Viaturas ligeiras:

1.1 — Remoção — 16,50 euros.

1.1.1 — Acresce, por quilómetro percorrido — 0,50 euros.

1.2 — Recolha — por dia — 2 euros.

2 — Viaturas pesadas:

2.1 — Remoção — 33 euros.

2.1.1 — Acresce, por quilómetro percorrido — 0,60 euros.

2.2 — Recolha — por dia — 5 euros.

CAPÍTULO VI

Cemitérios

Artigo 18.º

Inumações

1 — Inumações em covais, incluindo antipolvente e acelerador de decomposição de matéria orgânica: 1.1 — Sepulturas temporárias — 40 euros.

1.2 — Sepulturas perpétuas, não incluindo remoção de pedras, grades ou semelhantes, por cada:

1.2.1 — Em caixões de madeira — 50 euros.

1.2.2 — Em caixões de zinco — 55 euros.

1.2.3 — Com remoção de pedras, grades ou semelhantes, acresce, por cada — 15 euros.

1.2.4 — Dupla fundura, acresce — 10 euros.

2 — Inumações em jazigos:

2.1 — Particulares, por cada — 25 euros.

2.2 — Municipais, por cada:

2.2.1 — Pelo período de um ano ou fracção — 20 euros.

2.2.2 — Pelo período de 5 anos — 80 euros.

2.2.3 — Pelo período de 10 anos — 150 euros.

3 — Inumações em nichos destinado a consumpção aeróbia, cada, incluindo antipolvente e acelerador de decomposição de matéria orgânica — 40 euros.

Artigo 19.º

Ocupação de ossários

1 — Pelo prazo de um ano ou fracção — 10 euros.

2 — Pelo prazo de 5 anos — 45 euros.

3 — Pelo prazo de 10 anos — 85 euros.

4 — Pelo prazo de 25 anos — 200 euros.

Artigo 20.º

Ocupação de columbários (máximo de quatro potes):

1 — Pelo prazo de cinco anos:

1.1 — Primeiras cinzas — 55 euros.

1.2 — Subsequentes, até ao limite de três, cada — 5,50 euros.

2 — Pelo prazo de 10 anos:

2.1 — Primeiras cinzas — 100 euros.

2.2 — Subsequentes, até ao limite de três, cada — 10 euros.

3 — Pelo prazo de 25 anos:

3.1 — Primeiras cinzas — 250 euros.

3.2 — Subsequentes, até ao limite de três, cada — 25 euros.

Artigo 21.º

Exumações — por cada ossada, incluindo limpeza e transladação — 50 euros.

Artigo 22.º

Trasladação

1 — Dentro do cemitério — 40 euros.

2 — Para outro cemitério — 20 euros.

3 — Incluindo remoção de pedras, grades ou semelhantes, acresce, por cada — 15 euros.

Artigo 23.º

Depósito transitório de caixões por dia ou fracção, exceptuando o primeiro — 5 euros.

Artigo 24.º

Utilização de capela, incluindo decoração e paramentos — por cada período de vinte e quatro horas, exceptuando a primeira hora — 5 euros.

Artigo 25.º

Alvarás de concessão

1 — Emissão do alvará — 15 euros.

2 — Emissão de 2.ª via do alvará — 10 euros.

3 — Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:

3.1 — Classes sucessíveis nos termos do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil:

3.1.1 — Para jazigos — 15 euros.

3.1.2 — Para sepulturas perpétuas — 10 euros.

3.2. Averbamentos de transmissões fora da linha de sucessão e precedidas de autorização municipal:

- 3.2.1 — Para jazigos — 50 euros.
3.2.2 — Para sepulturas perpétuas — 25 euros.

Artigo 26.º

Obras em jazigos e sepulturas

- 1 — Assentamento de pedras tumulares:
1.1 — Jazigos — 50 euros.
1.2 — Campas — 30 euros.
1.3 — Grilhagem — 25 euros.
1.4 — Colocação de lápide — 10 euros.
2 — Às construções funerárias são ainda aplicadas as normas em vigor para edificações e respectivas taxas.

CAPÍTULO VII

Abastecimento público

Artigo 27.º

Ocupações em mercados e feiras

- 1 — Lojas do mercado, por mês:
1.1 — No exterior:
1.1.1 — Loja n.º 1 e 2 (rés-do-chão) — 120 euros.
1.1.2 — Loja n.º 3 e 6 (1.º andar) — 90 euros.
1.1.3 — Loja n.º 4 e 5 (1.º andar) — 100 euros.
1.2 — No interior:
1.2.1 — Loja n.º 1 — 75 euros.
1.2.2 — Loja n.º 2 — 55 euros.
2 — Bancas ou mesas amovíveis, no mercado coberto:
2.1 — Atribuídas por concurso:
2.1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês — 6 euros.
2.1.2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 60 euros.
2.1.3 — Às bancas de peixe acresce:
2.1.3.1 — Por mês — 5 euros.
2.1.3.2 — Por ano — 50 euros.
2.2 — Destinadas a agricultores e produtores directos:
2.2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por dia, de segunda-feira a sábado — 0,50 euros.
2.2.2 — Por metro quadrado ou fracção e por dia, ao domingo — 0,75 euros.
3 — Lugares de terrado, em edifícios ou recintos apropriados à realização de mercados ou feiras:
3.1 — Sem banca por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,30 euros.
3.2 — Sem banca por metro quadrado ou fracção e por ano — 3 euros.
3.3 — Com banca por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,25 euros.
3.4 — Com banca por metro quadrado ou fracção e por ano — 2,50 euros.
4 — Estacionamento de veículos, em mercados ou feiras, por dia:
4.1 — Por veículo ligeiro — 2,50 euros.
4.2 — Por veículo pesado — 3,50 euros.

Artigo 28.º

Cartão de feirante e de vendedor ambulante

- 1 — Emissão:
1.1 — Emissão de cartão — 20 euros.
1.2 — Emissão de 2.ª via — 10 euros.
2 — Renovação:
2.1 — Dentro do prazo — 10 euros.
2.2 — Fora de prazo — 12 euros.

Artigo 29.º

Horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:

- 1 — Emissão do mapa de horário de abertura e funcionamento — 2 euros.
2 — Concessão de licença de horário de abertura e funcionamento diferente da regra — 10 euros.

CAPÍTULO VIII

Controlo metrológico

Artigo 30.º

As receitas fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO IX

Publicidade

Artigo 31.º

Publicidade sonora

- 1 — Aparelhos de difusão de som ou imagem emitindo para a via pública com fins publicitários, por unidade:
1.1 — Por cada dia ou fracção — 10 euros.
1.2 — Por semana — 20 euros.
1.3 — Por mês — 35 euros.
1.4 — Por ano — 80 euros.

Artigo 32.º

Publicidade em estabelecimentos

Vitrines, montras, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos, por metro quadrado e por ano — 15 euros.

Artigo 33.º

Publicidade móvel

- 1 — Em táxis — por painel e por ano — 25 euros.
2 — Em veículos diversos quando alusivo à firma proprietária, por metro quadrado da área incluída na moldura ou no polígono envolvente da superfície publicitária:
2.1 — Por ano — 10 euros.

Artigo 34.º

Publicidade gráfica

- 1 — Impressos publicitários distribuídos na via pública — por milhar — 15 euros.
2 — Cartazes para afixação — cada 50 unidades ou fracção — 10 euros.
3 — *Placards*, painéis (*outdoors*), anúncios, tabuletas, letreiros e outros meios de publicidade, por metro quadrado:
3.1 — Por dia — 2 euros.
3.1 — Por mês — 1,50 euros.
3.2 — Por ano — 5 euros.
4 — Mupis, por cada, por mês ou fracção — 2,50 euros.

Artigo 35.º

Publicidade luminosa

- 1 — Placas ou painéis, por metro quadrado e por ano:
1.1 — Primeiro ano — licenciamento — 10 euros.
1.2 — Anos seguintes (renovações) — 5 euros.
2 — Frisos, por metro linear ou fracção e por ano:
2.1 — Primeiro ano — licenciamento — 3 euros.
2.2 — Anos seguintes (renovações) — 1,50 euros.

Artigo 36.º

Publicidade aérea

- 1 — Mensagens publicitárias em balões suspensos por aeróstato, por cada:
1.1 — Por dia — 5 euros.
1.2 — Por semana — 20 euros.
2 — Faixas com publicidade comercial por metro quadrado:
2.1 — Primeira semana, cada — 1,25 euros.
2.2 — Segunda semana e seguintes, cada — 1,50 euros.

Artigo 37.º

Publicidade no pavilhão multiusos, ou outros recintos municipais, de uso público

- 1 — Recintos cobertos:
 1.1 — Em placas amovíveis, por metro quadrado ou fracção, por mês — 8 euros.
 1.2 — Em placas amovíveis, por metro quadrado ou fracção, por ano — 80 euros.
 2 — Recintos descobertos:
 2.1 — Em placas amovíveis, por metro quadrado ou fracção, por mês — 6 euros.
 2.2 — Em placas amovíveis, por metro quadrado ou fracção, por ano — 60 euros.

CAPÍTULO X

Condução, licenciamento e registo de veículos

Artigo 38.º

Licenciamento de veículos automóveis ligeiros de transporte público de passageiros (táxis)

- 1 — Emissão de licença de táxi, incluindo a sua substituição — 75 euros.
 2 — Averbamento à licença de veículo de táxi — 50 euros.

Artigo 39.º

Licenças de condução

- 1 — De ciclomotores e motociclos até 50 cm³ — 15 euros.
 2 — De veículos agrícolas — 10 euros.
 3 — Revalidação de licenças — 5 euros.
 4 — Emissão de 2.ª via de licença — 15 euros.

Artigo 40.º

Matrícula e registo, incluindo chapa e livrete:

- 1 — De ciclomotores — 15 euros.
 2 — De motociclos até 50 cm³ — 18 euros.
 3 — De veículos agrícolas — 20 euros.
 4 — Segundas vias de livretes — 10 euros.
 5 — Substituição de chapas de matrícula, a pedido do interessado:
 5.1 — De ciclomotores — 7,50 euros.
 5.2 — De motociclos — 8 euros.
 5.3 — De veículos agrícolas — 12 euros.
 6 — Transferência de propriedade — 15 euros.

Artigo 41.º

Averbamentos diversos às licenças de condução, matrícula, registo e livretes (inclui cancelamento) — 4 euros.

CAPÍTULO XI

Qualidade ambiental

Artigo 42.º

Protecção do relevo natural e revestimento vegetal

- 1 — Acções de destruição do revestimento vegetal, sem fins agrícolas, por ha ou fracção — 50 euros.
 2 — Acções de arborização e rearborização:
 2.1 — Com recurso a espécies florestais de rápido crescimento (*eucalyptus*, acácia, *populus*) inferior a 50 ha — 50 euros.
 2.2 — Com recurso a outras espécies — 25 euros.
 3 — Emissão de parecer nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, por cada — 75 euros.

Artigo 43.º

Prevenção do ruído

- 1 — Licença especial de ruído a atribuir a actividades ruidosas de carácter temporário:
 1.1 — Até uma semana — 25 euros.
 1.2 — Até um mês — 50 euros.
 Por cada semana ou mês além do primeiro, 50% da taxa inicial.

- 2 — Ensaio para medição de ruído (cada visita):
 2.1 — Em horário dos serviços — 75 euros.
 2.2 — Fora do horário dos serviços — 100 euros.
 3 — Vistoria técnica para verificação do cumprimento do RGR em instalações onde funcionam actividades geradoras de ruído, cada — 125 euros.
 4 — Os encargos com ensaios efectuados por empresas credenciadas serão suportadas na íntegra pelo interessado.

CAPÍTULO XII

Educação e tempos livres

Artigo 44.º

Ocupação dos tempos livres

- 1 — Colónia de férias — 15 euros.
 2 — Passeios pedestres (inscrição)*¹ — 5 euros.
 3 — Passeios em BTT (inscrição)*¹ — 5 euros.
 4 — Torneios desportivos para adultos para a dupla (inscrições)*¹ — 5 euros.

CAPÍTULO XIII

Licenciamento de actividades diversasArtigo 45.º *²**Licenciamento de actividades diversas**

- 1 — Guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias e arrumador de automóveis — 25 euros.
 2 — Realização de acampamentos ocasionais — 25 euros.
 3 — Agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos — 25 euros.
 4 — Realização de fogueiras e queimadas — 5 euros.
 5 — Realização de leilões:
 5.1 — Sem fins lucrativos — 5 euros.
 5.2 — Com fins lucrativos — 25 euros.

Artigo 46.º *³**Exploração de máquinas automáticas mecânicas, eléctricas de diversão**

- 1 — Registos:
 1.1 — Registo — 44,89 euros.
 1.2 — Segunda via do título de registo — 14,97 euros.
 1.3 — Averbamento por transferência de propriedade — 22,45 euros.
 2 — Licenças por transferência de propriedade:
 2.1 — Anual — 37,41 euros.
 2.2 — Semestral — 24,95 euros.

Artigo 47.º *²**Espectáculos desportivos e divertimentos públicos**

- 1 — Prova desportiva — 12,50 euros.
 2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 10 euros.

*¹ Sujeito a IVA — IVA incluído.

*² Sujeito a imposto de selo 12.5 da tabela.

*³ Sujeito a imposto de selo 12.1 da tabela.

CÂMARA MUNICIPAL DA AZAMBUJA

Edital n.º 3/2003 (2.ª série) — AP. — *Elaboração de Plano de Pormenor* — Joaquim António Ramos, presidente da Câmara Municipal de Azambuja:

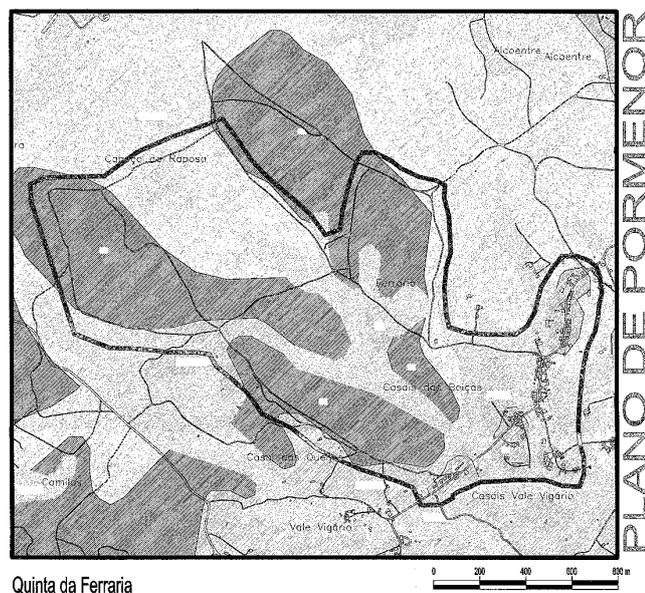
Torna público que, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 74.º e do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, por deliberação de 19 de Setembro de 2002 a Câmara Municipal da Azambuja determinou a elaboração de um plano de pormenor com vista à implantação de um núcleo de desenvolvimento turístico para o prédio rústico denomi-

nado Quinta da Ferraria, descrito na Conservatória do Registo Predial da Azambuja sob o n.º 00761, da freguesia de Alcoentre, e inscrita na matriz predial rústica sob o artigo 1 da Secção AV-AV1, e omissa a parte urbana, abrangendo a área territorial delimitada na planta anexa a este edital que dele faz parte integrante e aqui se dá por inteiramente reproduzida, elaboração essa que terá o prazo de oito meses.

A todos os interessados que desejem formular sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, é fixado um prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, as quais devem ser apresentadas por escrito, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, a entregar no Departamento de Urbanismo, sito na Travessa da Rainha, 7, 2050-343 Azambuja, ou através de carta registada.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

29 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Joaquim António Ramos*.



- | | | | |
|--|--|--|---------------------------------|
| | Limite da propriedade | | Espacos Urbanos |
| | Espaco RAN | | Espacos Urbanizaveis |
| | Espacos Agrícolas n/ integrados na RAN | | Espacos Verdes |
| | Equip.Exist._Estab.Prís.Vale de Judeus | | Area non Aedificandi |
| | Espacos Florestais | | Espacos de Industria Extractiva |
| | Espacos Industriais Propostos | | |

Edital n.º 4/2003 (2.ª série) — AP. — Elaboração de Plano de Pormenor — Joaquim António Ramos, presidente da Câmara Municipal de Azambuja:

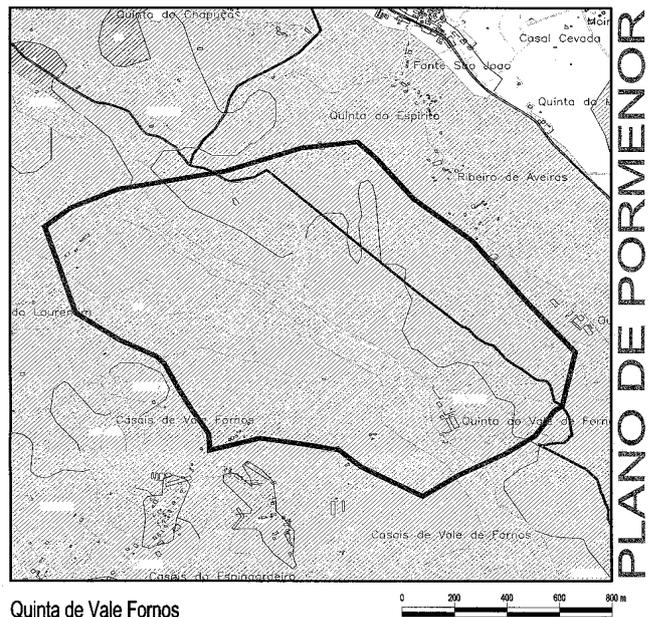
Torna público que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 74.º e do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, por deliberação de 19 de Setembro de 2002 a Câmara Municipal da Azambuja determinou a elaboração de um plano de pormenor com vista à implantação de um núcleo de desenvolvimento turístico para os prédios com a denominação de Vale Fornos, descritos na Conservatória do Registo Predial da Azambuja sob os n.ºs 00621; 00039; 00065; 00207; 00324; 00659; 00960; 00954; 01729; 01072 e 01392, da freguesia de Azambuja, abrangendo a área territorial delimitada na planta anexa a este edital que dele faz parte integrante e aqui se dá por inteiramente reproduzida, elaboração essa que terá o prazo de oito meses.

A todos os interessados que desejem formular sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração,

é fixado um prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, as quais devem ser apresentadas por escrito, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, a entregar no Departamento de Urbanismo, sito na Travessa da Rainha, 7, 2050-343 Azambuja, ou através de carta registada.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

29 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Joaquim António Ramos*.



- | | | | |
|--|--|--|---------------------------------|
| | Limite da propriedade | | Espacos Urbanos |
| | Espaco RAN | | Espacos Urbanizaveis |
| | Espacos Agrícolas n/ integrados na RAN | | Espacos Verdes |
| | Equip.Exist._Estab.Prís.Vale de Judeus | | Area non Aedificandi |
| | Espacos Florestais | | Espacos de Industria Extractiva |
| | Espacos Industriais Propostos | | |

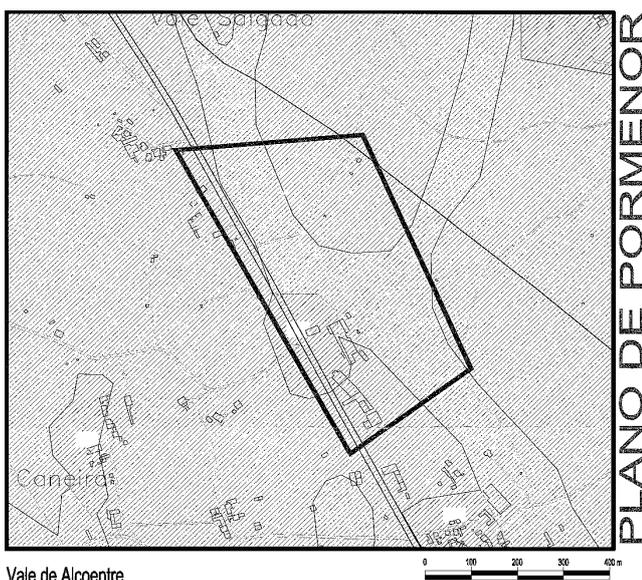
Edital n.º 5/2003 (2.ª série) — AP. — Elaboração de Plano de Pormenor — Joaquim António Ramos, presidente da Câmara Municipal de Azambuja:

Torna público que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 74.º e do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, por deliberação de 19 de Setembro de 2002 a Câmara Municipal da Azambuja determinou a elaboração de um plano de pormenor com vista à implantação de um núcleo de desenvolvimento turístico para os prédios rústicos denominados Vale de Alcoentre, freguesia de Aveiras de Cima, abrangendo a área territorial delimitada na planta anexa a este edital que dele faz parte integrante e aqui se dá por inteiramente reproduzida, elaboração essa que terá o prazo de oito meses.

A todos os interessados que desejem formular sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, é fixado um prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, as quais devem ser apresentadas por escrito, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, a entregar no Departamento de Urbanismo, sito na Travessa da Rainha, 7, 2050-343 Azambuja, ou através de carta registada.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

29 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Joaquim António Ramos*.



Limite da propriedade	Espaços Urbanos
Espaço RAN	Espaços Urbanizáveis
Espaços Agrícolas n/ integrados na RAN	Espaços Verdes
Equip. Exist. Estab. Pris. Vale de Judeus	Área non Aedificandi
Espaços Florestais	Espaços de Indústria Extractiva
Espaços Industriais Propostos	

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Rectificação n.º 1/2003 — AP. — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no apêndice n.º 145 do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 18 de Novembro de 2002, aviso n.º 9516/2002, procede-se às seguintes correcções:

Onde se lê «Ilídio Fernandes Lopes, para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais, com início em 6 de Setembro de 2002.» deve ler-se «Ilídio Fernandes Lopes, para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais, com início em 9 de Setembro de 2002.»

Onde se lê «José Maria Barbosa Pereira, para exercer as funções de leitor-cobrador de consumos, com início em 6 de Setembro de 2002.» deve ler-se «José Maria Barbosa Pereira, para exercer as funções de leitor-cobrador de consumos, com início em 16 de Setembro de 2002.»

19 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 5/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Pelo meu despacho n.º 58/P/2002, de 20 de Novembro:

Cristina Maria Rúbio Domingues, número de identificação fiscal 180821814, contratada a termo certo, pelo período de um ano, eventualmente renovável até ao limite máximo admissível, regendo-se pela lei geral sobre contratação a termo certo, para o exercício das funções inerentes à categoria de assistente administrativo especialista (escalão 1, índice 260 do NSR) com início em 20 de Novembro de 2002. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Susana Maria Durão Bergano, número de identificação fiscal 199725691, contratada a termo certo, pelo período de um ano, eventualmente renovável até ao limite máximo admissível, regendo-se pela lei geral sobre contratação a termo certo, para o exercício das funções inerentes à categoria de assistente administrativo (escalão 1, índice 192 do NSR) com início em 20 de Novembro de 2002. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

Aviso n.º 6/2003 (2.ª série) — AP. — *Cessação de contrato de trabalho a termo certo por acordo das partes.* — Por acordo das partes, datado de 26 de Novembro de 2002, foi feito cessar, com efeitos em 30 de Novembro de 2002, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Alberto Rodrigues de Sousa, para a categoria de operário semiquilificado/cantoneiro, objecto de publicação no apêndice n.º 124, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 17 de Setembro de 2002. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Paulo Ramalheira Teixeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO DAIRE

Aviso n.º 7/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de nomeação.* — João Augusto Matias Pereira, presidente da Câmara Municipal de Castro Daire:

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 27 de Novembro de 2002, foram celebrados contratos a termo certo, até 30 de Junho de 2002, por urgente conveniência de serviço, a partir de 2 de Dezembro de 2002 até 30 de Junho de 2002, com Eva de Lurdes Cardoso Teixeira e Maria de Fátima Fontinha Botelho Pereira, para exercerem as funções, respectivamente de auxiliar de acção educativa no Jardim-de-Infância de Parada e auxiliar dos serviços gerais — 3 horas diárias, no Polo de Educação Pré-Escolar de Folgosa.

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *João Augusto Matias Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Aviso n.º 8/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo e para o exercício de funções a seguir indicadas:

Em 16 de Março de 2002, pelo prazo de seis meses, com Luís Miguel Felício Godinho Pereira, José Pereira de Almeida, António José Carvalho Oliveira Roso e Hugo Jorge Vítor Vieira, para o exercício de funções correspondentes às categorias de pedreiro, pintor, electricista e canalizador, respectivamente.

Em 26 de Março de 2002, pelo prazo de um ano, com Pedro Eduardo da Paz Santos Monteiro para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe, licenciatura em Gestão e Administração Pública.

Em 14 de Abril de 2002, pelo prazo de seis meses, com Carla Isabel Ferreira Rodrigues para o exercício de funções correspondentes à categoria de engenheiro técnico de 1.ª classe.

Em 31 de Abril de 2002, pelo prazo de seis meses, com Lino Manuel Martinho Bernardes para o exercício de funções correspondentes à categoria de engenheiro civil de 2.ª classe.

Em 31 de Abril de 2002, pelo prazo de seis meses, com Elisabeta dos Anjos Reigada para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico profissional de construção civil de 2.ª classe.

Em 16 de Maio de 2002, pelo prazo de um ano, com Maria Isabel Maia Seica para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe, licenciatura em Gestão e Administração Pública.

Em 1 de Junho de 2002, pelo prazo de seis meses, com Cristina Isabel Pereira Raimundo para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico profissional de construção civil de 2.ª classe.

Em 8 de Junho de 2002, pelo prazo de seis meses, com Luís Filipe Vilar Martinho para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe, licenciatura em Engenharia Civil.

Em 21 de Junho de 2002, pelo prazo de seis meses, com Pedro Filipe de Almeida Mota dos Santos para o exercício de funções de engenheiro técnico de 1.ª classe.

Em 2 de Julho de 2002, pelo prazo de seis meses, com Bruno Gonçalo Fidalgo Martelo e Luís Augusto de Castilho Rabaça Correia Cordeiro para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe, licenciatura em Direito.

Em 23 de Julho de 2002, pelo prazo de seis meses, com Graça Maria Tabor da Rosa para o exercício de funções correspondentes à categoria de engenheiro técnico de 1.ª classe.

Em 16 de Setembro de 2002, pelo prazo de seis meses, com Luís Miguel Felício Godinho Pereira, José Pereira de Almeida, António José Carvalho Oliveira Roso e Hugo Jorge Vítor Vieira, para o exercício de funções correspondentes às categorias de pedreiro, pintor, electricista e canalizador, respectivamente.

Em 2 de Outubro de 2002, pelo prazo de seis meses, com Rosa Maria Marques Simões para o exercício de funções correspondentes à categoria de arqueóloga de 1.ª classe.

Em 15 de Outubro de 2002, pelo prazo de seis meses, com Carla Isabel Ferreira Rodrigues para o exercício de funções correspondentes à categoria de engenheiro técnico de 1.ª classe.

Em 15 de Outubro de 2002, pelo prazo de um ano, com Anabela Almeida Cardoso para o exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar técnico de turismo.

[Ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o processo está isento de visto do Tribunal de Contas.]

14 de Novembro de 2002. — Por subdelegação, o Director do Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos, *Gilberto Lopes*.

Aviso n.º 9/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo para o exercício de funções correspondentes à categoria de assistente de acção educativa, de 18 de Setembro de 2002 a 31 de Agosto de 2003, com Rodrigo Nuno Alves dos Santos Azenha, Ana Fino dos Santos Rodrigues de Carvalho, Cristina Isabel Videira Ventura Santos, Ana Cristina Sobral Silva, Mónica Patrícia Pereira Almas, Maria João Costa Ferreira, Marta Andreia Vilela Cardoso, Anabela Nunes de Oliveira, Dora Margarida Ventura Lourenço, Catarina Isabel dos Santos Serém e Manuela Teresa Regala Mendonça Marques.

Em 14 de Outubro de 2002, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por seis meses, para o exercício de funções correspondentes à categoria de cantoneiro de limpeza, com Luís Pedro de Jesus Roque Sousa, Ricardo Manuel Marques, Vítor Manuel Ferreira Brandão e Maria Alice Alves Estevão de Sousa.

Em 25 de Outubro de 2002, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por um ano, para o exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, com Generosa Fachada Murta, Maria do Céu Correia Pereira, Rita Margarida Simões Rénio, Maria da Conceição Martins Justo Estanislau, Irene Maria Vaz de Paiva, Germana Maria Marques da Silva Domingues, Elisabete Margarida de Sousa Cortez Serra, Maria Isabel Moreira Maleiro, Olinda do Carmo Pereira Girão Silva, Maria de Jesus Gomes Camisa, Graça Maria Salgado Ferreira Peixoto, Mónica Alexandra Branquinho Matias, Lúcia Maria da Conceição Gonçalves Pereira Corticeiro, Maria Filomena Carvalho Gaspar Veloso, Maria Teresa Ferrão da Silva, Lídia Maria Pessoa Bernardes da Fonseca, Ana Paula Simões Lourenço Almeida, Angelina Maria de Almeida Bogalho Cioga, Ana Cristina Martinho Ferreira, Fabiana Rita Martins Pinheiro, Maria José Guiomar de Oliveira Firmo, Sandra Leonor Rosa de Carvalho, Carla Manuela Santos Reis Ferreira Simões, Maria de Lurdes Silva Marques Batista, Maria do Carmo de Sousa Costa Correia dos Santos, Maria Helena Martinho Claro, Maria Isabel Cardoso dos Santos, Maria de Nazaré Serém dos Santos Henriques Pinheiro, Isabel Filomena Simões de Campos Paulete, Maria de Nazaré Faria da Cunha Veiga, Josefina Maria de Almeida Marques Dias, Elisabete Luísa Baptista de Matos, Edite Isidoro Ferreira, Sónia Cristina Bernardo Campos, Susana Filipa Rodrigues Simões, Ema Paula da Graça Carvalho da Cunha, Célia Maria Ferreira Rodrigues, Licínia Maria Simões da Costa, Ana Cristina Baptista Costa, Isabel Maria da Assunção Rodrigues, Maria Idalina da Costa Ferreira Marques, Liliana Raquel Ficher Nunes, Hermínia Maria Conceição Rodrigues Costa, Guida Maria de Almeida Seabra, Licínia da Cruz Vilão, Márcia Andreia Ferreira Cardoso, Sónia Luísa Baptista Pereira, Cláudia Maria Borges Moura, Maria Isabel dos Santos Duarte, Adélia Maria Sousa Figueiredo, Célia Maria dos Santos Carvalho Monteiro, Cristina Maria Leal Vicente, Marta Liliana Ferreira de Sá, Elisa Maria dos Santos Graça, Susana Margarida da Fonseca Moreira, Maria de Jesus Dias Lopes Maleiro Ribeiro e Maria Antónia de Oliveira Salvador.

Em 23 de Outubro de 2002, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por seis meses, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico profissional de turismo de 2.ª classe, com António Manuel Garrido Baía e Liliana Brízida Duarte Rodrigues.

Em 31 de Outubro de 2002 e 5 de Novembro de 2002, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por um ano, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico de turismo de 2.ª classe, com Filomena Campos Dias e Sónia Cristina Branquinho de Almeida, respectivamente.

[Ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o processo está isento de visto do Tribunal de Contas.]

14 de Novembro de 2002. — Por subdelegação, o Director do Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos, *Gilberto Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 10/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de renovação de contratos de trabalho de pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por meus despachos, determinei a renovação, por mais um ano, dos contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Despacho de renovação de 22 de Julho de 2002:

Contrato de 2 de Novembro de 2001 a 1 de Novembro de 2002, renovado até 1 de Novembro de 2003:

Cláudia Sofia da Silva Mendanha — técnico profissional de 2.ª classe da carreira de técnico-profissional, área de artes gráficas, escalação 1, índice 192.

Despacho de renovação de 10 de Outubro de 2002:

Contrato de 17 de Dezembro de 2001 a 16 de Dezembro de 2002, renovado até 16 de Dezembro de 2003:

Elisabete Mendes da Silva — assistente de acção educativa, escalação 1, índice 191.

(As renovações acima mencionadas não estão sujeitas a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

15 de Novembro de 2002. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Aviso n.º 11/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos das alíneas d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com os seguintes municípios:

Bruno Miguel Oliveira Brito, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalação 1, índice 123, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 2 de Setembro de 2002.

João Carlos Brito Roldão Santos, com a categoria de operário (mecânico), escalação 1 índice 182, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 2 de Setembro de 2002.

Sandra Cristina Pereira Ferreira, com a categoria de técnico profissional medidor orçamentista de 2.ª classe, escalação 1, índice 192, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 10 de Setembro de 2002.

Sandra Isabel Tiago Fernandes, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalação 1, índice 123, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 28 de Outubro de 2002.

Cláudia Roussado Martins dos Santos, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (agrónomo), pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 4 de Novembro de 2002.

22 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso n.º 12/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Luís António Pita Ameixa, presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo: Torna público que foi rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo com Maria Teresa Gameiro Ramos Lemos, na categoria de telefonista, a partir de 2 de Dezembro de 2002, em virtude de na mesma data ter tomado posse na mesma categoria, em lugar do quadro privativo desta Câmara Municipal.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Aviso n.º 13/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram realizados, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos a termo certo ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º:

Por despacho do presidente da Câmara de 3 de Maio de 2002:

Gonçalo André Dinis Brás, categoria de engenheiro técnico agro-florestal, renovado por ofício n.º 2947, de 3 de Maio de 2002, para o período de 19 de Junho de 2002 a 18 de Dezembro de 2002.

Por despacho do presidente da Câmara de 24 de Outubro de 2002:

Albertino Simões Silva, categoria de cantoneiro de limpeza, renovado por ofício n.º 6641, de 29 de Outubro de 2002, para o período de 1 de Dezembro de 2002 a 2 de Maio de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 2 de Agosto de 2002:

Pedro Miguel da Rocha e Almeida, categoria de auxiliar de serviços gerais, serviço de vigilância florestal, renovado por ofício n.º 4917, de 2 de Agosto de 2002, para o período de 1 de Outubro de 2002 a 31 de Janeiro de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 30 de Setembro de 2002:

Bruno Humberto Barata Tomé da Silva Gonçalves, categoria de auxiliar de serviços gerais, serviço de vigilância móvel e 1.ª intervenção nas áreas florestais, renovado por ofício n.º 5846, de 30 de Setembro de 2002, para o período de 1 de Novembro de 2002 a 31 de Janeiro de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 2 de Agosto de 2002:

Patrícia Margarida Marcelino Ramos, categoria de auxiliar administrativo, serviço de GADEL, renovado por ofício n.º 4926, de 2 de Agosto de 2002, para o período de 10 de Setembro de 2002 a 9 de Março de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 10 de Outubro de 2002:

Manuel Marques Carvalho, categoria de cantoneiro (vias municipais), renovado por ofício n.º 6221, de 10 de Outubro de 2002, para o período de 12 de Novembro de 2002 a 11 de Maio de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 2 de Agosto de 2002:

Artur Dias Agostinho, categoria de jardineiro (operário qualificado), serviço de jardins municipais, renovado por ofício n.º 4967, de 6 de Agosto de 2002, para o período de 17 de Setembro de 2002 a 16 de Dezembro de 2002; por despacho do presidente da Câmara de 24 de Outubro de 2002, renovado por ofício n.º 6744, de 4 de Novembro de 2002, para o período de 17 de Dezembro de 2002 a 16 de Junho de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 2 de Agosto de 2002:

Albino Carvalho Gomes, categoria de cantoneiro (vias municipais), sector de águas, renovado por ofício n.º 4898, de 2 de Agosto de 2002, para o período de 10 de Setembro de 2002 a 9 de Dezembro de 2002; por despacho do presidente da Câmara de 24 de Outubro de 2002, renovado por ofício n.º 6743, de 4 de Novembro de 2002, para o período de 10 de Dezembro de 2002 a 9 de Junho de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 2 de Agosto de 2002:

José Joaquim Simões Fernandes, categoria de cantoneiro (vias municipais), Sector de Protecção Civil, renovado por ofício n.º 4921-A, de 2 de Agosto de 2002, para o período de 20 de Setembro de 2002 a 19 de Dezembro de 2002; por despacho do presidente da Câmara de 11 de Novembro de 2002, renovado por ofício n.º 6909, de 11 de Novembro de 2002, para o período de 20 de Dezembro de 2002 a 19 de Março de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 30 de Setembro de 2002:

Luís de Jesus Mendes, categoria de cantoneiro (vias municipais), Sector de Águas, renovado por ofício n.º 5851-A, de 30 de Setembro de 2002, para o período de 1 de Novembro de 2002 a 31 de Janeiro de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 3 de Setembro de 2002:

Helena Maria de Carvalho Teixeira, categoria de assistente administrativo, Sector de Biblioteca, renovado por ofício n.º 5420, de 5 de Setembro de 2002, para o período de 5 de Outubro de 2002 a 4 de Abril de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 5 de Setembro de 2002:

Cristina Isabel Medeiros Mendes, categoria de assistente administrativo, Sector de Contabilidade, renovado por ofício n.º 5418, de 5 de Setembro de 2002, para o período de 9 de Outubro de 2002 a 8 de Abril de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 5 de Setembro de 2002:

Maria de Fátima Guimarães da Cunha Almeida Lima Santos, categoria de auxiliar administrativo, Sector de Turismo, renovado por ofício n.º 5410-A, de 5 de Setembro de 2002, para o período de 17 de Outubro de 2002 a 16 de Abril de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 5 de Setembro de 2002:

Paula Maria da Conceição Gama Mendes, categoria de auxiliar administrativo, Sector de Turismo, renovado por ofício n.º 5419, de 5 de Setembro de 2002, para o período de 17 de Outubro de 2002 a 16 de Abril de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 21 de Outubro de 2002:

Manuel da Conceição Paiva, categoria de engenheiro técnico, serviço na área de gestão de espaços verdes, renovado por ofício n.º 6455-A, de 21 de Outubro de 2002, para o período de 23 de Novembro de 2002 a 22 de Maio de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 10 de Setembro de 2002:

Teresa Paula Mendes Carvalho de Almeida, categoria de auxiliar de serviços gerais, serviço de sapedores florestais, com um vencimento no valor de 381,71 euros, índice 123, escalão 1, no período de 11 de Setembro de 2002 a 10 de Junho de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 10 de Setembro de 2002:

Joaquim Pereira Graça, categoria de auxiliar de serviços gerais, serviço de sapedores florestais, com um vencimento no valor de 381,71 euros, índice 123, escalão 1, no período de 11 de Setembro de 2002 a 10 de Junho de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 10 de Setembro de 2002:

Zulmira de Jesus Gomes dos Santos Marques, categoria de auxiliar de serviços gerais, serviço de sapedores florestais, com um vencimento no valor de 381,71 euros, índice 123, escalão 1, no período de 11 de Setembro de 2002 a 10 de Junho de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 10 de Setembro de 2002:

Fernando Lourenço dos Santos, categoria de auxiliar de serviços gerais, serviço de sapadores florestais, com um vencimento no valor de 381,71 euros, índice 123, escalão 1, no período de 11 de Setembro de 2002 a 10 de Junho de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 10 de Setembro de 2002:

Paulo Jorge Lopes Batista, categoria de auxiliar de serviços gerais, serviço de sapadores florestais, com um vencimento no valor de 381,71 euros, índice 123, escalão 1, no período de 11 de Setembro de 2002 a 10 de Junho de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 30 de Outubro de 2002:

Vítor Alexandre Pimentel Duarte, categoria de técnico superior, na Secção de Contabilidade, com um vencimento no valor de 1241,32 euros, índice 400, escalão 1, no período de 4 de Novembro de 2002 a 30 de Maio de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 28 de Outubro de 2002:

Maria Fernanda da Conceição Abreu, categoria de auxiliar de serviços gerais, em anexos da Câmara, com um vencimento no valor de 381,71 euros, índice 123, escalão 1, no período de 4 de Novembro de 2002 a 30 de Maio de 2003.

Por despacho do presidente da Câmara de 28 de Outubro de 2002:

Teresa Isabel Azevedo Ferreira Trancoso, categoria de técnico profissional (área de *design* gráfico e ilustração), no GADEL, com um vencimento no valor de 744,79 euros, índice 240, escalão 5, no período de 4 de Novembro de 2002 a 30 de Maio de 2003.

[Processos isentos de visto, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Fernando M. C. Manata*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 14/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho do vereador permanente responsável pela gestão dos recursos humanos datado de 28 de Outubro de 2002, foi prorrogado, por mais seis meses, com início em 1 de Dezembro de 2002, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Cláudia Maria Cachucho Alves, técnico superior, turismo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Novembro de 2002. — O Vereador Permanente (por delegação de competências), *Rogério Marques de Figueiredo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Edital n.º 6/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais (Actualização Anual).* — Júlio José Monteiro Barroso, presidente da Câmara Municipal de Lagos:

Faz público que a Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais em vigor no município de Lagos sofrerá uma actualização a partir do dia 1 de Janeiro de 2003, nos termos do artigo 16.º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças aprovado pela Assembleia Municipal em sua Sessão de 6 de Dezembro de 1999 (5.ª reunião de 27 de Dezembro de 1999).

A tabela em causa, actualizada, devidamente visada pela Câmara Municipal de Lagos, na sua reunião realizada no dia 20 de Novembro de 2002, poderá ser consultada no edifício dos Paços do Conce-

lho, Edifício Trindade (Departamento de Administração Geral) e juntas de freguesia.

E para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), director do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças

Nota justificativa

O Regulamento de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais vigora desde 1 de Agosto de 1994.

Durante o período decorrido, até à data, constata-se a necessidade de se introduzirem algumas alterações, designadamente no que concerne:

À criação de novas taxas, justificadas em face de legislação, entretanto publicada, como é o caso, a título de exemplo, do diploma que regula o novo regime jurídico dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e bebidas, reposição de pavimentos na via pública por motivo de obras e do novo regime jurídico referente aos ciclomotores;

À criação de incentivos, mediante redução de taxas, visando a recuperação dos prédios localizados no centro histórico da cidade;

À actualização de diversas taxas cujas quantias comparativamente com as taxas praticadas noutros municípios se encontram fixadas em valores mais reduzidos.

A elaboração de uma nova tabela que revoga a anterior obedeceu a um estudo comparativo com as tabelas de taxas de câmaras municipais de diferentes graus e colorações políticas, tendo-se seguido o critério de nivelamento pelas tabelas de valores mais elevados, mantendo-se inalterável o valor das taxas quando o quantitativo actualmente fixado já atinge o valor mais elevado.

Em matéria de finanças locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto), as câmaras municipais detêm inteira competência no que se refere à fixação de taxas não sendo curial reivindicar-se o reforço da capacidade financeira, junto dos órgãos de soberania quando não aproveitam os seus próprios poderes para, de algum modo, reforçarem os meios financeiros de que carecem.

Nestas circunstâncias, submetete-se à aprovação do órgão deliberativo do município a nova tabela.

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais

Artigo 1.º

Taxas e licenças — lei habilitante

É aprovada a nova Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais a cobrar pela Câmara Municipal de Lagos, ao abrigo da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, bem como o respectivo regulamento, de que aquela fica a fazer parte integrante.

Artigo 2.º

Pagamento de custas judiciais

Nos processos administrativos de interesse particular, designadamente os de arrancamento de árvores, haverá lugar ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código de Custas Judiciais que reverterão integralmente para o município, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se destinarem às partes ou particulares que intervenham nos processos.

Artigo 3.º

Urgências

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será

cobrado o quántuplo das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de quarenta e oito horas (dois dias úteis) após a entrada do requerimento.

Artigo 4.º

Pagamento em prestações

Nos casos de insuficiência económica, desde que devidamente comprovada e requerida, poderá ser autorizado o pagamento em prestações.

Artigo 5.º

Renovação de licenças

Os pedidos de renovação ou prorrogação de prazos de licenças da competência da Câmara Municipal, ou do seu presidente e vereadores no uso de competência delegada ou subdelegada, serão feitos nos termos dos respectivos regulamentos municipais.

Artigo 6.º

Isenções

1 — Sem prejuízo das situações especiais previstas neste Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais ou em legislação especial, estão isentas de pagamento de todas as taxas o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados.

2 — A Câmara, sem prejuízo das isenções previstas na Tabela, poderá conceder isenção de outras taxas e licenças previstas na mesma, às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições privadas de solidariedade social e às instituições culturais, desportivas, recreativas, profissionais e cooperativas.

3 — A Câmara, poderá reduzir até 50% o montante das taxas a pagar por munícipes em situação difícil, devidamente comprovada pela respectiva junta de freguesia e pelo Serviço Social da Câmara Municipal através de inquérito assistencial a organizar para o efeito.

4 — As pessoas só poderão usar da isenção prevista nos números anteriores, bem como das isenções especiais previstas em leis, caso provem documentalmente perante a Câmara Municipal a situação invocada, não ficando desobrigados, em caso algum da obtenção do respectivo alvará de licença.

Artigo 7.º

Agravamento

Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados nos respectivos regulamentos municipais, ou sempre que qualquer acto seja praticado sem licença, as taxas devidas sofrerão os agravamentos constantes dos respectivos capítulos da tabela, não havendo lugar ao pagamento de multa ou coima, salvo se a transgressão tiver sido atuada ou objecto de processo de contra indicação.

Artigo 8.º

Validade das licenças

1 — As licenças terão o prazo de validade delas constantes.

2 — As licenças previstas nas 3.ª, 4.ª e 8.ª secções do capítulo 1, têm carácter precário, podendo a Câmara fazer cessar a validade das mesmas, mediante justa indemnização, se for o caso disso, ou de as não renovar findo o prazo de concessão, sem direito, neste caso, a qualquer indemnização.

Artigo 9.º

Arredondamento nas cobranças

Em todas as cobranças previstas na Tabela anexa, proceder-se-á, no total, ao arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior e, no caso de cobrança em euros, ao arredondamento na segunda decimal.

Artigo 10.º

Arredondamento nas medidas

Quando as taxas sejam cobradas em metros lineares, metros quadrados ou metros cúbicos, haverá sempre lugar ao arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 11.º

Débito ao tesoureiro

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas e licenças previstas nesta Tabela poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro, com excepção daquelas cujo custo já está incluído na respectiva taxa.

2 — Seguir-se-ão para as regras estabelecidas para a cobrança de receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual, a quantidade e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 12.º

Rendimento sujeito a IVA

As taxas constantes na Tabela, resultantes de actividades sujeitas a IVA, integram o imposto que seja devido.

Artigo 13.º

Taxas fixadas em regulamentos próprios

Além das taxas expressamente previstas na Tabela anexa e suas alterações, outras existem cujos valores são fixados em regulamentos próprios ou fixados em leis, tais como metrologia, armas, exercício de caça e outros.

Artigo 14.º

Taxas municipais a cobrar pelas juntas de freguesia

As juntas de freguesia quando pratiquem, legalmente, actos da competência da Câmara Municipal cobrarão as taxas municipais e respectivos quantitativos fixados na Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais em vigor na área do município, nos termos nela estabelecidos que constituirão receitas das freguesias.

Artigo 15.º

Proibição de fixação de taxas municipais pelas juntas de freguesia

É vedado às juntas de freguesia o estabelecimento de taxas e respectivos quantitativos no tocante aos actos da competência da Câmara Municipal, cuja prática lhes tenha sido delegada.

Artigo 16.º

Actualização anual

A Tabela de Taxas e Licenças que faz parte integrante deste Regulamento será automaticamente actualizada, anualmente, no 1.º dia útil do mês de Janeiro, em função do índice de preços ao consumidor, apurado pelo INE, arredondado para a dezena de escudos imediatamente superior, e no caso de cobrança em euros, arredondado na segunda decimal, competindo ao Departamento de Administração Geral, proceder às respectivas operações, reportadas quanto à actualização, à inflação do mês anterior e, bem assim, à publicação em edital da respectiva Tabela actualizada, devidamente visada pela Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Dúvidas e omissões

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor e as dúvidas serão resolvidos por deliberação municipal em face de parecer do Departamento de Administração Geral.

Artigo 18.º

Revogação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais revogam a anterior regulamentação sobre a matéria.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais entram em vigor em data a fixar pela Câmara Municipal, mas nunca antes de decorridos 15 dias sobre a sua publicação em edital.

Tabela de taxas e licenças

	Valor e euros
CAPÍTULO I	
Impostos indirectos — taxas	
1.ª SECÇÃO	
Actividades em mercados	
Artigo 1.º	
Pelo exercício das seguintes actividades	
1 — Taxa de emissão do cartão de vendedor ambulante	32,65
2 — Taxa de emissão do cartão de feirante	32,65
3 — Taxa de emissão do cartão de produtor	7,23
4 — Taxa de emissão de 2.ª via do cartão	4,60
5 — Renovação de cartões de vendedor ambulante, feirante e produtor	7,23
2.ª SECÇÃO	
Obras e loteamentos particulares	
1.ª SUBSECÇÃO	
Execução de obras	
Artigo 2.º	
Registo de declarações de responsabilidade de técnicos — por técnico e por obra	
1 — Obras até 250 m ² de área coberta	9,98
2 — Obras com área superior a 250 m ²	49,71
Artigo 3.º	
Taxa geral a aplicar em todas as licenças	
1 — Por período até 30 dias ou fracção	4,96
2 — Por período superior a 30 dias — por cada mês ou fracção	9,98
Artigo 4.º	
A prorrogação a que se refere o n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 445/91, está sujeita às taxas previstas nesta secção.	
Artigo 5.º	
Taxa a aplicar pela prorrogação de prazo para acabamentos (n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro) — 5 % por cada mês sobre o valor das taxas relativas à superfície, cobradas na licença inicial, estabelecidas no n.º 7 do artigo 8.º desta tabela.	
Artigo 6.º	
A prorrogação a que se refere o n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, está sujeita às taxas previstas nesta secção.	
Artigo 7.º	
1 — Relativamente a obras em jazigos e sepulturas, aplicam-se as taxas e normas fixadas nesta secção «Obras».	
2 — Serão gratuitas as licenças quando se trate de talhões privativos ou de obras de simples limpeza e beneficiação, quando requeridas e executadas por instituições de beneficência.	
Artigo 8.º	
Taxas especiais a acumular com as do artigo anterior, quando devidas	
1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros, suporte ou vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	1,50
2 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	1,50
3 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro — por metro quadrado ou fracção	1,50
4 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção	1,50
5 — Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores) — por cada	34,26
6 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção da superfície modificada	1,76

	Valor e euros
7 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação — por metro quadrado ou fracção relativamente a cada piso:	
a) Para habitação	0,67
b) Para fins comerciais, industriais, profissões liberais, garagens (que não fiquem adstritas a condomínios habitacionais) e outros	1,19
8 — Obras de beneficiação exterior:	
a) Edifícios — por piso:	
1 — Até dois pisos	2,94
2 — De mais de dois pisos	6,10
b) Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por cada um	6,10
9 — Piscinas:	
a) Por cada uma, incluindo casa de filtros e zona envolvente	142,42
b) Por cada metro quadrado ou fracção de espelho de água	2,94
10 — Demolições:	
a) Edifícios — por piso demolido	28,73
b) Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por cada	9,98
Artigo 9.º	
Corpos salientes de construção na parede, projectados sobre vias públicas logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal — taxas a acumular com as dos artigos 3.º e 8.º — por piso e por metro quadrado ou fracção:	
a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	11,68
b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	113,74
Artigo 10.º	
1 — As medidas em superfície para efeito do disposto nesta secção, abrangem a totalidade da área a construir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.	
2 — Quando para a liquidação das taxas de licença houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.	
3 — A cada prédio corresponderá uma licença de obras.	
4 — Na área intra-muros as taxas relativas aos balanços sobre a via pública serão elevadas para o triplo.	
Artigo 11.º	
As taxas a que se referem os artigos 3.º e 8.º sempre que aplicadas às construções em condomínios fechados serão elevadas ao triplo.	
2.ª SUBSECÇÃO	
Ocupação da via pública por motivo de obras	
Artigo 12.º	
Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes	
1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:	
a) Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras	0,67
b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública	0,98
2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	0,67
Artigo 13.º	
Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos	
1 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho — por unidade e por cada 30 dias ou fracção	5,22
2 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	9,98
Artigo 14.º	
1 — As licenças desta subsecção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam, incluindo os prazos de tolerância, que também lhes são aplicáveis.	
2 — Quando os tapumes e outros resguardos forem também utilizados para publicidade que não seja constituída por simples cartazes, as taxas a aplicar poderão ser elevadas até ao dobro.	
3 — A colocação de tapumes, andaimes, instalação de guias e abertura de valas na via pública, por motivos de obras, obriga o requerente a dotar o espaço ocupado pelos mesmos de protecção, quer aérea, quer vertical e ou horizontal, destinadas à segurança da circulação dos cidadãos.	

	Valor e euros
Artigo 15.º	
Reposição de pavimento da via pública: levantado ou danificado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos promovidos por particulares — por metro quadrado ou fracção:	
Macadame	28,73
Semipenetração	2,37
Tapete betuminoso	23,26
Revestimento superficial betuminoso	28,73
Calçada em cubos	17,16
Calçada em paralelepípedos	23,26
Passeio em pavê (cimento)	23,26
Passeio em calçada miúda	28,73
Artigo 16.º	
Guindastes, gruas, veículos pesados e semelhantes — por cada um e por 30 dias	17,16
3.ª SUBSECÇÃO	
Prorrogação de prazos para início de execução obrigatória de obras	
Artigo 17.º	
Para obras periódicas de reparação e beneficiação geral	
1 — De edifícios — por cada 30 dias ou fracção e por piso	2,07
2 — De muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública ou dela divisíveis — por cada período de 30 dias ou fracção ou por cada extensão de 10 m ou fracção	1,19
3 — De pavilhões ou congéneres instalados na via pública — por cada um e por cada 30 dias ou fracção	3,98
4 — De outras construções, incluindo barracas, telheiros e similares — por cada 30 dias ou fracção e por cada um	1,14
Artigo 18.º	
Para outras obras intimadas pela Câmara — por período de 30 dias ou fracção	3,36
Artigo 19.º	
Pela prorrogação do prazo para execução de obras em jazigos e sepulturas aplicam-se as taxas e normas fixadas nesta secção «Obras».	
4.ª SUBSECÇÃO	
Utilização de edificações	
Artigo 20.º	
Licença para habitação:	
a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	40,87
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	29,30
Artigo 21.º	
Outras licenças de utilização — por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso	17,73
Artigo 22.º	
Mudança de destino de edificações licenciadas — por unidade:	
a) Para fins habitacionais	6,10
b) Para outros fins	80,66
Artigo 23.º	
Licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho):	
a) Estabelecimentos hoteleiros — cada quarto	6,10
b) Meios complementares de alojamento turístico — cada fracção	6,10
c) Parques de campismo	284,27
Artigo 24.º	
Licença de utilização de estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho):	
a) Com sala de dança	341,17
b) Sem sala de dança	170,63
Artigo 25.º	
1 — Nos prédios utilizados para habitação e para outros fins, haverá lugar à cobrança das taxas dos artigos 20.º e 21.º	

	Valor e euros
2 — Verificando-se a utilização sem licença, as taxas serão o triplo das taxas normais, independentemente da penalidade a que haja lugar.	
3 — Tratando-se de grandes instalações com vários edifícios, as taxas do artigo 21.º contam-se relativamente a cada edifício.	
4 — Na área intra-muros as taxas a que se refere a alínea b) do artigo 22.º — para outros fins — são elevadas para o triplo.	
5.ª SUBSECÇÃO	
Isenções e reduções	
Artigo 26.º	
As licenças para as obras a realizar por colectividades e entidades de interesse público, cooperativas de habitação económica e associações de moradores, desde que realizadas no âmbito dos seus objectivos estatutários, ficam isentas das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção «Obras», sendo as mesmas taxas reduzidas para 25 % quando aplicadas a licenças para obras referentes a construção de edifícios em lotes alienados pela Câmara Municipal para auto-construção e para melhorias sanitárias em habitações.	
Artigo 27.º	
As licenças para obras a realizar na área intra-muros relativas a intervenções em edifícios que visem a reposição de elementos arquitectónicos de fachada, por exemplo, a forma dos vãos, a colocação de cantarias, caixilhos ou trabalho de reboco ou ainda a remoção de materiais incorrectamente aplicados como o mármore, mosaicos ou azulejos, ficam isentas das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção «Obras».	
Artigo 28.º	
As licenças para obras a realizar na área intra-muros relativas à correcção dos chamados elementos «ofensa» como chaminés metálicas, substituindo-os por outras em alvenaria ficam isentas das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção «Obras».	
Artigo 29.º	
As licenças para obras de construção que ocorram em simultâneo com acções de renovação urbana, na área intra-muros, ficam isentas das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção «Obras».	
Artigo 30.º	
As licenças para as obras a realizar na área intra-muros relativas a edifícios destinados inteiramente à habitação ou que visem a sua transformação para outra utilização em habitação ficam apenas sujeitas a 25% das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção «Obras».	
Artigo 31.º	
As licenças para as obras de ampliação, reconstrução, remodelação ou alteração de edifícios tradicionais, na área intra-muros, que mantenham as fachadas sobre a via pública, ficam apenas sujeitas a 25% das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção «Obras».	
Artigo 32.º	
As licenças para as obras referentes à criação de estacionamento de uso público, na área intra-muros, ficam apenas sujeitas a 25 % das taxas constantes das Subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª Secção «Obras».	
6.ª SUBSECÇÃO	
Loteamentos	
Artigo 33.º	
Licenças de loteamentos	
1 — Alvarás de loteamento e seus aditamentos — cada	113,74
2 — Por cada lote, acresce à taxa anterior	11,68
Artigo 34.º	
Taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas (taxa de urbanização)	
1 — Na área abrangida pelo P. G. U. de Lagos:	
a) Por cada moradia	739,06
b) Por cada fogo em habitação colectiva	554,17
c) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada dois quartos ou fracção	615,97
2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos	615,97
2 — Na Unidade Operacional Plano Parcial da Meia Praia:	
a) Por cada moradia	1 077,38
b) Por cada fogo em habitação colectiva	923,39

	Valor e euros
c) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada dois quartos ou fracção	1 077,38
2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos	1 077,38
3 — Na área Plano Pormenor da Zona da Feira:	
a) Por cada moradia	923,39
b) Por cada fogo em edifícios para habitação colectiva	769,40
c) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada dois quartos ou fracção	1 077,38
2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos	1 077,38
4 — Em zona de ocupação turística:	
a) Por cada moradia	923,39
b) Por cada fogo em habitação colectiva	615,97
c) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada dois quartos ou fracção	615,97
2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos	923,39
5 — Em áreas de aptidão turística:	
a) Por cada moradia	307,98
b) Por cada fogo em habitação colectiva	461,98
c) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada dois quartos ou fracção	461,98
2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos	461,98
6 — Em áreas urbanas:	
(Barão, Almádena, Torre, Bensafrim, Portelas, Sargaçal e Odiáxere):	
a) Por cada moradia	153,99
b) Por cada fogo em habitação colectiva	153,99
c) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada dois quartos ou fracção	307,98
2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos	615,97
(Chinicato e Espiche):	
d) Por cada moradia	307,98
e) Por cada fogo em habitação colectiva	307,98
f) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada dois quartos ou fracção	461,98
2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos	769,40
(Burgau e Luz):	
g) Por cada moradia	461,98
h) Por cada fogo em habitação colectiva	461,98
i) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada dois quartos ou fracção	615,97
2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos	923,39
7 — Em áreas para-urbanas e a programar:	
a) Por cada moradia	615,97
b) Por cada fogo em habitação colectiva	769,40
c) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada dois quartos ou fracção	769,40
2) Por cada dois apartamentos T0 e ou cada apartamento com um ou mais quartos	1 231,38
8 — Outras zonas:	
a) Por cada fogo até 150 m ² de área coberta	307,98
b) Por cada fogo superior a 150 m ² de área coberta	923,39
c) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada dois quartos ou fracção	923,39
2) Por cada apartamento T0 e ou cada apartamento com um ou mais quartos	1 231,38
9 — Indústrias e serviços:	
a) Em áreas industriais e serviços — fracção/estabelecimento	Isento
b) Outras zonas — fracção/estabelecimento	1 538,79
10 — Estabelecimentos comerciais/similares/escritórios:	
Por cada fracção/estabelecimento — 50 % da taxa devida na zona, para fogo em habitação colectiva.	

	Valor e euros
7.ª SUBSECÇÃO	
Diversos	
Artigo 35.º	
Outras taxas	
1 — Averbamento do processo ou licença de obra em nome do novo dono da obra	17,16
2 — Averbamento de processo de loteamento em nome do novo proprietário dos respectivos terrenos	48,63
3 — Fornecimento de plantas topográficas — por metro quadrado ou fracção:	
a) Em papel normal	8,89
b) Em papel vegetal	14,42
4 — Reprodução de desenhos em papel normal — por metro quadrado ou fracção	8,89
5 — Fornecimento de plantas de localização — por unidade	1,45
6 — Fornecimento de plantas de localização em papel vegetal — por unidade:	
a) Formato A4	1,76
b) Formato A3	2,94
7 — Autenticação de documentos — por cada folha	2,37
8 — Taxa de apreciação:	
a) Viabilidade de loteamento	77,31
b) Viabilidade de construção:	
1) Habitação	8,89
2) Comércio e ou indústria	17,16
3) Habitação e ou comércio e ou indústria conjuntamente	23,26
4) Sem indicação concreta do destino do edifício	23,26
c) Viabilidade de instalação de comércio ou indústria	28,73
9 — Fornecimento da ficha de caracterização completa — 4 folhas	12,19
10 — Verificação das marcações sobre alinhamentos e cota de soleira	12,19
11 — Desarquivo de projectos de obras e de loteamentos que tenham sido arquivados por motivos imputáveis aos interessados	56,90
12 — Reapreciação de projectos após indeferimento ou do deferimento com condicionamentos, a pedido dos interessados	64,65
13 — Pedido de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas e acções de aterro e escavações que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável	85,63
14 — Confirmação de delimitação de área de lotes inseridos em loteamentos urbanos — cada	28,73
3.ª SECÇÃO	
Ocupação da via pública	
Artigo 36.º	
Ocupação do espaço aéreo da via pública	
1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano	6,10
2 — Fita anunciadora — por metro quadrado de superfície publicitária e por mês	6,10
3 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	13,28
4 — Aparelhos de ar condicionado, quando colocados no exterior das fachadas ou varandas e não integrados no projecto de construção — por unidade e por ano	6,10
5 — Antenas parabólicas	56,90
Artigo 37.º	
Construções ou instalações no solo ou no subsolo	
1 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano	11,68
2:	
a) Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números seguintes — por metro quadrado ou fracção e por mês	6,10
b) Quiosques ou outras construções para comércio sazonal — por mês	17,16
3 — Ocupação da via pública por tabuleiros destinados a venda ambulante:	
a) Tabuleiros com 1 m × 1,20 m — por mês	15,50
b) Pelo segundo tabuleiro com idêntica medida — por mês	32,65

	Valor e euros
4 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:	
a) Por dia	0,47
b) Por semana	0,67
c) Por mês	2,84
5 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro quadrado ou fracção de extensão e por mês	2,84
6 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês:	
a) De Abril a Setembro	2,84
b) De Outubro a Março	0,88
7 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado de superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês	2,84
8 — Ocupação da via pública com viaturas destinadas ao comércio ou indústria não incluídas na venda ambulante, de permanência temporária, sem exceder 1 hora em cada dia	2,84
9 — Cabina ou posto telefónico — por ano	64,65
10 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, depósitos de gás e semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano:	
a) Até 3 m ³	64,65
b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	13,28
11 — Tubos condutas, cabos condutores e semelhantes — por ano e por metro linear ou fracção, independentemente do diâmetro (TV cabo e outras)	0,67
12 — Depósito de gás em terrenos do domínio público municipal — por metro quadrado ou fracção e por ano	6,10
Artigo 38.º	
Outras construções na via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês. (Caixas «para venda de gelados», cabazes «para venda de castanhas», barracas «para venda de bilhetes», bancadas, balcões, tabuletas, stands, tabuleiros propagandistas e outros não especificados, máquinas fotográficas, balanças «para pesar pessoas», brinquedos e jogos mecânicos ou eléctricos, expositores «para venda de postais, livros, revistas, jornais, bolsas, sacos, camisolas, chapéus de sol e outros»)	2,84
Artigo 39.º	
1 — Os tapumes e outras vedações utilizadas na colocação de anúncios só dão lugar à cobrança da taxa de licença do n.º 7 do artigo 37.º se lhes não for aplicável o artigo 12.º da presente Tabela.	
2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, a Câmara promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação fundamentada em sentido inverso.	
3 — As taxas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º e n.ºs 2, 3, 4 e 6 dos artigos 37.º e 38.º, serão elevadas para o dobro se as utilizações se situarem na zona comercial da cidade de Lagos e na Praia da Luz.	
4 — As taxas previstas nas disposições referidas no número anterior serão reduzidas a metade se as utilizações se situarem fora do perímetro da cidade de Lagos e da Praia da Luz.	
5 — Para efeitos do n.º 3 considera-se zona comercial da cidade de Lagos o espaço entre as muralhas da cidade e uma linha recta ligando estas à Rotunda de São João, à Avenida dos Descobrimentos e à Rua das Portas da Vila.	
6 — Quando a ocupação resultar de contrato de concessão só será exigível o pagamento das prestações contratuais.	
7 — As taxas das licenças da 3.ª secção, serão agravadas em 50 % se forem pagas fora do prazo, acrescidos de juros de mora a partir do 31.º dia.	
8 — As licenças anuais são renováveis, nos termos do respectivo Regulamento.	
9 — Ficam isentas de taxas, as ocupações da via pública no passeio nascente da Avenida dos Descobrimentos — Lagos.	
4.ª SECÇÃO	
Publicidade	
Artigo 40.º	
Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano	3,46
Artigo 41.º	
Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram	
1 — De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano	2,94
2 — De fazendas e de outros objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano	2,94
3 — Publicidade em mesas, cadeiras e chapéus de sol — por cada unidade e por mês	1,19
Artigo 42.º	
Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano	2,94

	Valor e euros
Artigo 43.º	
Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou por qualquer outra forma por cada anúncio ou reclamo	
1 — Por dia	4,34
2 — Por semana	16,64
Artigo 44.º	
Cartazes (de papel ou tela), a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afectação	
1 — Em exclusivo — por concessão mediante concurso público.	
2 — Não havendo exclusivo — por cartaz e por mês:	
a) Até 2 m ² de superfície	1,19
b) Por cada metro quadrado além de dois	1,76
Artigo 45.º	
Distribuição de impressos publicitários na via pública	
1 — Concessão de exclusivo — por concurso público.	
2 — Não havendo exclusivo — por dia	1,50
Artigo 46.º	
Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano	4,03
Artigo 47.º	
Publicidade de espectáculos públicos e outra, não incluída nos artigos anteriores	
1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na face da moldura ou de um polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
a) Por mês	1,50
b) Por ano	6,10
2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:	
a) Por mês	1,19
b) Por ano	4,34
3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:	
a) Por mês	2,84
b) Por ano	13,28
Artigo 48.º	
Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas com fins publicitários na/para a via pública:	
a) Por semana	2,94
b) Por mês	17,16
c) Por ano	142,42
Artigo 49.º	
Promoção e publicidade de produtos na via pública ou na praia — por dia	6,10
Artigo 50.º	
1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem na via pública, entendendo-se, para esse efeito, como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e veículos.	
2 — Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em estrangeiro, salvo quanto a firmas e marcas, será cobrado o quántuplo das taxas fixadas.	
3 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.	
4 — No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.	
5 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.	
6 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo ou dispositivos destinados a chamar a atenção do público.	
7 — Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos, devendo obedecer aos condicionantes de segurança indispensáveis, poderão ser passíveis de licença de obras, conforme Regulamento Municipal.	
8 — A publicidade em veículos que transitam por vários municípios, apenas é licenciável pela Câmara do município onde os proprietários tenham residência permanente ou sede própria.	

	Valor e euros
9 — Não estão sujeitos a licença:	
a) Os dizeres que resultem de imposição legal;	
b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;	
c) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;	
d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm;	
e) Os anúncios respeitantes a serviço de transportes colectivos públicos concedidos.	
10 — Salvo no que respeita à publicidade referida no artigo 43.º, quando os anúncios fixos forem colocados fora dos prédios onde se encontre o respectivo estabelecimento ou onde se fabriquem, utilizem ou vendam os objectos, as taxas serão agravadas para o dobro das quantias máximas previstas nesta Tabela.	
11 — Quando os anúncios e reclamos do artigo 47.º forem substituídos com frequência no mesmo local, por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.	
12 — Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto de 50 %.	
13 — As taxas das licenças desta secção serão agravadas em 50 % se forem pagas fora do prazo, acrescidas de juros de mora a partir do 31.º dia.	
14 — As licenças de publicidade, renovam-se nos termos do respectivo Regulamento.	
15 — As licenças de publicidade são consideradas a título precário, não concedendo a Câmara qualquer indemnização, seja a que título for, no caso de haver necessidade de dar por findas as mesmas.	
5.ª SECÇÃO	
Canídeos	
Artigo 51.º	
Taxas a fixar pelas Assembleias de Freguesia — alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 23/97, de 2 de Julho.	
Artigo 52.º	
As taxas a fixar serão de acordo com o Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.	
6.ª SECÇÃO	
Alvarás para estabelecimentos diversos	
Artigo 53.º	
Alvarás de licenciamento sanitário	
1 — Mercarias, padarias e outros estabelecimentos afins	56,90
2 — Outros estabelecimentos sujeitos a licenciamento:	
a) De 1.ª classe	28,73
b) De 2.ª classe	17,16
c) De 3.ª classe	11,68
Artigo 54.º	
1 — O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas e culturais e de solidariedade social consideram-se isentos de taxas.	
2 — Quando seja requerido alvará para a exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.	
3 — Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.	
4 — Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário, serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.	
5 — As taxas previstas no artigo 53.º serão reduzidas a metade, se os estabelecimentos se situarem fora do perímetro da cidade de Lagos e dos núcleos urbanos da área do município.	
Artigo 55.º	
Outras taxas	
1 — Averbamento no alvará do nome do novo proprietário	6,10
2 — Registo de alvará concedido por outra entidade	11,68
3 — Emissão de 2.ªs vias de alvarás sanitários	6,10

	Valor e euros
7.ª SECÇÃO	
Vistorias	
Artigo 56.º	
Vistorias (incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas)	
1 — Vistorias a loteamentos — por lote	11,68
2 — Vistorias a que se refere o n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro	17,16
3 — Outras vistorias	11,68
4 — Vistorias para emissão e licenças de recinto itinerante ou improvisado, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	28,73
5 — Vistorias para emissão de licenças acidentais de recinto, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	55,24
6 — Vistoria para licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho):	
a) Estabelecimentos hoteleiros:	
Por cada vistoria	113,74
Acresce por cada quarto	6,10
b) Meios complementares de alojamento turístico:	
Por cada vistoria	85,63
Acresce por cada fracção	6,10
c) Parques de campismo públicos:	
Por cada vistoria	567,97
7 — Vistoria a estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho):	
a) Estabelecimentos sem sala de dança	142,42
b) Estabelecimentos com sala de dança	284,27
8 — Vistorias a casas de hóspedes, hospedarias, quartos particulares:	
Por cada quarto	2,94
9 — Vistorias de habitação por mudança de inquilino — por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara:	
a) Até quatro divisões	23,26
b) Por cada divisão além de quatro	6,10
Artigo 57.º	
1 — Aos peritos que não sejam funcionários municipais será paga pela Câmara a quantia em função das vistorias realizadas, segundo a Tabela do Código das Custas Judiciais.	
2 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.	
3 — Não se realizando a vistoria por motivos estranhos ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas novas taxas.	
4 — As vistorias a loteamentos são devidas na data da apresentação do pedido de recepção provisória.	
5 — As taxas a cobrar pelas vistorias de classificação e abertura de estabelecimentos similares de hotelaria, a pedido dos interessados, são as fixadas no Despacho Normativo n.º 105/90, de 14 de Setembro.	
6 — As vistorias referentes a recintos itinerantes ou improvisados são válidos apenas para o período requerido, de cada vez que os mesmos são instalados.	
7 — As vistorias referentes a licenças acidentais de recinto têm a validade de três anos.	
8 — Aos peritos das vistorias para recintos itinerantes ou improvisados e acidentais, que não sejam funcionários municipais ou estaduais será devido um emolumento referente a 25 % do valor da vistoria.	
8.ª SECÇÃO	
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água	
Artigo 58.º	
Bombas — por cada uma e por ano	
1 — De carburantes líquidos:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	170,63
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	113,74
c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito na via pública	142,42
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	85,63
2 — De ar ou água:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	34,26
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	23,26

	Valor e euros
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	28,73
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	14,42
3 — Volantes, abastecendo na via pública	43,10
Artigo 59.º	
Tomadas — por cada uma e por ano	
1 — De ar, instaladas noutras bombas:	
a) Com o compressor saliente na via pública	14,42
b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	11,68
c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	8,89
2 — De água, abastecendo na via pública	8,89
Artigo 60.º	
1 — Sempre que se presume a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de bombas, a Câmara promoverá a arrematação, em hasta pública, do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.	
O produto de arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo, pelo menos, metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência, na arrematação, os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.	
2 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.	
3 — O trespasse das bombas fixas, instaladas na via pública, depende de autorização municipal.	
4 — As taxas de licenças de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburantes serão aumentadas de 50 %.	
5 — A substituição de bombas ou tomadas, por outras da mesma espécie, não justifica cobrança de novas taxas.	
6 — As taxas das licenças desta secção, serão agravadas em 50 % se forem pagas fora do prazo, acrescidas de juros de mora a partir do 31.º dia.	
9.ª SECÇÃO	
Condução, trânsito e matrícula de veículos	
Artigo 61.º	
Licença de condução de ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c., tractores agrícolas e seus reboques:	
1) Por uma só vez (incluindo o impresso)	12,19
2) Submissão a exame	14,94
3) Segundas vias de licença de condução	3,56
Artigo 62.º	
Matrícula ou registo, incluindo o custo do livrete — por uma só vez:	
De ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c., tractores agrícolas e seus reboques	8,89
Artigo 63.º	
Segundas vias de livretes	3,56
Artigo 64.º	
Transferência de ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c., tractores agrícolas e seus reboques para novo proprietário	6,10
Artigo 65.º	
Cancelamento de ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c., tractores agrícolas e seus reboques	3,05
Artigo 66.º	
Revalidação de ciclomotores, motociclos de cilindrada até 50 c.c. e de veículos agrícolas	6,10
Artigo 67.º	
Troca de licenças de velocípedes com motor por licença de condução de ciclomotores	6,10
Artigo 68.º	
A revalidação das licenças de condução efectua-se mediante entrega pelos seus titulares, na Câmara Municipal emissora, respectivamente, de atestado médico e fotocópia do B. I., nos seis meses que antecedem o termo da sua validade — n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho.	

	Valor e euros
10.ª SECÇÃO	
Controlo metrológico	
Artigo 69.º	
Verificação periódica	
As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição, estão fixadas por Despacho Conjunto do MAI/MIE (<i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 226, de 28 de Setembro de 1984), com excepção das a seguir indicadas, não estabelecidas por este despacho:	
a) Aluguer de pesos padrões para verificação de básculas — por tonelada e por dia	18,24
b) Averbamentos	1,92
Artigo 70.º	
A regulamentação das condições gerais a observar no exercício do controlo metrológico, está contida no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.	
11.ª SECÇÃO	
Secretaria	
Artigo 71.º	
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços (por cada)	
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	14,42
2 — Atestados	3,36
3 — Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimentos ou semelhantes	8,32
4 — Averbamentos	4,34
5 — Buscas — por cada ano, exceptuando-se o corrente ou aquele que expressamente se indique:	
a) Aparecendo o objecto da busca	1,50
b) Ainda que não se encontre o objecto da busca	0,93
6 — Certidões de teor:	
a) Não excedendo uma lauda com 25 linhas	2,94
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	1,76
7 — Certidões de narrativa: o dobro da rasa.	
8 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — cada folha	2,07
9 — Fotocópias de documentos arquivados ou apresentados pelas partes:	
a) Por cada formato A4	0,52
b) Por cada formato A3	0,67
10 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
a) Por cada documento	2,37
b) À taxa prevista na alínea anterior acrescem, por cada folha de positivo:	
De uma face	0,67
De duas faces	0,93
11 — Fotocópias de documentos arquivados ou apresentados pelas partes — por metro quadrado ou fracção com montagem	5,38
12 — Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais	56,90
13 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	1,76
14 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes	3,36
15 — Emissão de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, similares de hotelaria e outros	3,46
16 — Contratos avulso de empreitadas e fornecimento de bens e serviços:	
a) Por cada contrato	58,54
b) Acresce sobre o valor do contrato, por cada 1000 contos (4987,98 euros) ou fracção	6,10
17 — Fotocópias solicitadas por estudantes, devidamente comprovado e público em geral, de livros, documentos e outros arquivados e expostos na biblioteca à disposição do público:	
a) Estudantes:	
Por cada fotocópia A3	0,05
Por cada fotocópia A4	0,02
b) Público em geral:	
Por cada fotocópia A3	0,21
Por cada fotocópia A4	0,16
18 — Registo de documentos avulso — por cada	1,76
19 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade — por cada livro	2,94

	Valor e euros
20 — Registo de hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares:	
a) Hospedarias — por cada quarto	11,68
b) Casa de hóspedes — por cada quarto	8,89
c) Quartos particulares — por cada quarto	6,10
21 — Utilização da internet na biblioteca — impressão em folha A4 da inf. pesq.:	
a) Estudantes — por cada uma	0,10
a) Público em geral — por cada uma	0,21
Artigo 72.º	
Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada	4,34
Artigo 73.º	
1 — Autorização para transporte e venda de pão e afins	11,68
2 — Outras pretensões de interesse particular, ou prestações de serviços ao público, quando não haja taxa especialmente prevista — por cada	3,36
Artigo 74.º	
Licença de instalação ou ampliação de depósito de sucata	284,27
Artigo 75.º	
a) Emissão de licença nos termos do Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros	276,00
b) Averbamento no âmbito da matéria a que se refere a alínea anterior	55,24
Artigo 76.º	
1 — Ficam isentos de taxas os atestados de pobreza ou indigência, os que se destinem a instruir processos para concessão de abono de família e quaisquer outros que estejam isentos de imposto de selo.	
2 — Pelos actos notariais praticados pelo notário privativo da Câmara, serão devidos os emolumentos fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 167/97, de 2 de Novembro, com as alterações que se lhe seguirem.	
3 — A taxa a que se refere o n.º 9 do artigo 71.º, é reduzida a metade quando o serviço seja prestado a estudantes, devidamente identificados.	
12.ª SECCÃO	
Inscrição de técnicos	
Artigo 77.º	
Inscrição	
1 — Para assinar projectos ou dirigir obras	80,66
2 — Para assinar projectos e dirigir obras	160,66
3 — Renovação anual de inscrição de técnicos	6,10
13.ª SECCÃO	
Espectáculos e divertimentos públicos	
Artigo 78.º	
Licença de recinto itinerante ou improvisado — por cada dia	8,89
Artigo 79.º	
Licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística — por cada dia	14,42
Artigo 80.º	
Ocupação de terreno municipal, com instalação de recintos de espectáculos ocasionais (circos, espectáculos motorizados, outros):	
1 — Até uma área de 250 m ² :	
a) Por dia	11,68
b) Por semana	56,90
c) Por mês	170,63
2 — Com mais de 250 m ² :	
a) Por dia	17,16
b) Por semana	85,63
c) Por mês	256,15

	Valor e euros
CAPÍTULO II	
Venda de bens	
1.ª SECÇÃO	
Publicações	
Artigo 81.º	
Publicações	
1 — O preço das publicações editadas pelo município será fixado caso a caso por deliberação da Câmara Municipal, em função dos respectivos custos, não podendo, a margem de comercialização exceder 20 %.	
2 — O preço das publicações adquiridas para revenda será fixado caso a caso por deliberação da Câmara Municipal em função dos respectivos custos, não podendo, a margem de comercialização exceder os 20 %.	
3 — Os portadores do cartão jovem terão uma redução de 20 % na aquisição de publicações camarárias.	
2.ª SECÇÃO	
Chapas de identificação	
Artigo 82.º	
1 — Chapas de identificação — por cada:	
a) De ciclomotores	6,66
b) De motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c.	8,89
c) De tractores agrícolas e seus reboques	14,42
2 — Substituição de chapas a pedido dos interessados:	
a) De ciclomotores	7,80
b) De motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c.	9,98
c) De tractores agrícolas e seus reboques	15,50
3 — Placas de identificação de hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares	28,73
CAPÍTULO III	
Venda de serviços	
1.ª SECÇÃO	
Limpeza e saneamento urbano	
Artigo 83.º	
Limpeza de fossas ou colectores particulares	
1 — Por cada deslocação da viatura	26,56
2 — Por cada hora ou fracção, além da primeira	9,98
3 — Por cada quilómetro percorrido	0,67
4 — Os requerentes que sejam eleitores na área do município, cujo rendimento do agregado familiar não ultrapasse o salário mínimo nacional da generalidade dos trabalhadores e os que usufruem do Rendimento Mínimo Garantido, beneficiam de uma redução de 50 % no pagamento da taxa a que se refere o n.º 1, desde que requerida em impresso próprio e apresentem documento comprovativo da sua situação económica.	
Artigo 84.º	
Diversos	
Utilização de sentinas públicas — por cada	0,41
2.ª SECÇÃO	
Saneamento e esgotos	
Artigo 85.º	
As tarifas de saneamento são fixadas pela Câmara Municipal nos termos da alínea d) dos artigos 16.º e 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.	

	Valor e euros
3.ª SECÇÃO	
Cemitérios	
Artigo 86.º	
Inumação	
1 — Em covais:	
a) Sepulturas temporárias	12,19
b) Sepulturas para pobres — agregados que beneficiem do rendimento mínimo garantido ou cujo rendimento não ultrapasse o valor da pensão mínima do regime geral	3,05
c) Sepulturas perpétuas:	
1) Em caixão de madeira	19,37
2) Em caixão de chumbo ou zinco	38,65
2 — Em jazigos particulares:	
a) Corpos	85,63
b) Ossadas	43,10
c) Cinzas	21,60
3 — Em jazigos municipais e sua ocupação:	
a) Por cada período de um ano ou fracção	56,90
b) Com carácter de perpetuidade	681,65
c) Em catacumba — com carácter de perpetuidade	681,65
Artigo 87.º	
Exumação incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — por cada ossada	28,73
Artigo 88.º	
Ocupação de ossários municipais — por cada ossada, corpo ou cinzas	
1 — Por cada período de um ano ou fracção	32,65
2 — Com carácter de perpetuidade	284,27
Artigo 89.º	
Depósito transitório de caixões:	
a) Pelo período de 24 horas ou fracção	6,10
b) Pelo período de 15 dias ou fracção — para efeito de obras	23,26
Artigo 90.º	
Concessão de terrenos	
1 — Para sepultura perpétua	567,97
2 — Para jazigos:	
a) Pelos primeiros 3 m ² ou fracção	852,18
b) O 4.º metro quadrado	340,60
c) O 5.º metro quadrado	408,44
d) O 6.º metro quadrado	442,13
e) O 7.º metro quadrado	476,39
f) Cada metro quadrado ou fracção a mais	850,01
Artigo 91.º	
Tratamento de sepulturas e sinais funerários	
1 — Recuperação, colocação e conservação de bordaduras durante o período de inumação:	
a) Obra em cantaria	32,65
2 — Colocação de cabeceira de qualquer tipo	9,98
3 — Colocação de cruz	4,70
Artigo 92.º	
Serviços diversos	
1 — Trasladação	28,73
2 — Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua	17,16
3 — Utilização da capela em casa mortuária — por dia	28,73

	Valor e euros
Artigo 93.º	
1 — As taxas de inumações incluem todos os serviços inerentes às mesmas.	
2 — Relativamente às taxas de ocupação de ossários municipais, pode a Câmara proceder ao seu desdobramento em fracções mensais, no primeiro ano de ocupação.	
3 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.	
4 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo.	
5 — Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser também isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos.	
6 — A taxa do artigo 90.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas da ocupação e da ampliação a fazer.	
7 — A Câmara pode exigir, das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.	
8 — Nas inumações em jazigos municipais, cobrar-se-á, sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa abatida das anuidades vencidas, em caso de trasladação.	
9 — As taxas da alínea a) do n.º 3 do artigo 86.º, só serão aplicadas para a cobrança das ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.	
10 — (Transitório) — Relativamente às inumações efectuadas anteriormente à vigência da presente Tabela, considerar-se-ão perpétuas quando hajam sido pagas anuidades que somem quantia igual à fixada para inumação com carácter de perpetuidade.	
11 — O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais iguais e seguidas, sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.	
12 — A taxa do n.º 1 do artigo 92.º só é devida quando se trate de transferências de caixões ou uma e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.	
4.ª SECÇÃO	
Mercados e feiras	
Artigo 94.º	
Venda a retalho	
1 — Lojas, talho, peixaria e outros — por metro quadrado e por mês	4,08
2 — Barracas ou outras instalações do município — por metro quadrado e por mês	2,94
3 — Lugares de terrado:	
a) Até 2 m de fundo — por metro linear de frente para arruamento do mercado ou feira e por dia:	
Utilizando bancas, mesas ou outros materiais e instalações do município:	
Secção de peixe	1,09
Secção de fruta	0,67
Não utilizando materiais ou instalações do município	0,67
b) Restante área sem frente — por metro quadrado e por dia	0,52
c) Taxa de ocupação de terrado em mercados e feiras — por metro de frente	0,93
4 — Outras áreas de terrado, quando não haja arruamento ou fora deles	0,47
Artigo 95.º	
Venda por grosso	
Por outro processo de venda — por metro quadrado e por dia	0,67
Artigo 96.º	
1 — Local privativo para depósito e armazenagem — por metro quadrado e por dia	0,52
2 — Local privativo, para manutenção, preparação e condicionamento de produtos — por metro quadrado e por dia:	
a) Em recinto fechado	0,47
b) No terrado	0,41
Artigo 97.º	
Outras instalações especiais — por metro quadrado:	
1) Por dia	0,52
2) Por mês	3,98
Artigo 98.º	
Utilização de câmaras frigoríficas:	
1) Peixe — por cada quilograma	0,21
2) Carne — por cada quilograma	0,21

	Valor e euros
3) Ovos — por cada 10 dúzias	0,41
4) Outros produtos — até 20 kg — por quilograma	0,21
Artigo 99.º	
1 — O direito de ocupação de bancas, lojas e outros locais será efectuado por hasta pública, tendo em conta o respectivo Regulamento e de harmonia com as condições que vierem a ser fixadas por deliberação da Câmara Municipal.	
2 — Quando a medição, estando prevista na Tabela por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo equivalência de um metro linear de frente por dois metros quadrados.	
3 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira. A taxa semanal corresponderá a seis vezes a taxa diária e taxa mensal a 26 vezes a taxa diária. A taxa que estiver fixada semanal ou mensalmente quando for cobrada por dia equivalerá a um sexto ou à vigésima sexta parte, respectivamente.	
4 — O direito à ocupação de mercados ou feiras é, por natureza, precário.	
Artigo 100.º	
Diversos	
1 — Arrecadação em armazém ou depósitos comuns dos mercados e feiras — cada volume por metro cúbico ou fracção:	
a) Por dia	0,67
b) Por semana	1,19
c) Por mês	6,10
2 — Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora de fecho do mercado ou feira até à sua abertura — por dia e por metro quadrado ou fracção	0,41
3 — Estacionamento nos mercados ou feiras dos veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio — por cada período de 12 horas ou fracção e por veículo	0,47
4 — Utilização de materiais e outros artigos municipais quando não incluídos na taxa de ocupação:	
a) Balanças — por cada pesagem:	
Em básculas para veículos ou de grandes volumes	0,62
Noutras balanças	0,36
b) Tanques de lavagem — por cada lavagem	0,41
c) Outros utensílios, materiais e artigos municipais — por unidade e por dia	0,41
5 — Instalação de câmaras frigoríficas privadas em dependência reservada para o efeito, utilizando energia eléctrica do quadro geral, a cobrar mensalmente cujo valor resulte da aplicação da seguinte fórmula: $K \times P + 3,98 \text{ euros}^* \times V$, sendo:	
K = Total de KW consumidos mensalmente.	
P = Preço por KW.	
V = Cubicagem da câmara frigorífica (metro cúbico ou fracção)	
(*) Taxa prevista no n.º 2 do artigo 97.º	
5.ª SECÇÃO	
Instalações desportivas e de recreio	
Artigo 101.º	
Parque desportivo «Campinhos da Trindade» — recinto descoberto	
1 — Entidades privadas e associações sediadas na área do Município, em período diurno:	
a) Sem utilização do balneário — por cada utilização e recinto	1,71
b) Com utilização do balneário — por cada utilização e recinto:	
Duche frio	2,48
Duche quente	2,84
2 — Entidades privadas e associações sediadas na área do Município, em período nocturno:	
a) Sem utilização do balneário — por cada utilização e recinto	3,36
b) Com utilização do balneário — por cada utilização e recinto:	
Duche frio	4,03
Duche quente	4,96
3 — Entidades particulares e clubes sediados fora da área do município, em período diurno:	
a) Sem utilização do balneário — por cada utilização e recinto	2,48
b) Com utilização do balneário — por cada utilização e recinto:	
Duche frio	3,10
Duche quente	3,36

	Valor e euros
4 — Entidades particulares e clubes sediados fora da área do município, em período nocturno:	
a) Sem utilização do balneário — por cada utilização e recinto	3,98
b) Com utilização do balneário — por cada utilização e recinto:	
Duche frio	4,70
Duche quente	6,10
Artigo 102.º	
1 — Os clubes com sede na área do município, com escalões de formação, ficam isentos do pagamento de taxas.	
2 — Os clubes com sede na área do município, unicamente com actividades de seniores, pagam as suas taxas mensalmente.	
3 — As entidades particulares e clubes com sede fora da área do município, pagam as taxas antes de cada actividade, mediante a apresentação do respectivo recibo.	
4 — As taxas fixadas no artigo 101.º entram em vigor após a implementação do projecto de rentabilização das instalações, em curso, devendo a respectiva data obedecer a deliberação do executivo municipal.	
Artigo 103.º	
Estádio Municipal	
1 — Entidades públicas e associações sediadas na área do município:	
a) Utilização para treino, ensino e formação desportiva	Isento
b) Utilização para actividades competitivas, sem entradas pagas	Isento
c) Utilização para actividades competitivas, com entradas pagas	10 % da receita
2 — Associações privadas sediadas na área do município:	
a) Utilização para treino — por hora ou fracção e por recinto, no período diurno	19,37
b) Utilização para actividades competitivas/jogos, sem entradas pagas — por unidade de competição no período diurno	128,62
c) Utilização para actividades competitivas/jogos, com entradas pagas — por unidade de competição no período diurno	320,19
3 — Entidades públicas/privadas e associações privadas sediadas fora da área do município:	
a) Utilização para treino — por hora ou fracção e por recinto, no período diurno	38,65
b) Utilização para actividades competitivas, sem entradas pagas — por unidade de competição no período diurno	256,15
c) Utilização para actividades competitivas, com entradas pagas — por unidade de competição no período diurno — 10 % da receita bruta, no mínimo de	384,21
Artigo 104.º	
Utilização de terrenos de jardins e outros que não sejam considerados via pública — por metro quadrado e por mês	0,67
Artigo 105.º	
As taxas do artigo 104.º serão agravadas em 50 % se forem pagas fora do prazo, aplicando-se supletivamente o Regulamento das Licenças para Ocupação da Via Pública.	
6.ª SECÇÃO	
Museus, monumentos e instalações culturais	
Artigo 106.º	
Museus — por entrada e por pessoa	
1 — Museu Municipal de Lagos	2,02
2 — Os grupos turísticos guiados beneficiarão de redução de taxa para 1 euro por entrada.	
3 — Forte da Ponta da Bandeira	1,92
Artigo 107.º	
Redução e isenção de taxa	
1 — A entrada no Museu e no Forte Ponta da Bandeira será gratuita para:	
a) Cidadãos portugueses reformados;	
b) Grupos de professores e alunos, de qualquer grau de ensino, em visitas de estudo, quando devidamente identificados;	
c) Aos funcionários da Câmara Municipal de Lagos, quando devidamente identificados;	
d) Residentes em Lagos, devidamente comprovado.	
2 — Os jovens até aos 18 anos, bem como os portadores do «Cartão Jovem» pagarão metade das taxas referidas no artigo 106.º	

	Valor e euros
Artigo 108.º	
Biblioteca	
1 — É gratuita a entrada na biblioteca, bem como a utilização de qualquer serviço nela disponível.	
2 — A sala de conferências será cedida nos mesmos termos que o auditório do Centro Cultural, no que se refere às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 109.º	
Artigo 109.º	
Centro Cultural de Lagos	
1 — Auditório:	
a) Utilização para espectáculos, seminários, colóquios e actividades afins sem receita de bilheteira:	
I — É gratuita a cedência, quando a actividade seja considerada de interesse público, tais como as promovidas por colectividades do concelho.	
II — Quando a actividade seja considerada de interesse privado, ou promovidas por entidades exteriores ao município de Lagos:	
1.º dia	320,19
2.º dia	256,15
3.º dia e seguintes — por cada dia	160,66
b) Utilização para actividades com receitas de bilheteira:	
I — Quando promovidas por colectividades, escolas ou entidades do município	
II — Quando promovidas por entidades exteriores ao município	
III — Espectáculos ou actividades promovidas pela Câmara Municipal ou com o seu apoio podem ser cobrados bilhetes, cujo preço será calculado em função da espécie e categoria do espectáculo, incluindo IVA, à taxa legal. Os portadores de Cartão Jovem terão uma redução de 50 % do custo do bilhete em actividades promovidas exclusivamente pela Câmara Municipal.	
IV — A utilização para a realização de ensaios, montagens e desmontagens de cenários ou outros fins, quando promovidos por entidade exterior ao município e quando inviabilize a utilização do auditório para qualquer outra actividade, ficará sujeita ao pagamento da taxa diária de	
	96,07
V — Às taxas a cobrar, acresce o IVA à taxa legal.	
2 — Salas de exposição (n.ºs 1, 2, e 3):	
a) A cedência para exposições promovidas por colectividades, grupos locais ou pessoas residentes no município, ficará sujeita ao pagamento da taxa diária de	32,65
b) A cedência para exposições promovidas por entidades exteriores ao município, ficará sujeita ao pagamento da taxa diária de	80,66
c) Quando a cedência se efectuar por um período superior a cinco dias, as taxas referidas nas alíneas a) e b) serão reduzidas a metade do 10.º ao 20.º dia e a um quarto nos dias seguintes.	
d) Quando as salas de exposição forem ocupadas por exposições cujas despesas forem suportadas pela CML, poderá ser cobrada uma taxa de entrada, diária e por pessoa, no montante de (IVA incluído) — cada	0,62
e) Todas as taxas supra referidas serão reduzidas a metade quando se reportem à sala de exposições n.º 3	
3 — Salas de animação (1.º e 2.º andares) — poderão ser cedidas para actividades ligadas à formação profissional, e ou artística, por cuja cedência será paga a quantia diária de:	
a) Se o promotor for residente no concelho de Lagos	16,64
b) Se o promotor for residente fora do concelho de Lagos	32,65
Artigo 110.º	
Auditório municipal	
É aplicável ao auditório municipal o disposto supra no artigo 109.º, n.º 1, respeitante ao auditório do Centro Cultural de Lagos, com os seguintes limites:	
I — 10 % da receita até ao montante máximo de	307,98
II — 20 % da receita até ao montante máximo de	615,97
Artigo 111.º	
Instalações desportivas e culturais	
1 — Serão cedidas gratuitamente a partidos e associações políticas, desde que requeridas com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data pretendida.	
2 — A cedência só se efectuará caso não colida com a normal programação existente para o espaço requerido.	
3 — A entidade requerente é inteiramente responsável por eventuais estragos danos de qualquer natureza que se verifiquem no espaço cedido.	
7.ª SECÇÃO	
Animais	
Artigo 112.º	
Serviço médico-veterinário (por animal)	
1 — Captura	6,66
2 — Occisão	6,66

	Valor e euros
Artigo 113.º	
Penso a animais (por animal)	
1 — Canídeos:	
a) De 1 a 7 dias — por dia (incluindo IVA)	3,56
b) De 8 a 15 dias — por dia (incluindo IVA)	3,05
c) De 16 a 30 dias — por dia (incluindo IVA)	2,48
d) Superior a 30 dias — por dia (incluindo IVA)	1,81
2 — Felinos:	
a) De 1 a 7 dias — por dia (incluindo IVA)	1,81
b) De 8 a 15 dias — por dia (incluindo IVA)	1,55
c) De 16 a 30 dias — por dia (incluindo IVA)	1,24
d) Superior a 30 dias — por dia (incluindo IVA)	0,98
Artigo 114.º	
Alienação de cada animal — n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Canil e Gatil Municipal	6,10
Artigo 115.º	
1 — As taxas a que se refere o artigo 113.º serão cobradas ao dobro quando os animais não forem levantados no prazo legal, no caso de terem sido capturados na via pública, ou no prazo indicado pelos respectivos proprietários quando recolhidos a sua solicitação.	
2 — Para garantia do pagamento das taxas, os proprietários de animais referidos na parte final do número anterior, efectuarão o depósito de uma caução no montante de 17,26 euros, por cada cão e 8,89 euros por cada gato.	
3 — Os detentores de cartão de idoso beneficiarão de uma redução de 20 % nas taxas dos artigos 113.º e 114.º	
8.ª SECÇÃO	
Diversos	
Artigo 116.º	
Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do Município (IVA incluído à taxa legal)	
1 — Mobiliário — por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção	0,67
2 — Sucatas e outros bens — por metro quadrado e por dia ou fracção	0,78
3 — Armazenagem de mesas e cadeiras — entre períodos de ocupação da via pública	10 % da taxa fixada em relação aos meses de Abril a Setembro.
4 — Armazenagem de mobiliário, equipamento e materiais removidos da via pública a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento das Licenças para Ocupação da Via Pública — por cada unidade e por cada dia de armazenagem ou fracção	3,25
Artigo 117.º	
Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela	
1 — A utensílios ou veículos usados no transporte ou no exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade ou outras, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares — por vistoria:	
a) A utensílios	0,73
b) A outros veículos	1,71
Artigo 118.º	
Estacionamento de veículos em locais a esse fim destinados, abrangidos por parcómetros:	
a) Por cada hora de utilização	0,47
b) Por cada período de 15 minutos (taxa mínima)	0,16
c) Para residentes — por cada hora de utilização	0,26

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais foi aprovado na reunião de Câmara Municipal, realizada em 17 de Novembro de 1999, tendo sido aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão de 6 de Dezembro de 1999 (5.ª reunião — 27 de Dezembro de 1999), cuja acta foi aprovada em minuta no final da mesma e entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2000.

A actualização da Tabela de Taxas e Licenças, de acordo com o Regulamento, foi aprovada na reunião de Câmara Municipal de 20 de Novembro de 2002 e entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Aviso n.º 15/2003 (2.ª série) — AP. — Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães, licenciado em Direito, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Lousada:

Torna público que, por ter merecido a aprovação final na reunião ordinária desta Câmara Municipal no dia 21 de Outubro do corrente ano e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 15 de Novembro último, entra em vigor, 15 dias após a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, a Postura de Conservação de Parques, Jardins e Zonas Verdes.

Mais faz saber que exemplares da Postura se encontram afixados no átrio dos Paços do Município e no edifício dos Serviços Técnicos Municipais.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

Preâmbulo

O desenvolvimento dos aglomerados populacionais, a qualidade de vida, torna os espaços urbanos cada vez mais densos, agressivos e desumanizados, assumindo os espaços verdes e a vegetação o papel de elemento compensador, relaxante e indutor de uma qualidade de vida mais saudável, e proporcionador de um crescimento e vivência equilibrados física e psicologicamente, nos dias de hoje.

O contacto com a natureza assume um papel preventivo da agressividade e individualismo das sociedades modernas, geradores dos males do último século.

Contudo a expansão das zonas verdes implica necessariamente a consagração de um conjunto de regras e normativos que garantam a preservação e fruição daqueles espaços, por parte de todos os cidadãos, numa filosofia de respeito e preservação do património vegetal municipal.

A conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade dos diferentes *habitats*, nomeadamente através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de parques, jardins, e outras áreas protegidas, espaços verdes urbanos e suburbanos, visam designadamente estabelecer um *continuum naturale*, contribuindo desta forma para o equilíbrio e estabilidade de todo o território.

Aprovado o projecto na reunião da Câmara Municipal de 1 de Julho de 2002.

Foi dado cumprimento ao estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, não tendo surgido qualquer sugestão, aquando da apreciação pública para recolha de sugestões, durante 30 dias.

O presente Regulamento teve aprovação final na reunião desta Câmara Municipal de 21 de Outubro de 2002 e na sessão da Assembleia Municipal do dia 15 de Novembro de 2002.

CAPÍTULO I

Norma de legitimidade e âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

A presente Postura tem como objectivo, estabelecer normas disciplinadoras de conservação e utilização dos espaços verdes, das árvores, plantas e demais vegetação, na prossecução das atribuições que incumbem às autarquias, nomeadamente na defesa e protecção do ambiente e da qualidade de vida dos agregados populacionais, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e artigo 16.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente Postura aplica-se a todos os espaços verdes, nomeadamente jardins e parques, localizados na área do município de Lousada, bem como árvores, arbustos, floreiras e demais vegetação e equipamento neles existentes ou situadas em arruamentos, praças e logradouros públicos, assim como à protecção de espécies designadas de interesse público municipal.

2 — Excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal deliberar intervir em espaços e elementos similares aos acima referidos que se situem em propriedade privada, sempre que por motivos de limpeza, higiene, salubridade, equilíbrio ecológico, ambiente urbano

ou de risco de incêndio ponham em perigo o interesse público municipal, e tal intervenção se apresente essencial para a resolução do problema ou correcto ordenamento do território urbano, no respeito pelos normativos legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Princípio geral

1 — A utilização e conservação dos espaços verdes e restantes zonas, abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente postura, deverá efectuar-se de acordo com as normas aqui previstas, visando a manutenção e desenvolvimento das espécies vegetais de forma biologicamente equilibrada, possibilitando a defesa da melhoria da qualidade de vida dos munícipes e de todos os cidadãos.

2 — Não são permitidas acções ou comportamentos, que ponham em causa estes princípios ou contribuam para a degradação e danificação destes elementos e espaços.

SECÇÃO I

Dos parques, jardins e zonas verdes

Artigo 4.º

Proibições nos parques, jardins e zonas verdes

1 — Nos parques, jardins e zonas verdes é proibido, designadamente:

- a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo;
- b) Passear com animais de estimação, sem que os mesmos estejam devidamente presos por corrente ou trela, de modo a impedir o ataque a pessoas ou outros animais, bem como destruir jardins ou plantas;
- c) Apascentar ovinos, caprinos, bovinos ou outros mamíferos herbívoros.
- d) Danificar relva, plantas, flores, canteiros, bordaduras ou simplesmente transitar por esses espaços ou fora dos locais ou passadeiras próprias;
- e) Permitir que os animais cuja propriedade lhes pertença, dejectem ou urinem em qualquer daquelas zonas;
- f) Cortar, colher ou danificar flores e plantas em geral, bem como o corte de ramos de árvores e arbustos;
- g) Lançar detritos, entulhos, águas poluídas ou quaisquer imundícies de natureza poluidora para os jardins, parques e zonas verdes;
- h) Retirar água ou banhar-se nos lagos ou depósitos, ou arremessar para dentro destes qualquer objecto, líquido ou detrito;
- i) Arremessar em espaços verdes, quaisquer objectos, líquidos ou detritos de qualquer natureza;
- j) Utilizar bebedouros para fins diferentes daqueles para que expressamente se destinam;
- k) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega, nomeadamente aspersores, pulverizadores e torneiras;
- l) Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de accionamento, quer sejam manuais ou automáticos, ou outros similares;
- m) Destruir, danificar, retirar ou alterar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes;
- n) Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente bancos, instalações, construções, vedações, grades, estufas, pérgolas, floreiras e papeleiras;
- o) Praticar jogos, divertimentos, actividades desportivas ou de qualquer outra natureza, fora dos locais destinados a esses fins, ou fazê-lo em desrespeito das condições neles estabelecidas, ou que pela sua natureza seja previsível causar prejuízos ao património municipal;
- p) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- q) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais para o efeito identificados, bem como acampar ou instalar acampamento em qualquer dessas zonas;
- r) Fazer fogueiras ou acender braseiras.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea *a*) do número anterior:

- a*) As viaturas dos serviços da Câmara Municipal de Lousada devidamente autorizadas;
- b*) Os veículos de entidades públicas ou privadas autorizadas pela Câmara Municipal de Lousada;
- c*) As viaturas prioritárias dos bombeiros e da GNR;
- d*) As viaturas de transporte de deficientes (ex: cadeiras de rodas) ou de crianças (ex: carrinho de bebé).

3 — Exceptuam-se ao disposto da alínea *g*) as refeições ligeiras, nomeadamente sanduíches e similares, quando tomadas sem qualquer aparato ou preparação de mesa.

Artigo 5.º

Uso de brinquedos, aparelhos ou equipamentos para crianças

Apenas é permitida a utilização de brinquedos, aparelhos ou outros equipamentos, construídos ou instalados nos parques municipais, por crianças com idade inferior a 12 anos, sendo terminantemente proibida a utilização indevida, por adultos ou jovens, bem como, o uso de aparelhos de música, excepto os vulgarmente denominados *walkman*, a menos que autorizados pela autarquia aquando de uma actividade cultural ou situação similar.

SECÇÃO II

Da protecção das árvores e arbustos

Artigo 6.º

Proibições relativas a árvores, arbustos e plantas

Nas árvores e arbustos que se encontrem plantadas nos parques, jardins e espaços verdes ou a embelezar os arruamentos, praças ou outros lugares públicos, bem como resguardos e seus suportes, não é permitido:

- a*) Abater ou podar sem prévia autorização da Câmara Municipal de Lousada;
- b*) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou inscrever nelas gravações;
- c*) Retirar ou danificar os tutores ou outras protecções existentes;
- d*) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos, quaisquer produtos tóxicos para as plantas ou causadores de sujidade ou poluição;
- e*) Encostar, pregar, agramar, atar ou pendurar quaisquer objectos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, quaisquer que sejam a sua finalidade sem autorização expressa e prévia da Câmara Municipal de Lousada, que condicione a forma de o fazer;
- f*) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
- g*) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;
- h*) Subir ou pendurar-se nos seus ramos;
- i*) Retirar ninhos ou mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem.

Artigo 7.º

Estacionamento de veículos

É expressamente vedado o estacionamento de qualquer tipo de veículo sobre canteiros de relva, flores ou plantas, inseridos nos jardins, parques ou similares, qualquer que seja a sua localização ou estado.

Artigo 8.º

Árvores e arbustos existentes em propriedade privada

1 — Sempre que as raízes, troncos, ramos ou qualquer outro tipo de vegetação existentes em propriedades particulares invadam o domínio público municipal, ou coloquem em causa o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade, saúde ou segurança, poderá a Câmara Municipal de Lousada, notificar o respectivo proprietário ou usufrutuário para proceder ao arrancamento das raízes ou corte de troncos, ramos, limpeza ou desbaste no prazo de três dias, se outro prazo não lhe for prescrito, sob pena do número seguinte.

2 — Findo o prazo estabelecido pela Câmara Municipal, poderá esta entidade, verificado o incumprimento, proceder por meios próprios, à efectivação das respectivas medidas a expensas do notificado.

3 — As despesas nestes termos suportadas, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação, serão cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas e suportadas pela entidade administrativa.

Artigo 9.º

Espécies arbóreas de interesse público

1 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir a salvaguarda ou protecção de qualquer árvore ou maciços de arborização que, embora situados em terrenos particulares, constituam pelo seu porte, beleza, raridade, antiguidade e condições, elementos de manifesto interesse, mesmo que não se encontre classificada pela Direcção-Geral de Florestas.

2 — Exceptuam-se do número anterior, as situações de perigo iminente devidamente comprovadas, ou sempre que a Câmara Municipal autorize previamente o abate, por escrito, por motivo de reconhecimento prejuízo para a salubridade e segurança dos edifícios vizinhos ou saúde dos seus residentes.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Artigo 10.º

Autoridades competentes

1 — Compete à fiscalização municipal e às autoridades policiais, a investigação, constatação e participação de qualquer facto, susceptível de constituir contra-ordenação nos termos da presente postura.

2 — De igual modo, todos os funcionários autárquicos que desempenham funções nestas áreas, sempre que constatarem a prática de qualquer infracção, poderão efectuar as competentes participações com vista à instauração dos respectivos processos de contra-ordenação.

CAPÍTULO IV

Das contra-ordenações

Artigo 11.º

Responsabilidade

1 — Independentemente da responsabilidade civil ou criminal que no caso concreto for imputável ao agente, de eventuais danos patrimoniais produzidos pela sua conduta, constitui contra-ordenação punível com coima qualquer violação ao disposto na presente Postura.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 12.º

Punição

A violação das disposições constantes na presente Postura, constitui contra-ordenação, punível com coima prevista nos termos da lei, caso contrário será aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições das posturas e regulamentos anteriores cujo âmbito colida com as disposições da presente Postura.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aviso n.º 16/2003 (2.ª série) — AP. — Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães, licenciado em Direito, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Lousada:

Torna público que, por ter merecido a aprovação final na reunião ordinária desta Câmara Municipal no dia 21 de Outubro do corrente ano e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 15 de Novembro último, entra em vigor, 15 dias após a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, o Regulamento Municipal de Higiene e Limpeza Pública.

Mais faz saber que exemplares do Regulamento se encontram afixados no átrio dos Paços do Município e no edifício dos Serviços Técnicos municipais.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

Preâmbulo

O direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, é também um dever. Pretende-se assim implantar a ideia de co-responsabilidade social, pelo consagrado princípio da responsabilidade do produtor, pelos resíduos que produza no seu quotidiano.

A qualidade de vida, é resultado da interacção de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem-estar físico, mental e social e na satisfação e afirmações culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, pelo que, incumbe a todos nós seres humanos, com a qualidade política de cidadãos, prosseguir a melhoria progressiva e acelerada, da qualidade de vida.

A prevenção, o equilíbrio, a participação e recuperação, bem como a responsabilização, são princípios a cumprir no âmbito da higiene e limpeza pública, visando assim alcançar um município mais limpo e, consequentemente, contribuir para um mundo mais saudável.

Aprovado o projecto da reunião da Câmara Municipal de 1 de Julho de 2002.

Foi dado cumprimento ao estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, não tendo surgido qualquer sugestão, aquando da apreciação pública para recolha de sugestões, durante 30 dias.

O presente Regulamento teve aprovação final na reunião desta Câmara Municipal de 21 de Outubro de 2002 e na sessão da Assembleia Municipal do dia 15 de Novembro de 2002.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a higiene e limpeza pública na área do município de Lousada, tendo como objectivo evitar a sujidade e resíduos nas vias e espaços públicos, para um município mais limpo e mais saudável.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

1 — Compete à Câmara Municipal de Lousada nos termos gerais, definir e assegurar o sistema municipal de gestão para a higiene e limpeza pública, na área do seu município.

2 — O presente Regulamento tem como legislação habilitante, entre outras, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, e os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, e n.º 7 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 3.º

Noção de higiene e limpeza pública

1 — Higiene e limpeza pública no presente Regulamento, traduz o conjunto de actividades, factos, actos, obras e equipamen-

tos, a levar a efeito pelos serviços municipais e pelos cidadãos e munícipes, integrados essencialmente na componente técnica de remoção, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos todos os espaços públicos, e, consequentemente, todo o município.

2 — Define-se remoção, como o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante deposição e consequente recolha, transporte e eliminação.

3 — Compete, nomeadamente, aos serviços municipais:

- Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo varredura, limpeza de sarjetas, lavagem de vias públicas e a extirpação de ervas, na área urbana;
- Recolha de resíduos contidos em paleteiras e outros recipientes com idênticas finalidades, colocados em espaços públicos.

SECÇÃO I

Limpeza de espaços públicos por particulares

Artigo 4.º

Dever de prevenção e limpeza

1 — Todas as entidades (pessoas colectivas ou singulares) cujas actividades sejam passíveis de sujar a via pública, sem prejuízo das licenças ou autorizações existentes para o exercício das mesmas, são obrigadas a adoptar medidas para evitar sujar, bem como tem o dever de limpar tais espaços e mobiliário urbano de domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente nas áreas utilizadas nas demais actividades e ou estabelecimentos comerciais, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade.

2 — A obrigação descrita no número anterior é extensiva aos espaços públicos envolventes, sujeitos à influência dos seus estabelecimentos ou actividades desenvolvidas.

3 — A fiscalização municipal, nos termos dos números anteriores, poderá exigir ao titular da licença ou autorização, em qualquer momento, as acções de limpeza que julgue necessárias, ou executá-las a expensas dos infractores, sem prejuízo das sanções correspondentes.

Artigo 5.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos comerciais

1 — A actividade de limpeza dos estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo o exterior das montras para a via pública, deverá ser desenvolvida sem sujar a via pública, entre as 7 e as 9 horas e das 19 horas e 30 minutos às 21 horas.

2 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares (restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares), a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal se mostre necessário.

3 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza, remoção, deposição ou recolha dos resíduos provenientes da actividade que desenvolvem, com fim ao seu tratamento e eliminação.

Artigo 6.º

Limpeza de áreas exteriores e envolventes de estaleiros e obras

1 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras, a manutenção da limpeza dos espaços envolventes às obras, conservando-os libertos de pó e terra, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes, bem como a sua valorização e eliminação.

2 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras, evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos aterros necessários à implantação das mesmas, conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza dos arruamentos, ao correspondente procedimento contra-ordenacional.

3 — Para evitar sujar a via pública, os titulares das licenças ou das autorizações de obras, na via pública ou com ela confinantes, deverão proceder à protecção das mesmas através da colocação de painéis adequados e de protecção, envolvendo entulhos, terras e outros materiais, de modo a evitar sujidade e impedir o seu espalhamento na via pública, bem como danos em pessoas ou bens.

4 — Com os mesmos objectivos, devem sempre que necessário, colocar condutas para descarregar e carregar entulhos e materiais.

5 — Sempre que não seja possível evitar tais factos, devem de imediato efectuar a correspondente limpeza, dos espaços sujos bem como dos envolventes.

6 — Concluídas as operações de cargas ou descargas, saída ou entrada em obra, estabelecimentos, indústria ou outro, de qualquer acto ou veículo que provoque sujidade na via pública, o pessoal responsável por tais operações ou actos, e subsidiariamente os titulares das licenças de obras, estabelecimentos, actividades, onde tais ocorreram, e em última análise, o proprietário ou condutor do veículo, procederão à limpeza da via e espaços públicos e dos elementos que tenham sujado, retirando os resíduos produzidos ou aí depositados.

7 — As pessoas mencionadas no número anterior e até prova em contrário, presumem-se responsáveis pela ordem indicada, pelas infracções ao presente Regulamento e demais danos que possam ter provocado, directa ou indirectamente.

SECÇÃO II

Veículos automóveis

Artigo 7.º

Remoção e recolha de veículos

1 — Consideram-se em estacionamento abusivo ou presumivelmente abandonados os veículos que se encontrem nas condições descritas no artigo 169.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 256-A/01, de 28 de Setembro.

2 — Estão sujeitos a notificação por estacionamento abusivo e posterior remoção, os veículos referidos nos artigos 170.º a 172.º do decreto-lei referido no número anterior.

3 — Aos veículos estacionados abusivamente que não sejam retirados do local, depois de notificados os seus proprietários nos termos dos artigos 171.º e 172.º do Código da Estrada, ser-lhes-á aplicado o disposto no n.º 4 do artigo n.º 171.º do diploma mencionado, ou seja, se não for reclamado no prazo de 45 dias, e por isso for considerado abandonado, é adquirido por ocupação pela autarquia local.

SECÇÃO III

Sucatas

Artigo 8.º

Depósito de sucata

1 — Os depósitos de sucata só serão permitidos nos termos e nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, desde que devidamente licenciados, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal de Lousada.

2 — Nas ruas, praças, estradas, caminhos municipais, linhas de água, e demais lugares públicos e privados, é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, ou impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios, bem como abandonar electrodomésticos, móveis ou quaisquer outro bem, que de algum modo, prejudiquem a higiene, limpeza e o asseio desses locais.

SECÇÃO IV

Terrenos privados

Artigo 9.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, nomeadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciados, bem como em qualquer outro prédio rústico ou urbano, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1, a deposição em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatação, podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destina-

dos ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

4 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, serão notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de a Câmara Municipal de Lousada se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respectivas despesas, independentemente do decurso do competente processo contra-ordenacional.

5 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com rede malha sol seguida com rede tapa vento, e a manter as vedações em bom estado de conservação.

6 — Em alternativa ao número anterior, poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem limpos, sem resíduos e sem vegetação susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

Artigo 10.º

Responsabilidade

Os proprietários de prédios rústicos, caminhos, zonas verdes, pátios, quintais e similares, são responsáveis pela limpeza dos mesmos, não sendo permitido manter árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio, perigo para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um composto individual sem criar situações de insalubridade.

Artigo 11.º

Árvores, arbustos e silvados

Não é permitido manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública.

Artigo 12.º

Compropriedade

Nos casos de compropriedade, a responsabilidade prescrita nos artigos anteriores, incumbirá à respectiva administração, ou na ausência desta, a todos os proprietários.

Artigo 13.º

Vazadouro a céu aberto

Não é permitido depositar por sua própria iniciativa, permitir ou não prevenir os serviços municipais competentes, se disso tiver conhecimento, de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente.

SECÇÃO V

Actos privados que interfiram com a salubridade pública

Artigo 14.º

Proibições genéricas

1 — É proibido lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semi-doméstico (gatos, cães e pombas).

2 — É proibido matar, depenar, pelar ou chauscar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito.

3 — É proibido lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição.

4 — É proibido colocar resíduos sólidos urbanos em recipientes destinados à limpeza pública.

5 — Não é permitido lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas.

6 — Não é permitido vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos.

7 — Não é permitido poluir a via pública com dejectos provenientes de fossas, ou com águas servidas.

8 — Não é permitido cuspir, urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito.

9 — Não é permitido pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias ou qualquer outro espaço público.

10 — É estritamente proibido lançar, despejar ou derramar nas linhas de água ou suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras.

11 — É proibido lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente frascos, garrafas, vidros ou latas nos demais locais públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos.

Artigo 15.º

Restrições horárias à limpeza

1 — Não é permitido sacudir ou estender, tapetes e roupas, limpar estores, janelas e varandas, regar plantas colocadas no exterior, ou quaisquer outros actos que tiverem como consequência o lançamento de detritos, derrames ou escorrimentos para ou sob a via pública ou propriedade privada, fora do horário indicado no n.º 2, ou sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, no presposto de que não exista qualquer outra forma de o evitar.

2 — A limpeza e rega referidas no número anterior deverão efectuar-se entre as 22 horas e as 7 horas de modo a não molestarem ou causarem danos em pessoas ou bens.

Artigo 16.º

Publicidade

Apenas é permitida a publicidade na via pública, desde que devidamente licenciada e nos termos do Regulamento Municipal da Publicidade, deste município.

Artigo 17.º

Preservação de edificações e equipamentos públicos

É estritamente proibido riscar, pintar, sujar ou colar cartazes, em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, bem como em fachadas de prédios, muros ou quaisquer outras vedações, se para tal não estiver devidamente autorizado ou licenciado.

SECÇÃO VI

Animais

Artigo 18.º

Animais abandonados ou vadios

1 — É proibido deixar vadiar, ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários ou possuidores nas ruas e demais espaços públicos.

2 — Para efeito do cumprimento deste Regulamento, consideram-se animais abandonados ou vadios, aqueles que circulam na via pública sem guarda à vista, nomeadamente cães sem coleira e sem trela, onde se mencione o respectivo número de registo.

3 — Os animais que forem encontrados nas condições descritas no número anterior serão recolhidos pelos serviços municipais e transportados para canil, onde aguardarão, durante um prazo máximo de três dias, que os respectivos donos os vão reclamar.

4 — Os proprietários dos animais que vierem a ser reclamados são sempre responsáveis pelas inerentes despesas.

5 — Todos os animais que não forem, no prazo de três dias, reclamados pelos respectivos donos, serão considerados abandonados ou vadios, podendo a Câmara Municipal dispor deles livremente.

6 — O prazo referido no número anterior poderá ser dilatado para oito dias, quando seja possível identificar o proprietário, que será notificado para, querendo, reclamar o animal.

7 — Deverão os munícipes comunicar a esta Câmara Municipal a existência de animais abandonados ou maltratados que circulam na via pública.

Artigo 19.º

Responsabilidade

Os donos ou possuidores de animais são directamente responsáveis pelos danos por estes causados em pessoas ou bens, e por qualquer acção destes animais que poluía a via pública ou propriedade privada.

Artigo 20.º

Dejectos de animais

Qualquer utente que se faça acompanhar de animais, deverá impedir que os mesmos depositem dejectos na via pública, nomeadamente em passeios, zonas verdes, parques infantis e de jogos.

Artigo 21.º

Remoção

1 — Devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos animais que os acompanham, excepto os provenientes de cães guia quando acompanhantes de invisuais (cegos).

2 — Os acompanhantes de animais devem dispor de meios necessários à remoção e acondicionamento hermético dos dejectos produzidos por esses animais, de forma a evitar insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos animais acondicionados nos termos do número anterior deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, excepto nos recipientes para recolha selectiva.

Artigo 22.º

Proibição de apascentar

É proibido apascentar gado bovino, cavalari, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município, em locais susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões, ou em condições de afectar a limpeza e higiene pública.

Artigo 23.º

Alojamento de animais

É proibido manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências.

SECÇÃO VII

Queimadas

Artigo 24.º

Resíduos sólidos ou sucatas

É proibido efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens.

CAPÍTULO II

Fiscalização e sanções

Artigo 25.º

Competência para fiscalizar

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, compete à Polícia Municipal e à Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO III

Das contra-ordenações

Artigo 26.º

Responsabilidade

1 — Independentemente da responsabilidade civil ou criminal que no caso concreto for imputável ao agente, eventuais danos patrimoniais produzidos pela sua conduta, constitui contra-ordenação qualquer violação ao disposto no presente Regulamento.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 27.º

Contra-ordenações e coimas

A violação das disposições constantes no presente Regulamento, constitui contra-ordenação, punível com coima prevista nos termos da lei, caso contrário será aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições das posturas e regulamentos anteriores cujo âmbito colida com as disposições do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA

Aviso n.º 17/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foram renovados, por mais seis meses os contratos de trabalho a termo certo com António Manuel Castanho Afonso e Rui Alexandre da Rosa Inácio, para o desempenho de funções de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com início em 4 de Janeiro de 2003.

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Jorge Pulido Valente.*

Aviso n.º 18/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foram renovados, por mais seis meses os contratos de trabalho a termo certo com Ana Margarida Reis Guerreiro, Augusto Marques Palma, Paulo Jorge Santos Mestre, Gabriel Horta Raposo, Maria José Pinheiro Nunes Colaço, Nuno Salvador Pereira Quintos, Maria Manuela Pereira Silva e Jorge Miguel da Silva Monteiro para o desempenho de funções de auxiliar de serviços gerais, com início em 4 de Janeiro de 2003.

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Jorge Pulido Valente.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

Aviso n.º 19/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Marco António Peres Teixeira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio:

Toma público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Mesão Frio, em sessão ordinária realizada no passado dia 25 de Novembro, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião realizada em 21 de Outubro de 2002, aprovou o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Urbanos.

O referido Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Marco António Peres Teixeira da Silva.*

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Urbanos

Dada a inexistência de regulamentação adequada sobre resíduos sólidos no município, impõe-se a necessidade urgente de regulamentar esta matéria.

Este Regulamento pretende dotar o município de Mesão Frio de um instrumento que lhe permita aplicar o disposto na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que estabelece a Lei de Bases do Ambiente, a qual consagra o princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza e determina que os diversos tipos de resíduos devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados, de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o ambiente.

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, dando assim cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o município de Mesão Frio, dá um contributo significativo para a política de gestão de resíduos sólidos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e da qualidade de vida de todos os cidadãos.

Assim, elaborou-se o presente Regulamento que foi submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 64.º, n.º 6, alínea a), em conjugação com o artigo 53.º, n.º 2, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, alíneas f) do n.º 2 e a) do n.º 6 do artigo 64.º e alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda dos artigos 20.º e 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e da alínea a) do n.º 2 e n.º 6 do artigo 6.º e artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 7 de Setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os resíduos sólidos produzidos, depositados e recolhidos na área do município de Mesão Frio.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 — Compete ao município, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos, produzidos na área do município.

2 — Os serviços ou actividades atribuídas pelo presente Regulamento ao município poderão ser concessionadas ou prestadas, no todo ou em parte, por outra ou outras entidades.

3 — A recolha selectiva e a valorização, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos nos municípios que integram o sistema integrado de tratamento de resíduos sólidos urbanos do Vale do Douro-Norte, encontra-se actualmente concessionado à empresa SERURB — Serviços Urbanos, L.^{da}, com sede na Quinta do Mato, em Vila Nova de Famalicão.

4 — Cabe à entidade gestora:

- a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
- b) A manutenção do sistema de resíduos sólidos urbanos em bom estado de funcionamento.

Artigo 4.º

Gestão do sistema

1 — A recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município são da responsabilidade e competência da entidade gestora, por si ou através

das entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior que, dentro dos meios disponíveis, assegurará através dos respectivos serviços, salvo se tais acções estiverem autorizadas a ser executadas pelos próprios produtores de resíduos.

2 — A gestão do sistema público deve ser efectuada de forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

3 — São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço.

4 — São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, manutenção e exploração do sistema intermunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 5.º

Definição

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 6.º

Classificação

Para efeitos deste Regulamento, os resíduos sólidos produzidos na área do município são classificados em três grupos:

- a) Resíduos sólidos urbanos;
- b) Resíduos sólidos especiais;
- c) Resíduos de embalagem.

Artigo 7.º

Resíduos sólidos urbanos

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela signa RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;
- b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os produzidos por estabelecimentos comerciais, restauração, escritórios, serviços e similares que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 100 l;
- c) Resíduos sólidos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- d) Resíduos sólidos industriais e equiparados a RSU — os produzidos por uma única entidade em resultado de actividade que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 100 l;
- e) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 100 l;
- f) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal;
- g) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- h) Dejectos de animais — os resíduos provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 8.º

Resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE e portanto excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSE — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSE — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos sólidos indicados na alínea d) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 100 l;
- d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- e) Resíduos sólidos radioactivos — todos os resíduos sólidos contaminados por substâncias radioactivas;
- f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou em animais e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSE — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea e) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 100 l;
- h) Resíduos de centros de reprodução e abate de animais — os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) Entulhos — resíduos provenientes de construções, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) Resíduos verdes especiais — os provenientes da limpeza e manutenção de jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- l) Os que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontram sujeitas a legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- m) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos;
- n) Veículos automóveis e sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Resíduos de embalagem

1 — Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagens, nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

3 — Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido, pela definição de resíduos adoptado na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

CAPÍTULO III

Sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 10.º

Definição do sistema

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, estruturas de gestão destinadas a assegurar, em condições de conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sobre quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão de sistema de resíduos sólidos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias à reposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 11.º

Componentes do SRSU

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, os seguintes componentes técnicos:

- 1) Produção;
- 2) Remoção;
- 3) Armazenagem;
- 4) Transferência;
- 5) Valorização;
- 6) Tratamento;
- 7) Eliminação.

Artigo 12.º

Produção e local de produção

1 — Define-se produção como o conjunto de actividades geradoras de RSU.

2 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 13.º

Remoção

1 — Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se deposição, recolha e transporte nos seguintes termos:

- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicadas para o efeito;
- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU possíveis de valorização ou eliminação adequadas ou depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
- b) Recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 14.º

Armazenagem

Define-se armazenagem como a deposição temporária de resíduos, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 15.º

Transferência

1 — Define-se transferência como o transbordo dos RSU, recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em estações de transferências.

2 — Estação de transferência é uma instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 16.º

Valorização

Define-se valorização como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos, identificados em portaria do Ministério do Ambiente.

Artigo 17.º

Tratamento

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 18.º

Eliminação

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos, identificado em portaria do Ministério do Ambiente.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Artigo 19.º

Acondicionamento e deposição

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos plásticos devidamente fechados, de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública e a manter os contentores limpos.

2 — Todos os produtores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento destes.

3 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição na via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte, os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais e unidades de prestação de cuidados de saúde, ou os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar, a administração do condomínio, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal ou, nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados e, na sua falta, todos os residentes.

Artigo 20.º

Tipo de recipientes

1 — Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados pelos municípios os seguintes recipientes:

- a) Contentores normalizados colocados na via pública pela entidade gestora ou pela entidade que a substitua;
- b) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias ou outros espaços públicos;

- c) Contentores normalizados e autorizados pela Câmara Municipal com capacidades de 110 l, 240 l, 360 l e 800 l, a adquirir pelos utentes para seu uso exclusivo;
- d) Outros equipamentos destinados a recolhas selectivas, nomeadamente os ecopontos.

2 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal, será considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

3 — Sempre que o entender, a entidade gestora poderá exigir, face ao volume de resíduos produzidos por determinadas entidades, estabelecimentos comerciais ou industriais, que estas adquiram contentores com capacidade e em número necessário à deposição dos resíduos produzidos.

Artigo 21.º

Propriedade dos contentores para resíduos sólidos urbanos

1 — Os contentores referidos no artigo anterior, à excepção dos referidos na alínea c) do n.º 1, são propriedade da empresa concessionária do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

2 — Não é permitido o uso e desvio para proveito pessoal dos contentores referidos no número anterior.

3 — Não é permitido a destruição ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, de qualquer equipamento de recolha.

Artigo 22.º

Localização dos contentores

1 — Os residentes de novas habitações poderão solicitar à entidade gestora, por escrito, a colocação de contentores quando estes não existam na proximidade.

2 — Os recipientes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º do presente Regulamento não podem ser removidos ou deslocados dos locais onde foram colocados.

3 — Não é permitido, por qualquer meio, impedir aos munícipes ou aos serviços municipais de limpeza o acesso aos recipientes nos espaços reservados a esse fim para deposição de resíduos sólidos.

4 — Os contentores referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, devem permanecer no interior dos edifícios, fora dos períodos de deposição estabelecidos.

Artigo 23.º

Espaços reservados a contentores

1 — Os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares, nas zonas urbanas do município, assim como os projectos de loteamentos, deverão prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.

2 — Todos os projectos deverão representar na planta de síntese a colocação de equipamentos de deposição e de deposição selectiva de RSU, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projectos de construção referidos no número anterior, em quantidade e tipologia a aprovar pela Câmara Municipal.

3 — É condição necessária para a vistoria ou para a emissão de licença de utilização, a certificação pela Câmara Municipal de que o equipamento previsto anteriormente esteja instalado nos locais definidos e aprovados.

4 — A Câmara Municipal implementará espaços reservados a contentores, com acesso público, em determinadas zonas urbanas a definir.

5 — Quando possível, os locais para contentores normalizados deverão dispor de um ponto de água, um ponto de esgoto e um ponto de luz que permitam a sua conservação e higiene e serem de fácil acesso para efeitos de remoção.

Artigo 24.º

Deposição dos RSU

1 — É obrigatória a deposição dos resíduos sólidos no interior dos recipientes para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa.

2 — Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.

3 — Não é permitida a colocação de resíduos sólidos urbanos nos recipientes de recolha nos dias em que a mesma não seja efectuada.

4 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto dos mesmos.

5 — Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 25.º

Recolha municipal

1 — Todos os utentes do município são abrangidos pelo presente Regulamento, devendo cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha, emanados pela Câmara Municipal.

2 — À excepção da Câmara Municipal e de outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas para o efeito, é proibido o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

Artigo 26.º

Tipos de recolha

A recolha dos RSU é efectuada por circuitos de acordo com os seguintes modos de recolha:

- a) Recolha normal — efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os RSU contidos nos recipientes colocados na via pública;
- b) Recolha especial — efectuada a pedido dos utentes, sem itinerários definidos e com periodicidade aleatória, destinando-se fundamentalmente a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objecto de recolha normal, devendo ser pago de acordo com a tabela anexa, em vigor.

Artigo 27.º

Horário de deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — Para efeitos de remoção de resíduos sólidos urbanos, ficam estabelecidos os seguintes horários:

- a) A deposição de resíduos sólidos nos contentores existentes, a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 20.º, deve efectuar-se em horário a aprovar pela Câmara Municipal;
- b) A deposição de materiais recicláveis, recolhidos nos equipamentos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º, será permitida a qualquer hora do dia;
- c) Os equipamentos para deposição de resíduos sólidos urbanos adquiridos pelos utentes deverão ser colocados junto à porta de serviço, nos dias em que se efectua a remoção, nos horários referidos na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

2 — Fora dos horários previstos no número anterior, os equipamentos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

SECÇÃO III

Remoção de monstros e resíduos verdes urbanos

Artigo 28.º

Proibição de colocação — condições de recolha e de transporte

1 — É proibido colocar, nas vias e outros espaços públicos, monstros e resíduos verdes urbanos, definidos nas alíneas f) e g) do artigo 7.º, sem previamente o requerer à entidade gestora ou que a substitua e obter a confirmação da remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou por telefone.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre o município e os serviços.

4 — Compete aos municípios o transporte dos monstros e dos resíduos verdes urbanos para o local indicado pelos serviços, acessível a viatura que proceda à sua remoção.

SECÇÃO IV

Dejectos de animais

Artigo 29.º

Responsabilidade e deposição

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais, nas vias e outros espaços públicos, excepto os cães guia, quando acompanhantes de cegos.

2 — Os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos existentes na via pública.

CAPÍTULO V

Produtores de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Resíduos sólidos equiparáveis a RSU

Artigo 30.º

Produtores de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados, equiparáveis a RSU

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU definidos nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 8.º, são responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal ou com a empresa concessionária do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos a realização dessas actividades, mediante pagamento a definir por esta última.

Artigo 31.º

Condições de entrega dos RSE

1 — Se os produtores referidos no artigo 30.º, acordarem com as entidades referidas no artigo anterior a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- Entregar à concessionária do sistema intermunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos a totalidade dos resíduos produzidos;
- Cumprir o que a Câmara Municipal ou a entidade concessionária determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal, referentes à natureza, tipo, características dos resíduos produzidos e descrição do equipamento de deposição, se existir.

2 — No caso de não haver equipamento de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pelo município, pode ser solicitado o seu aluguer, mediante pagamento a definir pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Entulhos

Artigo 32.º

Promotores de obras

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, definidos nos termos da alínea i)

do artigo 8.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

2 — Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 1 m³, podendo os municípios solicitar à Câmara Municipal ou à entidade que a substitua, a remoção do referido entulho, em data e hora a acordar com estes serviços.

3 — Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.

4 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser adoptada para os resíduos produzidos na obra bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.

5 — A emissão de alvará de licenciamento ficará condicionada à entrega do impresso referido no número anterior.

Artigo 33.º

Condições de recolha e transporte

1 — A deposição, recolha e transporte de entulhos deve fazer-se de forma que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

2 — O transporte dos entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas por forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

Artigo 34.º

Proibição de colocação de entulhos

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- Vias e outros espaços públicos do município;
- Qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — Não é permitido manter entulho resultante das escavações decorrentes das aberturas de valas, tanto em pavimentos de calçadas como de via pública.

3 — Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos.

SECÇÃO III

Veículos automóveis e sucata

Artigo 35.º

Veículos abandonados e sucata

1 — Nas ruas, praças, estradas nacionais e municipais e respectivas bermas e demais lugares públicos, é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular em segurança pelos próprios meios ou que, de algum modo, prejudiquem a higiene, limpeza e o asseio desses locais.

2 — Os possuidores de pneus usados devem desfazer-se deles nos termos da legislação aplicável.

3 — Os depósitos de sucata a instalar ou instalados na área do município só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis para dar destino aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los dentro do prazo que lhes for concedido.

4 — Pode a Câmara Municipal ou a empresa concessionária do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos celebrar protocolos de colaboração com os proprietários de sucatas, para depósito e reaproveitamento desses resíduos, no sentido da valorização e reciclagem dos materiais aproveitáveis que façam parte dos RSU ou RSE recolhidos, como, por exemplo, objectos domésticos, veículos e metais.

5 — Aos veículos considerados abandonados é aplicável a legislação em vigor.

SECÇÃO IV

Outros resíduos sólidos especiais

Artigo 36.º

Responsabilidade das entidades produtoras

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 8.º e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

CAPÍTULO VI

Resíduos selectivos para reciclagem

Artigo 37.º

Remoção selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos munícipes, utilizando, para o efeito, os seguintes recipientes colocados na via pública:

- Vidrões, destinados à recolha de garrafas e frascos de vidro;
- Papelões destinados à recolha de papel e cartão;
- Outro equipamento, destinado à recolha selectiva que venha a ser eventualmente recuperada.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da empresa concessionária do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

3 — Todos os resíduos selectivos para posterior reciclagem poderão ser depositados pelos seus produtores em estações de transferência de resíduos sólidos em contentores selectivos estando sujeita ao pagamento de uma tarifa definida pela empresa concessionária do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VII

Utilização de locais não licenciados para depósito e eliminação de resíduos sólidos urbanos

Artigo 38.º

Proibição de utilização

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos urbanos em terrenos, locais ou instalações não licenciadas para o efeito.

2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos urbanos indevidamente depositados, sob pena de serem removidos, a expensas daqueles, pela Câmara Municipal, sem prejuízo da correspondente coima a aplicar.

CAPÍTULO VIII

Tarifas

Artigo 39.º

Tarifas de resíduos sólidos urbanos

1 — A tarifa de resíduos sólidos respeita as actividades relativas à recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, sendo devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento, a título de gestão directa ou delegada.

2 — A estrutura tarifária a praticar, por mês, será definida pela Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos de tarifa de resíduos sólidos:

- As autarquias locais e suas associações;
- As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja, as associações de solidariedade social, as pessoas colectivas de mera utilidade pública e as pessoas de utilidade pública administrativa.

2 — Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica — considerando-se como tal a posse de um rendimento bruto *per capita* inferior a metade do salário mínimo nacional — e com consumo de água igual ou inferior a 5 m³, gozam de direito à redução de 50% do valor da respectiva tarifa.

3 — As isenções são requeridas pelos interessados, provando que reúnem as condições respectivas, sendo reconhecidas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Higiene e limpeza pública

SECÇÃO I

Higiene, limpeza dos logradouros e dos espaços verdes similares das habitações

Artigo 41.º

Limpeza e higiene dos logradouros e dos espaços similares

Nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou colectivamente, pelos moradores, é proibido:

- Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos e outras imundícies;
- Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem e impeçam a limpeza urbana ou tirem luminosidade aos candeeiros de iluminação pública.

Artigo 42.º

Proibições nos terrenos próximos das habitações

Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações, é proibido, para defesa da qualidade de vida e do ambiente:

- Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;
- Escorrência de águas sujas ou de esgotos sem estarem devidamente canalizados;
- Manter instalações de alojamento de animais, incluindo as aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros, com escorrência ou sem obedecerem às condições fixadas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e em outros regulamentos que estabeleçam regras para esta temática.

SECÇÃO II

Terrenos confinantes com a via pública

Artigo 43.º

Limpeza dos muros e valados

1 — Os terrenos confinantes com a via pública, em áreas urbanizáveis, sem edificações, devem ser vedados com rede, sendo da responsabilidade dos seus proprietários a sua limpeza.

2 — Os terrenos, muros e valados confinantes com a via ou outros espaços públicos devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo a Câmara Municipal impor a sua limpeza, sempre que se considere necessário.

SECÇÃO III

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

Artigo 44.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da zona de influência, bem como das áreas objectos de licenciamento para a ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de dois metros de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da área anteriormente ioanteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 45.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO X

Higiene e limpeza de outros lugares públicos

Artigo 46.º

Higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos

1 — Nas vias e outros espaços públicos do município não é permitido:

- a) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes;
- b) Lavar viaturas nas vias e outros espaços públicos;
- c) Pintar, reparar ou exercer mecânica de veículos nas vias e outros espaços públicos;
- d) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) Queimar resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto;
- f) Deixar derramar na via pública quaisquer matérias que sejam transportadas em viaturas;
- g) Lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;
- h) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública;
- i) Lançar ou abandonar na via pública objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas ou objectos semelhantes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
- j) Não efectuar a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga de veículos na via pública;
- k) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou os serviços municipais de limpeza o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
- l) Despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública, com prejuízo para a limpeza urbana;
- m) Cuspir, urinar ou defecar na via pública;
- n) Fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes, peles de animais, sabes, raspas ou qualquer objecto;
- o) Cozinhar, partir lenha, pedras ou outros objectos e materiais nas vias e outros espaços públicos;
- p) Deixar permanecer na via ou outros espaços públicos, por mais do que o tempo estritamente necessário, carga e descarga de objectos e materiais;
- q) Acender qualquer fogueira nas vias e outros espaços públicos;
- r) Outras acções de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade.

CAPÍTULO XI

Fiscalização, contra-ordenações e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização e instrução

Artigo 47.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 48.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

SECÇÃO II

Contra-ordenações relativas aos RSU

Artigo 49.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contra-ordenações:

- a) Deixar os contentores dos RSU sem a tampa devidamente fechada;
- b) A deposição de resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva colocados nas vias e outros espaços públicos, fora dos horários estabelecidos;
- c) A colocação para remoção, de equipamento de deposição de RSU, fora dos locais e horários previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º;
- d) A colocação de resíduos sólidos fora dos contentores de RSU ou a sua deposição em qualquer outro recipiente para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal;
- e) A presença de equipamentos de deposição de RSU nas vias e outros espaços públicos, após a remoção e fora dos horários estabelecidos;
- f) Lançar nos contentores, nas vias ou outros espaços públicos ou em terrenos privados sem prévio licenciamento dos seus proprietários, monstros, resíduos especiais verdes e resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulho, e resíduos tóxicos ou perigosos;
- g) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva;
- h) A falta de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos na alínea c) do artigo 20.º;
- i) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores não privativos;
- j) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição que se encontrem na via pública;
- k) A destruição ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, nos equipamentos de recolha;
- l) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para a deposição dos resíduos sólidos;
- m) Despejar, lançar, depositar ou abandonar RSU em qualquer local público ou privado;
- n) Despejar RSE nos equipamentos destinados aos RSU;
- o) Não proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por animais, nas vias e outros espaços públicos.

Artigo 50.º

Coimas

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), e) e h), do artigo anterior são puníveis com a coima graduada de 100 euros até ao máximo de 1500 euros, no caso de pessoa singular e de 300 euros até 5000 euros, no caso de pessoa colectiva.

2 — As contra-ordenações prevista nas alíneas d), g), k), l) e o), do artigo anterior são puníveis com a coima graduada de 300 euros até ao máximo de 2500 euros, no caso de pessoa singular e de 500 euros até 7500 euros, no caso de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas f), m) e n), do artigo anterior são puníveis com a coima graduada de 1500 euros até ao máximo de 3700 euros, no caso de pessoa singular e de 2500 euros até 10 000 euros, no caso de pessoa colectiva.

Artigo 51.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem, em simultâneo com a coima, ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

SECÇÃO III

Contra-ordenações relativas à limpeza e higiene pública

Artigo 52.º

Contra-ordenações

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são ainda puníveis como contra-ordenações as infracções ao disposto nos artigos 41.º a 46.º do presente Regulamento.

Artigo 53.º

Coimas

As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas no artigo anterior têm como limite mínimo e máximo, respectivamente, 300 euros e 2500 euros, no caso de pessoas singulares, 500 euros e 5000 euros

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 54.º

Interrupção do funcionamento do sistema municipal de recolha

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal de recolha e transporte de resíduos sólidos, por motivos programados e com carácter de urgência, a Câmara Municipal avisará previamente os municípios afectados com a interrupção.

Artigo 55.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surjam relativamente à interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, com respeito por outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 56.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições constantes de posturas e regulamentos municipais que o contrariem.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Aprovado na reunião da Câmara Municipal de 21 de Outubro de 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

Aviso n.º 20/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel Rodrigo Martins, engenheiro e presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro:

Para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 117 e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna público o projecto de Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, que foi presente e aprovado em minuta, em reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada a 4 de Novembro de 2002, podendo as sugestões ser apresentadas no prazo de 30 dias após a publicação no *Diário da República*, no Gabinete Jurídico, durante as horas normais de expediente.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

3 de Dezembro de 2002. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Projecto de Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e Pluviais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma visa regulamentar os sistemas de distribuição pública e predial da água e drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designados por sistemas, de forma que seja assegurado o bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e conforto dos utentes.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, tratamento e rejeição de águas residuais existentes ou a construir na área do concelho de Miranda do Douro, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas objecto de concessão.

Artigo 3.º

Regulamentação técnica

Os sistemas referidos no artigo anterior obedecerão, na sua concepção, dimensionamento, construção e exploração às disposições constantes do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 4.º

Definições técnicas

Para efeitos de entendimento e aplicação deste Regulamento, a terminologia técnica adoptada tem os significados que se indicam no anexo I e na legislação e regulamentação aplicáveis em vigor.

Artigo 5.º

Sistemas públicos municipais e sistemas prediais particulares

1 — As canalizações de distribuição de água, de drenagem de águas residuais e pluviais classificam-se em municipais e particulares.

2 — São municipais as redes de distribuição de água de drenagem de águas residuais e pluviais que fiquem situadas nas vias públicas ou que atravessassem propriedades particulares em regime de servidão e os ramais de ligação aos prédios.

3 — Ramal de ligação e o troço de canalização que assegura o abastecimento predial de água, ou drenagem de águas residuais e pluviais, respectivamente compreendido, entre os contadores de água e a conduta principal de distribuição ou, entre a câmara de visita situada na extremidade de jusante do sistema predial (câmara interceptora) e o colector principal de drenagem de águas residuais.

4 — São particulares as canalizações de outros órgãos interiores estabelecidos para abastecimento de água, drenagem de águas residuais ou pluviais compreendidos entre os limites referidos no número anterior para as canalizações municipais e os dispositivos de utilização.

CAPÍTULO II

Sistemas públicos

Artigo 6.º

Entidade gestora

1 — O município de Miranda do Douro, enquanto entidade gestora, é responsável pela concepção, construção e exploração dos respectivos sistemas públicos municipais a que se refere o artigo 1.º

2 — Nessa qualidade cabe ao município:

- Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e pluviais;
- Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;

- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembarço final de águas residuais e de lamas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definem como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devam ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- i) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.

Artigo 7.º

Responsabilidade pela exploração

1 — A responsabilidade pela exploração compreende a gestão administrativa, técnica e financeira da manutenção dos sistemas, abrangendo nomeadamente:

- a) O funcionamento administrativo;
- b) O serviço de cobrança de taxas e tarifas;
- c) A gestão financeira;
- d) O atendimento da população e a sua educação sanitária;
- e) O fornecimento de água e a evacuação de águas residuais;
- f) O controlo da poluição decorrente da evacuação referida na alínea anterior, mediante a construção de estações de tratamento ou outras instalações apropriadas;
- g) A operação e manutenção de todas as canalizações, sistemas elevatórios, estações de tratamento e outros órgãos, edifícios de apoio e outras instalações e equipamentos que integram os sistemas municipais.

2 — A responsabilidade técnica pela exploração dos sistemas públicos, nas suas diversas componentes, cabe ao dirigente do serviço municipal com essa atribuição, ou a quem o presidente da Câmara nomear para o efeito.

Artigo 8.º

Direitos e deveres dos utilizadores

1 — São utilizadores dos sistemas os que deles se servem de forma permanente ou eventual.

2 — São direitos e deveres dos utilizadores os que derivam da legislação e regulamentação geral em vigor, designadamente os previstos nos artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e os especialmente previstos neste Regulamento.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de ligação aos sistemas públicos

1 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais e pluviais domésticas quando existam ou venham a ser instaladas.

2 — Ficam isentas da obrigatoriedade de ligação a que se refere o número anterior os prédios que não estejam a ser permanente e totalmente utilizados para os fins a que se destinam e aqueles que se encontrem em mau estado de conservação ou ruína.

3 — A ligação dos sistemas prediais às redes públicas compete ao município, sendo o pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais e pluviais da iniciativa do utilizador.

4 — Em casos excepcionais, previamente autorizados pela Câmara Municipal, poderão as ligações, a que se refere o número anterior ser executadas pelo utilizador, desde que devidamente fiscalizadas pelos serviços do município.

5 — Em casos de incumprimento do disposto no n.º 3, a Câmara Municipal notificará os proprietários (ou usufrutuários quando os prédios se encontrem em regime de usufruto), estabelecendo prazo não inferior a 30 dias para que seja formulado o pedido.

6 — Sempre que os proprietários ou usufrutuários, depois de devidamente notificados nos termos do número anterior, não cumpriam a obrigação imposta, a Câmara Municipal mandará proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.

Artigo 10.º

Prolongamento das redes públicas

1 — Para os prédios situados em local, zona ou arruamento ainda não servido pela infra-estrutura de saneamento básico, o município instalará, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, redes de abastecimento de água e ou drenagem de águas residuais e pluviais.

2 — Caso não se encontrem reunidas as condições financeiras a que se refere o número anterior, poderá o prolongamento efectuar-se, desde que os beneficiados se comprometam a participar ou suportar na totalidade as despesas inerentes à concretização do prolongamento e ou reforço das redes existentes, em condições a estabelecer em cada caso, e a depositar antecipadamente a importância que para o efeito lhe for determinada, quando executados pela Câmara Municipal, suportando esta as despesas inerentes à sua conservação.

3 — Nas situações a que se refere no n.º 2 e sempre que o prolongamento seja requerido por mais de um interessado, a despesa será distribuída proporcionalmente à distância dos ramais de ligação à rede pública existente, se outro critério de distribuição se não entender como mais equitativo.

4 — No caso do prolongamento da rede ter sido concretizado conforme o previsto no n.º 2, e venha, dentro do prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em serviço a ser utilizado por outros prédios, a Câmara Municipal, se assim for requerido, regulará a indemnização a atribuir ao interessado ou interessados que custearam a sua instalação.

5 — As instalações das canalizações a que se refere o n.º 1, poderá, em casos especiais, ser efectuada por outras entidades, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal.

6 — Os promotores de loteamentos urbanos ficam obrigados a custear na totalidade as despesas inerentes à concretização do prolongamento e ou reforço das redes existentes, sendo depositada antecipadamente a importância que para o efeito lhe for determinada quando sejam executados pela Câmara Municipal.

7 — As canalizações da rede geral, estabelecidas nos termos do presente artigo são, em qualquer caso, propriedade exclusiva do município, competindo à Câmara Municipal velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

Artigo 11.º

Instalação, conservação e reparação de redes públicas

1 — Compete ao município promover a instalação, conservação e reparação das redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais.

2 — Quando as reparações das canalizações municipais resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos serão suportados por quem os provocou.

SECÇÃO I

Ramais de ligação

Artigo 12.º

Responsabilidade de instalação

1 — Compete à Câmara Municipal, através dos serviços competentes, promover ou conceder prévia autorização para instalação dos ramais de ligação.

2 — Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada antecipadamente aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou utilizadores dos prédios a importância correspondente ao seu custo de instalação, conforme o previsto no anexo II, acrescido de IVA.

3 — Se o proprietário, usufrutuário ou utilizador requerer, para o ramal de ligação do sistema predial, modificações devidamente justificadas às especificações estabelecidas pelos serviços competentes do município, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, podem aquelas ser autorizadas desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se as houver.

Artigo 13.º

Instalação simultânea de ramais

1 — Sempre que o município venha a estabelecer redes gerais de distribuição de água e ou de drenagem de águas residuais e se torne aconselhável a instalação simultânea dos respectivos ramais de ligação aos prédios, serão os proprietários ou usufrutuários notificados da data do início e do termo da obra, bem como do custo do respectivo ramal de ligação.

2 — Uma vez concluída a obra mencionada no número anterior, serão aqueles titulares notificados para, no mês seguinte ao da comunicação, efectuarem o pagamento da importância respeitante ao custo do ramal, acrescida de 10% para encargos gerais de administração, após o que se procederá à cobrança coerciva excepto nas situações a que se refere o artigo 19.º

Artigo 14.º

Ramais colectivos em domínio particular

1 — Nos prédios inseridos em terreno sujeito ao regime tipo condomínio fechado, com acesso comum por arruamento ou caminho próprio, o abastecimento de água dos diferentes prédios e ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

2 — Nas situações previstas no número anterior é obrigatória a instalação de um contador totalizador, a colocar no limite do domínio público, um contador por cada prédio e ou fracção, e ainda, um contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente, os destinados a regas, lavagens e piscinas.

3 — A drenagem de águas residuais dos prédios a que se refere o n.º 1, poderá ser feita, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

Artigo 15.º

Conservação e substituição

A conservação de ramais de ligação bem como a sua substituição ou renovação compete ao município.

Artigo 16.º

Direitos dos promotores de loteamentos urbanos à informação

Os promotores de loteamentos urbanos poderão requerer à Câmara Municipal informação sobre a aplicação do presente Regulamento às operações por eles pretendidas.

Artigo 17.º

Exploração colectiva dos sistemas

1 — Os promotores de loteamentos urbanos localizados fora das zonas servidas por sistemas municipais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais ou, quando integrados em zonas servidas das infra-estruturas públicas existentes se mostrarem insuficientes, poderão optar pela exploração colectiva das instalações e equipamentos dos sistemas próprios em termos a acordar com o município, enquanto não forem entregues definitivamente à exploração municipal.

2 — A opção prevista no número anterior não invalida a sujeição à fiscalização do município, com o fim de zelar pelo cumprimento das normas legais, aplicações e das cláusulas estabelecidas no acordo a celebrar.

3 — Constituem deveres dos promotores de loteamentos urbanos, para além de todos os outros que especificamente emergem do presente Regulamento, das disposições da legislação aplicável a loteamentos urbanos e dos condicionalismos impostos no alvará de loteamento, que tenham a ver com o abastecimento de água e com a drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais produzidas:

- a) Informar os compradores dos lotes ou dos andares que façam parte integrante do loteamento urbano sobre os aspectos mais importantes deste Regulamento referentes aos seus direitos e obrigações;

- b) Facilitar o acesso ao pessoal dos serviços competentes do município, quando em função e devidamente identificado, à zona do loteamento tendo em vista o cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente no que se refere à eficácia dos órgãos de distribuição e tratamento de água destinada ao abastecimento público e de drenagem e tratamento das águas residuais.

4 — Os promotores de loteamentos urbanos só poderão transmitir a sua posição, na exploração, aos moradores ou grupo de moradores e sempre com autorização expressa da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Contratos especiais

1 — A Câmara Municipal poderá estabelecer com os serviços municipalizados, câmaras municipais ou empresas, contratos especiais de abastecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais, mediante prévio acordo a celebrar entre as partes.

2 — Na celebração dos contratos referidos no número anterior deve ser acautelado o interesse da generalidade dos utilizadores, o justo equilíbrio de exploração dos sistemas e as disposições legais em vigor.

3 — Na recolha das águas residuais devem ficar claramente definidos os parâmetros de poluição, os quais não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema, reservando-se à Câmara Municipal o direito de mandar proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias.

4 — Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do normal funcionamento dos sistemas públicos, os contratos a celebrar devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da ligação, sendo as condições fixadas caso a caso.

Artigo 19.º

Casos de debilidade económica

1 — Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, poderá ser autorizado pela Câmara Municipal, se nesse sentido for requerido no prazo de 30 dias a contar da notificação do pagamento dos ramais de ligação, que este seja efectuado em prestações mensais, até ao máximo de 12, a vencer no último dia de cada mês.

2 — Em casos de comprovada e extrema insuficiência económica dos proprietários ou usufrutuários poderá ser autorizado se assim for requerido dentro do prazo estipulado no número anterior a isenção total ou parcial do pagamento do valor dos ramais de ligação.

3 — A Câmara reduzirá o custo do ramal a 50%, caso os interessados, a execução das redes de distribuição de água e drenagem de águas residuais e pluviais solicitem a sua ligação a prédios construídos.

CAPÍTULO III

Sistemas prediais

Artigo 20.º

Apresentação dos projectos das canalizações

1 — É obrigatória a apresentação de dois exemplares dos projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e pluviais em todos os edifícios a construir, remodelar ou ampliar e nos loteamentos, os quais serão entregues na Divisão de Obras Municipais, Águas e Saneamentos, devendo um deles ser remetido, após parecer destes serviços, à Divisão de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de remodelação ou ampliação das edificações que não impliquem alterações nas redes já instaladas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 21.º

Aprovação dos projectos

Os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e pluviais devem obedecer ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, respei-

tar as disposições técnicas constantes do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição e de Drenagem de Águas Residuais, sendo os projectos instruídos, sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, de acordo com o seguinte:

- 1) Redes de distribuição de água:
 - a) Memória descritiva e justificativa donde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, os calibres e as condições de assentamento das canalizações e a descrição de todos os materiais e acessórios;
 - b) Cópia da declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, prevista no regime jurídico de licenciamento municipal;
 - c) Indicação dos diâmetros a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
 - d) Planta de localização à escala 1/1000, ou outra na qual seja indicada a localização da obra;
 - e) Duas peças desenhadas necessárias à representação do traçado em planta, seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima de 1/100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, dos dispositivos de utilização da água, órgãos acessórios e instalações complementares.
- 2) Rede de águas residuais:
 - a) Memória descritiva e justificativa donde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, os calibres e as condições de assentamento das canalizações e a descrição de todos os materiais e acessórios;
 - b) Cópia da declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, prevista no regime jurídico de licenciamento municipal;
 - c) Indicação dos diâmetros a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
 - d) Planta de localização à escala 1/1000, ou outra na qual seja indicada a localização da obra;
 - e) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado em planta, seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima de 1/100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, dos dispositivos da água, órgãos acessórios e instalações complementares.
- 3) Rede de águas pluviais:
 - a) Memória descritiva e justificativa donde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, os calibres e as condições de assentamento das canalizações e a descrição de todos os materiais e acessórios;
 - b) Cópia da declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, prevista no regime jurídico de licenciamento municipal;
 - c) Indicação dos diâmetros a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
 - d) Planta de localização à escala de 1/1000 ou outra na qual seja indicada a localização da obra;
 - e) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado em planta, em escala mínima de 1/100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, dos dispositivos de água, órgãos acessórios e instalações complementares.

Artigo 22.º

Elementos de base

1 — É da responsabilidade dos autores dos projectos a recolha de elementos de base para a elaboração dos mesmos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, desde que solicitados pelo interessado, deverão os serviços do município fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, o calibre do ramal ou ramais de ligação, as pressões máxima e mínima disponíveis na rede pública de água, no ponto de inserção do ramal, e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público de águas residuais.

Artigo 23.º

Alterações ao projecto

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação de sistemas prediais ficam sujeitas a prévia concordância da Câmara Municipal.

2 — As pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou diâmetro das canalizações são dispensadas do sancionamento prévio a que alude o número anterior.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues nos serviços competentes do município, após conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 24.º

Instalação de sistemas prediais

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensiva a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

Artigo 25.º

Obrigatoriedade de verificação e ensaio dos sistemas prediais

1 — Nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado nos títulos III e IV do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

2 — A verificação e ensaio referidas no número anterior far-se-ão através de uma das seguintes formas:

- a) Pela apresentação de uma declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra;
- b) Pela vistoria a realizar pelos serviços técnicos do município, a requerimento do interessado.

3 — A obrigatoriedade referida nos números anteriores, não é extensiva aos prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos, devendo, neste caso, o requerente fornecer todos os elementos constantes da requisição a que se refere o anexo IV.

4 — Nas situações a que se refere o n.º 3 deverão os serviços do município, com competência para realizar a ligação de água, exigir a cópia da licença e cópia da inscrição matricial, podendo nestes casos ser exigidas a exibição dos originais, a fim de poderem ser verificadas as declarações prestadas, constantes do anexo IV.

5 — Quer durante a construção quer após o acto de vistoria a que se refere a alínea b) do n.º 2, a Câmara Municipal notificará, por escrito, no prazo de oito dias úteis, o proprietário, o dono da obra e técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiência verificada pelo ensaio, indicando as correcções a fazer, advertindo-os de que a Câmara Municipal só procederá à ligação depois de apresentar as respectivas correcções.

Artigo 26.º

Isenção de responsabilidade do município

A prova do ensaio e verificação das canalizações particulares não envolve qualquer responsabilidade para o município por danos motivados por anomalias nas canalizações ou mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

Artigo 27.º

Requisitos para instalação de canalizações em sistemas prediais

1 — Nenhuma obra de canalizações de sistemas prediais ou pluviais poderá ser executada sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal, a solicitação do proprietário, usufrutuário ou utilizador do prédio respectivo.

2 — A execução de obras de sistemas prediais é da exclusiva competência de empreiteiros de obras públicas ou industriais de construção civil, titulares dos respectivos alvarás, nos termos da lei.

Artigo 28.º

Responsabilidade pela conservação e reparação dos sistemas prediais

1 — Compete ao proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a conservação, reparação e renovação dos sistemas prediais.

2 — As obrigações previstas no número anterior considerar-se-ão transferidas para os utilizadores quando estes as assumam ou a tal sejam compelidos por decisão judicial.

Artigo 29.º

Inspecção extraordinária dos sistemas prediais

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos serviços competentes do município sempre que haja suspeitas de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado ao responsável ou responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando-se no mesmo prazo para a sua eliminação.

3 — Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior os serviços adoptarão as providências necessárias para eliminar aquelas irregularidades o que pode determinar a interrupção do fornecimento de água nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 30.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — O município não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior, devendo a Câmara avisar os utilizadores com a maior urgência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio ou de aviso postal.

CAPÍTULO IV

Contratos

Artigo 31.º

Contratos fornecimento e recolha

1 — A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais ou pluviais é objecto de contratos celebrados entre o município e os futuros utilizadores.

2 — Os contratos só poderão ser estabelecidos após vistoria realizada, conforme o previsto neste Regulamento, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de poderem ser ligados às redes públicas.

3 — O pedido de ligação, tem em vista a celebração do contrato, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição de acordo com o modelo constante do anexo IV;
- b) Cópia da licença de construção quando se tratar da celebração de contrato de ligação temporária para estaleiros e obras ou documento comprovativo da isenção.

4 — O contrato a que se refere a alínea b) do número anterior cessa no dia em que caducar a licença de construção, ou nos casos de isenção de licença no termo da obra.

Artigo 32.º

Início do contrato

1 — Os contratos a que se refere o artigo anterior serão elaborados conforme modelos constantes dos anexos IV e V, e só podem ser celebrados pelos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou comodatários dos prédios ou quem os represente, mediante a apresentação prevista na lei.

2 — Dos contratos celebrados será entregue uma cópia ao futuro utilizador.

Artigo 33.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha de águas residuais ou pluviais, a partir da data em que entrem em funcionamento os ramais de ligação, e duração enquanto não forem denunciados ou resolvidos nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 34.º

Denúncia do contrato

Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, com antecedência mínima de oito dias, à Câmara Municipal através do preenchimento de modelos próprios a fornecer pelos serviços.

Artigo 35.º

Resolução do contrato

Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água, os contratos podem ser resolvidos por qualquer das partes:

- a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

Artigo 36.º

Declaração de resolução

1 — A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após conhecimento dos factos que a justifiquem, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

2 — Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao utilizador, tem competência para declarar a resolução o presidente da Câmara.

Artigo 37.º

Indemnização

Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

Artigo 38.º

Levantamento de contadores

1 — Uma vez denunciados ou resolvidos os contratos, os utilizadores devem facultar a leitura e o levantamento dos contadores instalados, num prazo não superior a 15 dias.

2 — Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

CAPÍTULO V

Abastecimento de água

Artigo 39.º

Âmbito de fornecimento

1 — O município fornecerá, na área do concelho de Miranda do Douro, água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outra.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e serviços prioritários.

3 — A Câmara Municipal poderá fornecer água fora da área do município mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 40.º

Carácter ininterrupto do serviço

A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização.

Artigo 41.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e as redes de drenagem de águas residuais e entre as redes de drenagem de águas residuais e a rede de águas pluviais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação quer por contacto, quer por aspiração da água residual em caso de depressão.

Artigo 42.º

Utilização de água não potável

1 — Só é admitida a utilização de água não potável em sistemas prediais para a lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados através de indicação que refira tratar-se de água imprópria para consumo.

Artigo 43.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 44.º

Reservatórios

1 — A construção de reservatórios prediais destinados ao armazenamento de água para fins alimentares não é permitida excepto em casos especiais devidamente justificados, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não oferecem as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

2 — Os casos especiais referidos no número anterior carecem de aprovação prévia dos serviços competentes do município, devendo situações já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento ser objecto de reapreciação se o município assim o entender.

3 — Os reservatórios referidos nos números anteriores serão sempre associados a sistema elevatório e sobressor, serão dimensionados por forma a que se verifique uma renovação permanente da água, serão construídos em material adequado que salvide a qualidade de água fornecida, e localizar-se no 1.º piso do edifício, em zona térmica e higienicamente protegida.

Artigo 45.º

Ligação à rede pública

1 — Os ramais de ligação deverão assegurar o abastecimento predial de água em boas condições de caudal e pressão.

2 — Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

3 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

4 — A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada por pessoal autorizado pelos serviços do município, salvo em caso urgente de força maior, devendo em tal caso ser imediatamente comunicado o facto àqueles serviços.

SECÇÃO I

Fornecimento de água

Artigo 46.º

Forma de fornecimento

1 — A água fornecida será medida por meio de contadores apropriados, devidamente selados, os quais serão fornecidos e instalados pelo município, o qual fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — A Câmara Municipal poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar por parte do utente interessado.

Artigo 47.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1 — A Câmara Municipal poderá determinar a interrupção do fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição de água ou drenagem de águas residuais, ou respectivo sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) A ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporária incontrolável das captações;
- e) Trabalho de reparação ou substituição de ramais de ligação, em circunstâncias imprevisíveis.
- f) Quando, após a inspecção tenham sido drenadas obras de reparação de sistemas prediais de água ou de drenagem de águas residuais, e as mesmas não tenham sido realizadas no prazo estabelecido;
- g) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alterações justificadas das pressões de serviço;
- h) Por falta de pagamento, na data do seu vencimento, das contas de consumos ou dívidas ao município, nos termos deste Regulamento;
- i) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- j) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a três meses para proceder à leitura;
- k) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue meio fraudulento para consumir água;
- l) Quando se verifique a utilização de água da rede para fins diferentes dos contratados;
- m) Quando seja facultado o fornecimento objecto do contrato a outro hipotético consumidor;
- n) Quando os sistemas prediais de água e ou de águas residuais tiverem sido modificados sem aprovação do seu traçado.

2 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamentos no número anterior só poderá ocorrer após aviso prévio, salvo nos casos fortuitos ou de força maior a que se referem as alíneas a), b), c) e d), os trabalhos de reparação em circunstâncias imprevisíveis a que se refere a alínea e).

3 — A interrupção do fornecimento de água não priva o município de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe garantirem o uso dos seus direitos ou para haver pagamento das importâncias devidas e eventuais indemnizações por perdas e danos e para aplicação de coimas e penas legais aos prevaricadores.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isenta da facturação já vendida ou vincenda, bem como das tarifas de interrupção e restabelecimento da ligação prevista neste Regulamento.

Artigo 48.º

Fugas e perdas nos sistemas prediais

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

2 — A requerimento do interessado, o excesso de consumo devido a ruptura não aparente nas canalizações de distribuição interior devidamente comprovada pelos serviços municipais competentes, será debitada ao preço do escalão tarifário em vigor.

3 — Poderá o consumidor, no caso previsto no número anterior, solicitar o pagamento da totalidade da factura em prestações mensais, no máximo de 12, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º deste Regulamento.

Artigo 49.º

Dever de avisar a Câmara Municipal em caso de avaria nas redes interiores

Em caso de ruptura ou avaria na coluna montante da rede de distribuição interior de água de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio, ou administração do condomínio, quando exista, deverão avisar imediatamente a Câmara Municipal para que esta determine a interrupção do fornecimento, fechando a válvula de passagem do ramal de ligação, até que seja reparada a avaria.

Artigo 50.º

Interrupção do fornecimento por iniciativa do consumidor

1 — Os consumidores podem requerer à Câmara Municipal a interrupção temporária do fornecimento de água, a qual se processará no prazo máximo de dois dias após a data da entrada do pedido.

Artigo 51.º

Deveres dos proprietários, usufrutuários, arrendatários e comodatários

1 — Os proprietários, usufrutuários, arrendatários e comodatários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não seja em seu nome, deverão comunicar à Câmara Municipal, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos locatários.

2 — Sempre que os proprietários ou usufrutuários não tenham cumprido o estabelecido no número anterior são solidariamente responsáveis perante o município, pelos débitos respectivos.

Artigo 52.º

Bocas de incêndio particulares

1 — O município poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalizações próprios, com diâmetro fixado pelos competentes serviços municipais, e serão fechados com selo especial;
- b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser avisada dentro de vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

2 — A abertura destas bocas de incêndio, sem autorização da Câmara Municipal, em quaisquer outras circunstâncias para além da referida no número anterior, constitui contra-ordenação.

SECÇÃO II

Contadores

Artigo 53.º

Tipos e calibres

1 — Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para medição de água, nos termos da legislação vigente.

2 — Compete aos serviços do município a definição do tipo, calibre e classe metrológica dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 54.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

Artigo 55.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores serão instalados obrigatoriamente um por consumidor, podendo ser colocados isoladamente, ou em conjunto, constituindo neste último caso, uma bateria de contadores.

2 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais individuais.

3 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, serão que tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possa fazer em boas condições, e acondicionamento dos contadores.

Artigo 56.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores serão instalados em locais definidos pelos serviços municipais, acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu exterior, junto à zona de entrada comum.

3 — Nos edifícios com logradouros privados os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No exterior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua à via pública, no caso de vários consumidores.

4 — Sempre que razões técnicas o justifiquem, pode a Câmara Municipal obrigar à mudança de local dos contadores, do interior dos edifícios para local a indicar por esta, ficando o consumidor isento do pagamento de nova taxa de ligação.

Artigo 57.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pelo município, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Compete ao consumidor informar a Câmara Municipal logo que reconheça que o contador impede parcial ou totalmente o fornecimento da água, ou conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 — O consumidor responderá pelo desaparecimento do contador, pela sua danificação e pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no seu eficaz funcionamento ou correcta marcação, e pelo mau estado do contador.

4 — A Câmara Municipal poderá mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que ache conveniente sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 58.º

Verificação extraordinária do contador

1 — Tanto o consumidor como a Câmara Municipal têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio do município ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem convenientes, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio, na tesouraria do município de importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 59.º

Acesso ao contador

Os consumidores deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos trabalhadores do município ou a outros a quem tenha

sido atribuída essa tarefa, devendo em ambos os casos serem portadores de credencial para o efeito, passada pelos serviços municipais competentes.

Artigo 60.º

Periodicidade das leituras dos contadores de água

1 — As leituras dos contadores de água serão efectuadas periodicamente por funcionários do município ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo uma vez de três em três meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou aqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este deve comunicar por escrito à Câmara Municipal o valor do registado, a fim de não ser prejudicado pelos inconvenientes dos consumos acumulados.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma vez por ano o utilizador facilitar o acesso ao contador para leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — A reclamação do utilizador contra a leitura referida no número anterior não exime da obrigação do pagamento do montante da factura.

6 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 61.º

Avaliação de consumos

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houver leitura e a mesma não tenha sido fornecida nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não exista a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — Logo que se tome possível a efectivação da leitura do contador e daí resultem consumos inferiores aos avaliados e já processados serão progressivamente reduzidas, nos meses posteriores, as diferenças verificadas até se atingirem os consumos reais, não havendo nunca lugar a reembolso de quaisquer importâncias.

Artigo 62.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medida por contador, os serviços municipais corrigirão as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

CAPÍTULO VI

Águas residuais

Artigo 63.º

Admissão de águas residuais em sistemas municipais de drenagem

1 — As descargas de águas residuais em redes de colectores municipais deverão satisfazer as características qualitativas e quanti-

tativas admissíveis nomeadamente obedecer aos valores máximos admissíveis (VMA) das normas de descarga constantes da legislação em vigor.

2 — Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela Câmara Municipal.

3 — As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento serão da conta dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou dos produtores das águas residuais.

Artigo 64.º

Análise das águas residuais

1 — Caso seja tecnicamente justificável a Câmara Municipal poderá exigir dos produtores de águas residuais ligadas aos sistemas municipais a prova, mediante análises, das características dos seus efluentes, a realizar em laboratórios ou laboratórios aceites por aquela.

2 — O intervalo entre as análises será subordinado ao tipo de actividade exercida, não podendo, no entanto, ser superior a três meses.

Artigo 65.º

Medidores de caudal

1 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessários.

2 — Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pelo município e expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais ou dos produtores de águas residuais.

3 — A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes de fiscalização do município, ficando os proprietários ou produtores das águas residuais responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 66.º

Construções sobre colectores e outros órgãos do sistema

1 — É expressamente proibida a construção de quaisquer edificações sobre colectores e outros órgãos dos sistemas.

2 — Nos casos em que se torne absolutamente imprescindível a construção de edifícios sobre colectores ou a passagem de colectores sobre edifícios, será previamente verificado, mediante inspecção feita pelos serviços competentes do município, se tal é possível e quais as obras necessárias que permitam a construção sem afectar o normal funcionamento e manutenção dos sistemas.

Artigo 67.º

Obrigatoriedade de inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes

1 — Logo que a ligação das águas residuais ao sistema municipal entre em funcionamento os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes destinados à recolha e infiltração de águas residuais serão obrigados a entulhá-los dentro do prazo de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas serem enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pelo município.

2 — É proibido construir quaisquer poços absorventes nas zonas servidas por sistema municipal de drenagem de águas residuais.

Artigo 68.º

Separação de águas residuais nos sistemas prediais

A montante das câmaras do ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais.

Artigo 69.º

Lançamentos interditos nas redes de drenagem de águas residuais

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja

o seu tipo, directamente, ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes.
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que pela sua natureza química ou microbiológica, constituíam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30°C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos clínicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentares, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam por em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

CAPÍTULO VII

Taxas, tarifas e cobranças

Artigo 70.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados ao município, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, constam do anexo II e são as correspondentes a:

- 1) Abastecimento de água:
 - a) Tarifa de ligação, devida pela instalação do contador;
 - b) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 12.º;
 - c) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º quando se trate de prolongamento e ou reforço da rede;
 - d) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, acrescidos de IVA;
 - e) Encargos de correspondência e outras diligências decorrentes de facturas (recibos) não pagas dentro dos prazos estipulados.
- 2) Drenagem de águas residuais ou pluviais:
 - a) Tarifa de ligação;
 - b) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 12.º;
 - c) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º quando se trate de prolongamento da rede;
 - d) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocamentos e mão-de-obra, acrescidos de IVA;
 - e) Encargos de correspondência e outras diligências decorrentes de facturas (recibos) não pagas dentro dos prazos estipulados.
- 3) Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da instalação dos ramaís de ligação sempre que estes sejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executadas pelo promotor do mesmo.

Artigo 71.º

Taxas

1 — Pela prestação dos serviços abaixo discriminados o município cobrará as taxas constantes do anexo II:

- a) Vistoria para colocação de contador;
- b) Ensaio das instalações interiores, conforme o disposto no artigo 25.º;
- c) Taxa de mudança de contador;
- d) Taxa de ensaio de contador.

2 — Quando por razões imputáveis ao requerente, for necessário proceder a nova vistoria e ou ensaio, referidos na alínea a) do número anterior, ficará aquele sujeito ao pagamento do dobro da taxa normal devida pela prestação daquele serviço.

3 — As taxas previstas neste artigo são atualizáveis anualmente em função do coeficiente aprovado pela Câmara Municipal.

4 — A primeira actualização poderá ter lugar a partir de Janeiro de 2004 e as seguintes sucessivamente um ano após a actualização anterior.

Artigo 72.º

Regime tarifário

1 — Com vista a segurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, a Câmara Municipal aprovará anualmente o valor dos seguintes tipos de tarifas:

- a) Rede de distribuição de água:
 - Tarifa de ligação;
 - Tarifa de disponibilidade;
 - Tarifa de consumos;
 - Tarifa de interrupção e restabelecimento de ligação.
- b) Rede de águas residuais e pluviais:
 - Tarifa de ligação;
 - Tarifa de conservação e utilização.

2 — A tarifa de ligação à rede de abastecimento de água, devida pela instalação do contador, é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

3 — A tarifa de disponibilidade de água é fixada em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente.

4 — A tarifa de consumo de água é fixada em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

5 — A tarifa de ligação à rede de águas residuais e pluviais é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

Artigo 73.º

Tipo de utilizador

1 — Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Domésticos;
- b) Comerciais, industriais e obras;
- c) Agrícolas;
- d) Administração directa e indirecta do Estado;
- e) Instituições de utilidade pública e solidariedade, igreja ou outras instituições públicas ou privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras actividades de interesse público ou privado reconhecido pela Câmara Municipal e juntas de freguesia;
- f) Administração local;
- g) Em casos necessários, serão ainda distinguidos os temporários ou sazonais.

Artigo 74.º

Facturação

1 — A periodicidade da emissão de facturas será definida pela Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

2 — Enquanto não se justificar a fixação de outra periodicidade as facturas serão mensais, com excepção das importâncias relati-

vas aos meses de Julho e Agosto, que serão facturadas em Setembro sem que daí resulte qualquer prejuízo para os utilizadores.

3 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade de conservação.

Artigo 75.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos de facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados pela forma e no local estabelecido contratualmente, no decurso do mês seguinte ao da emissão do último recibo.

2 — No caso do pagamento não decorrer de acordo com o disposto no número anterior, poderá ainda ser efectuada, nos competentes serviços do município, nos seguintes prazos:

- a) Do dia 10 ao dia 15, directamente ao cobrador ou no Sector de Águas e Saneamento da Câmara Municipal;
- b) Do dia 16 ao dia 30 com juros de mora à taxa legal em vigor, na tesouraria da Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que o pagamento tenha sido efectuado, proceder-se-á à sua cobrança coerciva através das execuções fiscais e suspender-se-á o fornecimento de água, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 76.º

Fiscalização

Compete à Câmara Municipal, através dos serviços competentes do município, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outra entidade.

Artigo 77.º

Contra-ordenações

1 — As instalações dos sistemas prediais de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis, bem como o não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 8.º pelos utentes dos sistemas públicos, são puníveis com contra-ordenação, nos termos da legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelos Decretos-Lei n.º 356/89 e Decreto-Lei n.º 244/95, respectivamente de 17 de Outubro e de 14 de Setembro e respectiva legislação complementar).

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são igualmente puníveis com contra-ordenação:

- a) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais às redes públicas, dentro do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º;
- b) A execução de obras em sistemas prediais com inobservância das disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º;
- c) A inexecução das obras a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º nos prazos fixados;
- d) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 41.º;
- e) A falta de sinalização a que se refere o artigo 42.º;
- f) A falta de autonomia entre os sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 43.º;
- g) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no n.º 4 do artigo 45.º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;
- h) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor;
- i) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a três meses, por razões imputáveis ao utilizador;
- j) A falta de aviso a que se refere o artigo 49.º;

- k) A abertura de bocas de incêndio particulares com inobservância do disposto no artigo 52.º;
- l) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 57.º, designadamente a falta de comunicação de avaria no contador bem como a sua viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;
- m) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa de acesso ao contador para leitura, verificação, substituição ou levantamento do mesmo, a que se referem os artigos 58.º, 59.º e 60.º;
- n) As descargas de águas residuais ou pluviais que não satisfaçam as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nos termos previstos no artigo 63.º e a falta de apresentação de análise a que se refere o artigo 64.º;
- o) A viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização dos medidores de caudal a que se refere o artigo 65.º;
- p) A construção sobre colectores e outros órgãos dos sistemas em desrespeito com o disposto no artigo 66.º;
- q) A não separação dos sistemas de drenagem de águas pluviais, a montante das câmaras do ramal de ligação, conforme o imposto no artigo 68.º;
- r) Introdução de lançamentos interditos na rede, a que se refere o artigo 69.º

Artigo 78.º

Montante das coimas

1 — As contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são puníveis com a coima de 400 euros a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevada para 30 000 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 79.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas nos casos previstos no artigo 78.º o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis, ou a transferência do contentor para o local que a Câmara Municipal lhe determinar, suportando aquele as custas.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal poderá mandar proceder ao levantamento das canalizações e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 80.º

Embargo e demolição

Sempre que quaisquer obras, construções ou edificações sejam iniciadas com inobservância das disposições constantes deste Regulamento, poderá a Câmara Municipal, nos termos da lei, embargá-las e ordenar a sua demolição.

Artigo 81.º

Aplicação da coima

O processamento e aplicação das coimas pertence à Câmara Municipal podendo estas competências ser delegadas nos termos da lei geral.

Artigo 82.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita do município na sua totalidade.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 83.º

Normas subsidiárias

1 — Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto (Regulamento Geral dos

Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais) e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação do município de Miranda do Douro.

2 — Os casos não previstos na legislação e regulamentação referida no n.º 1 ou outros que por força das condicionantes técnicas existentes aquelas não possam ficar sujeitos serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 84.º

Resolução de dúvidas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 85.º

Fornecimento de Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que tenham estabelecido ou venham a estabelecer contrato com o município.

Artigo 86.º

Normas revogatórias

1 — Fica revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho da Cidade de Miranda do Douro, publicado na 2.ª série do *Diário do Governo*, n.º 148, em 26 de Junho de 1959.

1 — São ainda revogadas todas as alterações e deliberações camarárias produzidas na vigência dos regulamentos referidos no número anterior, que se mostrem incompatíveis com a aprovação deste Regulamento.

Artigo 87.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Terminologia técnica

A terminologia técnica adoptada neste Regulamento tem a seguinte significação seguinte:

- Águas residuais — águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem, as quais podem ter origem na sua utilização para fins higiénicos, recreativos, comerciais, agrícolas, agro-pecuários ou outros e na defesa dos aglomerados populacionais contra as inundações causadas pelas precipitações;
- Calibre — diâmetro interior de uma canalização circular, ou principais dimensões internas que a definem quando a secção não for circular;
- Colector — canalização ou aqueduto destinado à construção de águas residuais afastando-as dos locais de produção;
- Bocas-de-incêndio — válvula instalada numa ramificação de canalização de abastecimento público, destinada a fornecimento de água em caso de incêndio;
- Contadores — aparelhos destinados à medição dos volumes de água consumidos num determinado intervalo de tempo;
- Efluentes — águas residuais que emanam de um determinado local;
- Medidores de caudal — aparelhos destinados à medição de caudais de águas residuais;
- Nichos para contadores de água — caixa térmica, armário ou cavidade em tijolo, bloco de betão, chapa metálica ou outro material, com porta, destinados a alojar o contador de água e as válvula de suspensão do fornecimento;
- Parâmetros de poluição — elementos variáveis que permitam definir as características de qualidade de água de modo a permitir a sua utilização para determinado fim;
- Pré-tratamento — tratamento destinado à redução da carga de poluentes ou eliminação de certos poluentes específicos antes das descargas das águas residuais nos sistemas de drenagem ou nos emissários situados ao longo das linhas de água principais (interceptores);
- Poço absorvente — órgão do sistema de águas residuais destinado à infiltração destas no solo;

- Ramais colectivos — ramais que se destinam a servir mais que um utilizador;
- Redes de distribuição — conjunto de dispositivos, tubagens e equipamentos destinados a distribuição de água potável aos utilizadores;
- Saneamento básico — conjunto de actividades, obras, infra-estruturas, equipamentos e serviços destinados a satisfazer as necessidades da qualidade de vida das populações nos domínios de abastecimento de água potável, drenagem e depuração de águas residuais e de limpeza pública, remoção, tratamento e destino de lixos;
- Sistema de abastecimento de água — conjunto constituído por captação, tratamento, elevação, armazenamento e rede de distribuição de água para abastecimento público;
- Sistema de águas residuais — conjunto constituído por rede de colectores de drenagem, dispositivo de tratamento e destino final de águas residuais;
- Válvula de suspensão — dispositivo instalado no nicho do contador, destinado à interrupção do fornecimento de água a uma instalação predial particular.

ANEXO II

Valores das tarifas, taxas e prestação de serviços

Tarifas de abastecimento de água

1 — Tarifas de consumos (não incluindo IVA):

1.1 — Consumos domésticos:

Consumo mensal	Valor da tarifa
1.º escalão de 0 a 5 m ³	0,40 €/m ³
2.º escalão de 6 a 30 m ³	0,75 €/m ³
3.º escalão de 31 a 100 m ³	1,00 €/m ³
4.º escalão mais de 100 m ³	2,50 €/m ³

1.2 — Usos comerciais, industriais, agrícolas e obras:

Consumo mensal	Valor da tarifa
Escalão único	0,90 €/m ³

1.3 — Instituições de utilidade pública e solidariedade, igreja ou outras instituições públicas ou privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras actividades de interesse público ou privado, reconhecido pela Câmara Municipal e juntas de freguesia:

Consumo mensal	Valor da tarifa
Escalão único	0,40 €/m ³

1.4 — Estado:

Consumo mensal	Valor da tarifa
Escalão único	1,00 €/m ³

2 — Tarifas de disponibilidade não incluindo o IVA:

Calibre dos contadores	Consumidores em geral
Até meia polegada	1,25 euros
Três quartos de polegada	1,75 euros
Uma polegada	2,50 euros
Mais que uma polegada	7,50 euros

2.1 — Tarifas de ligação à rede (não incluindo o IVA):

Tipo de tarifa	Valor da tarifa
2.1.1 — para contadores de 1/2"	90,00 euros
2.1.2 — para contadores de 3/4"	100,00 euros
2.1.3 — para contadores de 1" e 5 m ³	110,00 euros

Tipo de tarifa	Valor da tarifa
2.1.4 — para contadores de 1" e 7 m ³	140,00 euros
2.1.5 — para contadores de 1 1/4"	160,00 euros
2.1.6 — para contadores de 1 1/2"	209,50 euros
2.1.6 — para contadores de 2"	340,00 euros
2.1.7 — para contadores superiores a 2"	500,00 euros

2.2 — Tarifas de interrupção de restabelecimento de ligação e de verificação extraordinária do contador (não incluindo IVA).

2.2.1 — Quando motivada por falta de pagamento da factura referentes à distribuição de água ou à recolha e tratamento de águas residuais e ou pluviais — 25 euros.

2.2.2 — Quando motivada pela interrupção temporária de fornecimento, a pedido do consumidor — 25 euros.

2.2.3 — Taxa de mudança de contador na mesma ligação, mudança de local do contador de água, não incluindo material de tubagem e acessórios bem como abertura e fecho de vala — 25 euros.

2.2.4 — Taxa de ensaio de contador — 10 euros.

Tarifário de saneamento e águas pluviais

1 — Tarifas de conservação e utilização:

1.1 — Caso exista ligação à rede de abastecimento de água e de saneamento (a incluir na facturação de água):

Tipo de utilizador	Valor da tarifa
Para todos os utilizadores	0,15 €/m ³ de água consumida.

2 — Tarifas de ligação (por cada pedido não incluindo IVA):

Tipo de utilizador	Valor da tarifa por cada pedido
Para todos os tipos de utilizadores	40,00 euros

3 — Encargos decorrentes da instalação de ramais, prolongamentos de rede ou da prestação de serviços (não incluindo IVA):

Tubagem, por metro linear, incluindo assentamento	Valor
3.1 — 3/4" para águas	4,00 euros
3.2 — 1" para água	5,50 euros
3.3 — 1 1/2" para água	8,50 euros
3.4 — 2" para água	11,50 euros
3.5 — 63 mm para água	12,00 euros
3.6 — 75 mm para água	14,00 euros
3.7 — 125 mm para saneamento	12,50 euros
3.8 — 200 mm para saneamento	15,00 euros
4 — Caixa de visita completa com tampa e assentamento:	
4.1 — De ramal com diâmetro de 40 cm	100,00 euros
4.2 — De diâmetro de 100 cm	250,00 euros
5 — Escavação para abertura e fecho de vala, por metro cúbico:	
5.1 — Em rocha dura	50,00 euros
5.2 — Em rocha branda	25,00 euros
5.3 — Em terra	10,00 euros
6 — Reposição de pavimentos:	
6.1 — Em cubos de granito e assentes em saibro/m ²	12,50 euros
6.2 — Em lajeado de pedra de pequena dimensão (de 20 a 30 cm de lado)/m ²	50,00 euros
6.3 — Lajeado de pedra superior a 40 cm/m ²	100,00 euros
6.4 — Calçada à portuguesa/m ²	15,00 euros
6.5 — Em semipenetração/m ²	18,00 euros
6.6 — Em massa asfáltica/m ²	30,00 euros
6.7 — Passeio em betonilha de cimento, incluindo base/m ²	20,00 euros
6.8 — Passeio em mosaico, incluindo base/m ²	25,00 euros
6.9 — Lancil de betão assente em base de cimento/ml	27,50 euros
6.10 — Lancil de granito assente em base de cimento/ml	70,00 euros

Tubagem, por metro linear, incluindo assentamento	Valor
7 — Outros serviços prestados:	
7.1 — Limpeza de fossas ou colectores particulares:	
7.1.1 — Por cada deslocação	15,00 euros
7.1.2 — Por cada hora ou fracção acrescentar ...	22,50 euros

Taxas de água, saneamento e águas pluviais

Tipo de taxa	Valor por cada pedido
Vistoria para colocação do contador ou caixa de ramal	10,00 euros
Taxa de vistoria a que se refere a alínea b), n.º 2, do artigo 25.º do presente Regulamento	50,00 euros

ANEXO III

Declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra

_____, morador na _____, inscrito na Câmara Municipal sob o n.º _____ e na _____, declara, na qualidade de técnico responsável pela direcção técnica da obra, e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91 de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, que a obra de redes prediais de abastecimento de água e saneamento do edifício situado _____, cujo titular é _____ se encontra concluída desde _____ em conformidade com os projectos aprovados, declara que:

Os sistemas prediais foram verificados e ensaiados conforme prevêem o artigo 268.º do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e o artigo 25.º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, estando as mesmas em condições de aprovação.

A obra relativa às canalizações de distribuição de água e de drenagem de águas residuais foi executada por _____ inscrito(a) na Câmara Municipal de Miranda do Douro nos termos do artigo 27.º do Regulamento Municipal supracitado, com observância por todas as disposições nele contidas.

Se encontram reunidas as condições para que a Câmara Municipal possa certificar a aprovação da obra de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do mesmo Regulamento Municipal.

_____(Data)

_____(Assinatura)

ANEXO IV

Requisição para fornecimento de água ou recolha de águas residuais «Artigo 31.º, n.º 3, alínea a)»

Abastecimento de água/recolha de águas residuais

Requisição n.º _____ / _____

Nome _____, residente em _____, contribuinte n.º _____, vem na qualidade de a) _____ requerer a ligação de b) _____ ao sistema municipal para o prédio abaixo identificado, comprometendo-se a cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente as constantes do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

1 — Identificação do prédio

Rua/avenida/etc. _____, Número de polícia _____, lote _____, andar/apartamento _____, localidade _____, freguesia _____.

2 — Inscrição matricial

Prédio inscrito: artigo matricial _____, fracção _____, andar _____.
 Omissio. Data da participação na Repartição de ____/____/____.

3 — Licenciamento municipal

Processo de construção n.º _____, licença de construção n.º _____, licença de utilização n.º _____.

Construção anterior à entrada em vigor do Regulamento de Edificações Urbanas (RGEU) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

Não tem licença de construção.

Não tem licença de utilização.

Construção já existente à data da instalação do Sistema Municipal de Abastecimento de Água (ou Saneamento).

Foram vistoriadas as canalizações nos termos do disposto no Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

Número do certificado de conformidade relativo ao traçado e inspecção das canalizações _____.

Observações _____

4 — Tipo de ocupação

– Habitação _____ – Indústria _____
 – Comércio _____ – Profissão liberal _____
 – Outro _____

Observações _____

Proprietário _____ usufrutuário _____ arrendatário _____
 Renda anual _____, _____ € normal ____ condicionada _____

Data do início do contrato de arrendamento ou do comodato ____/____/____.

5 — Composição do prédio

A preencher apenas caso se trate de prédio em regime de propriedade horizontal:

Número de fracções destinadas a habitação _____

Número de fracções destinadas a comércio _____

Número de fracções destinadas a indústria _____

Número de fracções destinadas a profissões liberais _____

Número de pisos acima do solo _____

Número de pisos abaixo do solo _____

Propriedade horizontal já construída: sim _____ não _____

6 — Identificação do(s) proprietário(s) do prédio

Nome _____ Número de contribuinte _____
 Nome _____
 Nome _____
 Morada ou sede _____
 Rua, andar, etc. _____ n.º _____
 Andar, apartamento _____, localidade _____

7 — Modalidade de pagamento das facturas apresentadas pela Câmara Municipal

a) Os pagamentos serão efectuados através de transferência bancária (conforme impresso anexo) _____

b) Os pagamentos serão efectuados na modalidade a seguir indicada _____

Modalidade dos pagamentos _____

Miranda do Douro, _____ de _____ de _____

O Requerente

ANEXO V

Contrato de fornecimento de água
 «(artigo 32.º, n.º 1)»

Entre o município de Miranda do Douro, adiante designado por município, pessoa colectiva n.º _____ representado pelo presidente da Câmara Municipal _____ a) como primeiro outorgante, e _____ b) como segundo outorgante, na qualidade de proprietário/arrendatário/usufrutuário/outro (_____) devorante designado por consumidor, é celebrado o presente contrato de fornecimento de água, para o prédio situado em _____ c) que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula I

Objecto

O Município obriga-se a fornecer água potável ao prédio acima identificado, para fins _____ d) nas condições previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Cláusula II

Prazo e forma de pagamento

O consumidor compromete-se a pagar ao município as importâncias que lhe forem facturadas, relativas a débitos de consumo e quaisquer outros fornecimentos ou serviços prestados, nos termos da requisição do pedido de fornecimento e nos prazos previstos no Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de distribuição de águas e de drenagem de águas residuais.

Cláusula III

Entrada em vigor

O presente contrato entrará em vigor a partir da data da instalação do contador de água que será efectuada pelos serviços do município, e durará enquanto não for denunciado ou resolvido nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula IV

Denúncia

O consumidor pode denunciar, a todo o tempo, o presente contrato, desde que comunique, por escrito, com antecedência mínima de oito dias, nos termos do disposto no artigo 34.º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

Cláusula V

Resolução

Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água nas condições previstas no artigo 47.º do Regulamento citado na cláusula anterior, o contador pode ser resolvido por qualquer das partes:

- a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando pela sua gravidade ou reiteração não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

Cláusula VI

Declaração de resolução

1 — A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

2 — Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao consumidor, tem competência para declarar a resolução o primeiro outorgante.

Cláusula VII

Indemnização

Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizado, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

Cláusula VIII

Levantamento de contadores

1 — Uma vez denunciado ou resolvido o contrato, o consumidor deve facultar a leitura e o levantamento do contador instalado, num prazo não superior a 15 dias.

2 — Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continua o consumidor responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

Cláusula IX

Legislação e regulamentação em vigor

O consumidor obriga-se a respeitar todas as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais, e Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

Miranda do Douro, _____ de _____ de _____

O Presidente da Câmara,

O Consumidor,

Aprovado em reunião de executivo da Câmara Municipal em _____ / _____ / _____.

Aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal em _____ / _____ / _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 21/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento da Zona Industrial de Mogadouro.* — Faz público que, no uso das competências que me são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião de 1 de Outubro de 2002, se encontra em apreciação pública, por um período de 30 dias, o projecto de Regulamento da Zona Industrial de Mogadouro.

Durante os 30 dias seguintes à publicação deste projecto de Regulamento no *Diário da República*, 2.ª série, podem quaisquer interessados, devidamente identificados, dirigir, por escrito, as suas sugestões fundamentadas ao presidente da Câmara Municipal de Mogadouro, Rua de São Francisco, 5200-244 Mogadouro.

O referido projecto de Regulamento encontra-se ainda patente, durante o prazo indicado, para consulta, no secretariado das reuniões do órgão executivo, no horário de funcionamento ao público.

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

Projecto de Regulamento da Zona Industrial**Preâmbulo**

A Câmara Municipal de Mogadouro tem obrigação de apoiar a instalação de unidades industriais, oficinas e de comércio em ge-

ral, criando condições de investimento, nomeadamente através da cedência e venda de terrenos a preços reduzidos, visando assim a fixação de população, aumento de emprego e o ordenamento da construção.

Considerando, que o primeiro regulamento aprovado em 26 de Abril de 1991, posteriormente alterado pelo regulamento aprovado em 29 de Junho de 1995, não produziram efeito, por falta de publicação em *Diário da República* e se encontram ultrapassados, quer pelo Plano Director Municipal, quer pela política de gestão urbanística, urge proceder às alterações necessárias às novas exigências.

Assim, nos termos do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, no uso das competências previstas na alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se para aprovação pela Câmara Municipal e consequente discussão pública e recolha de sugestões o presente projecto de Regulamento da Zona Industrial de Mogadouro, para posteriormente ser submetido à Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de um conjunto de regras e orientações para o uso, ocupação, transformação do solo e ordenamento das edificações e executar na área de intervenção da Zona Industrial de Mogadouro, sita no lugar do Castelinho.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de intervenção sobre a qual recaem as disposições deste Regulamento corresponde à área definida em PDM como Espaço Industrial e Zona 2 do Espaço de Reserva para Equipamento.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — São objectivos deste Regulamento:

- Definir a implantação de unidades industriais, com recurso à planificação, orientação e estruturação, e em articulação com as infra-estruturas necessárias ao seu normal funcionamento;
- Dotar a área de condições favoráveis à fixação de população, com a criação de novos postos de trabalho, geradores de um novo dinamismo sócio-económico.

Artigo 4.º

Natureza jurídica

1 — O presente documento reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública ou cooperativa, quer de iniciativa privada.

2 — Nas matérias do seu âmbito, o Regulamento fica sujeito à legislação geral e especial aplicável.

Artigo 5.º

Usos

1 — A zona industrial destina-se à instalação de três tipos de unidades:

- Industriais;
- Oficinas;
- Armazéns.

2 — Poderão ser autorizados outros tipos de unidades, com actividades conexas, que pelas suas características, se revelem geradoras de desenvolvimento.

CAPÍTULO II

Dos lotes industriais

Artigo 6.º

Lotes industriais

1 — O loteamento da zona industrial desenvolver-se-á em duas fases, e de acordo com as respectivas operações de loteamento aprovadas, sempre no respeito pelo presente Regulamento e pelos planos de ordenamento do território em vigor.

2 — A operação de loteamento relativa à segunda fase definirá, nomeadamente, a área dos lotes e o seu agrupamento.

Artigo 7.º

Regime de edificabilidade

A ocupação dos lotes far-se-á de acordo e no restrito cumprimento do Plano Director Municipal (PDM), regulamento do loteamento e mais legislação aplicável.

Artigo 8.º

Cércea/altura

A altura máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais, devidamente justificadas, é a constante do regulamento do loteamento, medida da soleira à platibanda.

Artigo 9.º

Estacionamento

As áreas de estacionamento, relativas a cada lote, serão definidas no interior do mesmo, sendo proibida a carga e descarga na via pública.

Artigo 10.º

Impermeabilização do solo

A área não impermeabilizada é, obrigatoriamente no mínimo, de 30% da área total do lote, salvo se a unidade nele implantada, por imposição legal de licenciamento, estabelecer diferentes condicionantes.

Artigo 11.º

Depósitos de recolha de óleos e outros materiais

1 — A entidade licenciadora, por força da legislação ambiental, poderá exigir, dentro do próprio lote, a instalação de depósitos de recolha de óleos, resíduos ou outros materiais que, pelas suas características, não possam ser lançados directamente na rede de saneamento público, ou nos contentores de resíduos sólidos urbanos.

2 — Quando a unidade instalada se obrigue, por imposição de licenciamento, a realizar o pré-tratamento das águas residuais, o responsável da unidade providenciará a realização das infra-estruturas necessárias, de modo que as características dos efluentes resultantes no ponto de inserção na rede de esgotos não afectem o normal funcionamento do sistema de drenagens bem como das unidades depuradoras.

3 — A recolha de lixo obedecerá a regras a definir pela Câmara Municipal, caso a caso, mediante protocolo a estabelecer, respeitando as normas regulamentares em vigor.

Artigo 12.º

Delimitação dos lotes

Cada lote deverá ser delimitado dos demais e da via pública da seguinte forma:

- 1) Na parte que confina com a via pública, em muro de betão, bloco ou tijolo devidamente rebocado e pintado com altura de 1,20 m e grade de ferro com a altura máxima de 0,80 m;
- 2) Dos restantes lados, muros de rede ou sebe vegetal com a altura máxima de 2 m;
- 3) O tipo de acabamento exterior e cor a adoptar ficam sujeitos à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Mogadouro.

CAPÍTULO III

Da aquisição e utilização

Artigo 13.º

Forma de aquisição e utilização

1 — A aquisição e utilização de lotes na zona industrial far-se-á através de negociação directa entre o interessado e a Câmara Municipal.

2 — Os lotes industriais são adquiridos ou utilizados apenas através de compra, direito de superfície e cedência, competindo à Câmara Municipal a decisão do lote a atribuir.

3 — Os casos de direito de superfície e de cedência serão negociados individualmente, devendo esta forma ser considerada excepcional e só permitida quando fortes razões o justifiquem, nomeadamente o carácter transitório de investimento ou o relevante interesse sob o ponto de vista de criação de emprego.

Artigo 14.º

Requerimento

1 — O processo inicia-se com a apresentação de um requerimento, devendo constar do mesmo, nomeadamente, a identificação do interessado ou de empresário, sede da empresa, natureza do investimento, dimensão da construção, número de postos de trabalho a criar e quaisquer outros elementos que repute de importantes, tudo conforme formulário a fornecer pela Câmara Municipal.

2 — No requerimento declarar expressamente que conhece e aceita todas as condições do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Apreciação

1 — No deferimento ou indeferimento do requerimento será tido em consideração o interesse económico das empresas, o número de postos de trabalho a criar, a actividade a desenvolver, podendo-se exigir um estudo económico prévio da actividade a instalar.

2 — No caso de deferimento o interessado será notificado para, no prazo de 30 dias, na Câmara Municipal, formalizar o contrato de promessa de compra e venda.

3 — Em situações especiais, como instalações de unidades de grande dimensão, é admitida a associação de lotes, dependendo sempre da natureza do investimento, da importância sócio-económica e dos postos de trabalho a criar.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de indeferimento o requerimento de cedência de lote(s), sempre que constate inviabilidade da instalação da indústria que, dada a sua perigosidade, capacidade de poluição ou razões ponderosas o justifiquem. É ainda motivo de indeferimento quando o pedido de actividade a instalar não esteja previsto no presente Regulamento ou contrarie o respectivo alvará de loteamento.

Artigo 16.º

Pagamento

Aquando da celebração do contrato referido no ponto n.º 2 do artigo 15.º, deverá o requerente pagar 50% do valor do lote e os restantes 50%, no momento da celebração da escritura.

Artigo 17.º

Escritura

1 — A escritura de compra e venda será sempre celebrada no dia designado pela Câmara Municipal, em prazo não superior a 180 dias contados da data da celebração do contrato de venda, após notificação do requerente.

2 — Se o requerente, após o contrato promessa de compra e venda, não comparecer para celebrar a escritura, reverterão para a Câmara Municipal os 50% do valor já entregue, o deferimento do seu pedido ficará sem efeito e serão incorporadas no lote todas as obras nele já efectuadas, não tendem o requerente direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

Dos preços e ónus

Artigo 18.º

Preço

Os lotes serão vendidos ao preço de 3,75 euros por metro quadrado, actualizável anualmente pelo valor calculado para a inflação.

Artigo 19.º

Benefícios

A empresa, que garantir os postos de trabalho, pelo período de um ano e faça prova documental do cumprimento das suas obrigações com a segurança social e com o Estado, terá os seguintes benefícios:

- a) Um trabalhador 0,25 euros por metro quadrado;
- b) Dois a três trabalhadores 0,50 euros por metro quadrado;
- c) Quatro a seis trabalhadores 0,75 euros por metro quadrado;
- d) Sete a dez trabalhadores 1,00 euros por metro quadrado;
- e) De onze a vinte trabalhadores 1,25 euros por metro quadrado;
- f) Mais de vinte trabalhadores 1,50 euros por metro quadrado.

Artigo 20.º

Transações

1 — Os lotes adquiridos não poderão ser transaccionados antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados desde o início da laboração da indústria, comércio ou serviço, sob pena de reversão para a Câmara Municipal.

2 — Em caso algum poderá o proprietário ou possuidor alienar, onerar ou permitir que outrem utilize o lote em contravenção ao presente Regulamento, excepto se a Câmara Municipal excepcionalmente o permitir.

Artigo 21.º

Licenciamento da obra

1 — Após o deferimento do pedido a que se refere o artigo 15.º, têm os interessados o prazo de 180 dias para apresentarem, na Câmara Municipal, o processo de licenciamento da obra.

2 — A construção deve ser iniciada no prazo de 180 dias, após o licenciamento.

Artigo 22.º

Início da actividade

1 — A laboração da indústria, ou funcionamento da actividade, deve iniciar-se no prazo máximo de um ano a contar da conclusão do empreendimento.

2 — O prazo final de construção e equipamento da indústria, oficina ou armazém a instalar não pode ser superior a dois anos.

3 — Carece de aprovação prévia da Câmara Municipal toda e qualquer mudança de actividade instalada ou a instalar no referido loteamento industrial.

4 — Os prazos indicados neste artigo poderão ser dilatados a requerimento dos interessados, quando a Câmara Municipal entender justificáveis os motivos apresentados, face à dimensão do empreendimento.

CAPÍTULO V

Das obrigações

Artigo 23.º

Dos particulares

O não cumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores implica a reversão de todos os direitos sobre o lote e sobre as benfeitorias nele construídas.

Em caso de reversão, não haverá lugar ao pagamento, por parte da Câmara Municipal de qualquer indemnização correspondente à restituição do valor da venda, nem pelo valor das benfeitorias eventualmente construídas no lote.

Artigo 24.º

Da Câmara Municipal

1 — Compete à Câmara Municipal garantir a execução e manutenção das infra-estruturas urbanísticas da zona industrial, nomeadamente no que se refere a arruamentos, abastecimento de água e energia eléctrica, rede de drenagem de águas pluviais, rede de esgotos, cobrando para tal as taxas e tarifas aplicáveis.

2 — As responsabilidades previstas no número anterior compreendem-se fora dos limites dos lotes.

3 — A Câmara Municipal assume a obrigação de manter em bom funcionamento as infra-estruturas referidas no n.º 1, mas no interior de cada lote é da responsabilidade do seu titular a limpeza e manutenção das infra-estruturas, sob pena de serem responsabilizados pelos danos causados.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Artigo 25.º

Vigência

1 — As lacunas e dúvidas de interpretação do presente Regulamento serão integradas pelo recurso às normas legais aplicáveis, interpretadas e resolvidas pela Câmara Municipal.

2 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas e quaisquer disposições e regulamentos anteriores sobre a matéria.

3 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

ZONA INDUSTRIAL DE MOGADOURO

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE LOTE

Nome da Empresa/ Empresário	<input type="text"/>		
Sede/	<input type="text"/>		
Morada	<input type="text"/>		
Cod. Postal	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Telefone	<input type="text"/>	Fax <input type="text"/>	Email <input type="text"/>
CAE	<input type="text"/>	N. Contribuinte	<input type="text"/>
Capital Social	<input type="text"/>		
Representante / Sóc. Gerente	<input type="text"/>		
Naturalidade Freguesia	<input type="text"/>		
Concelho	<input type="text"/>	Distrito	<input type="text"/>
Cod. Postal	<input type="text"/>	Estado Civil	<input type="text"/>
N. Contribuinte	<input type="text"/>		
N.º Bilhete de Identidade	<input type="text"/>	Data	<input type="text"/>
Arquivo	<input type="text"/>		
A Preencher Pêlos Serviços			
<input type="checkbox"/>	Não Atribuído	<input type="checkbox"/>	Atribuído o Lote n.º <input type="text"/>
Deliberação da Câmara Municipal tomada em Reunião de <input type="text"/>			

Nota Importante:

Antes de preencher a presente ficha de inscrição deverá ler com atenção o Regulamento de Atribuição de Lotes da Zona Industrial de Mogadouro, a fim de se inteirar de todas as regras que envolvem o processo de atribuição de lotes no mesmo loteamento.

Deverá responder com a maior exactidão e clareza, pois a prestação de falsas declarações ou o uso de quaisquer meios fraudulentos para a obtenção dos lotes dará lugar, nos termos regulamentares, ao arquivamento imediato da candidatura, sem prejuízo do procedimento judicial que possa caber.

Antes da assinatura da presente ficha de inscrição, o Requerente declara ter pleno conhecimento do teor do Regulamento e de todas as obrigações decorrentes do mesmo, ficando sujeito aos deveres e cominações nele previstas, incluindo a possibilidade de revogação das deliberações de atribuição dos lotes pela Autorarquia, nos casos previstos no Regulamento.

Informações sobre a empresa/empresário candidato(a)

Trata-se de:	Empresa existente <input type="checkbox"/>	Empresa a Criar <input type="checkbox"/>
N.º de Sócios	<input type="checkbox"/>	É/foi sócio - gerente de alguma empresa?
N.º de Postos de Trabalho Actuais	<input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
		Qual/Quais? _____
		Já iniciou o processo de legalização da empresa? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>

Informações sobre o lote pretendido

Área necessária: Descoberta Coberta Total

Sector de Actividade CAE

Novos postos de Trabalho:

Operários	Homens	<input type="text"/>	Mulheres	<input type="text"/>
Administrativos:	Homens	<input type="text"/>	Mulheres	<input type="text"/>
Quadros Técnicos:	Homens	<input type="text"/>	Mulheres	<input type="text"/>
Deficientes	Homens	<input type="text"/>	Mulheres	<input type="text"/>

Estimativa do Investimento (em Euros)

1a Fase	Construção	<input type="text"/>	Equipamento	<input type="text"/>
2a Fase	Construção	<input type="text"/>	Equipamento	<input type="text"/>

Informações sobre o projecto a implantar

ANEXO II

Informações sobre o projecto a implantar

Descrição do Processo de Fabrico

Existe algum carácter inovador no produto final, nos métodos industriais ou nas Tecnologias de produção? Sim Não

De que Forma?

Principais Matérias Primas Produto Acabado

Prevê-se a produção de:

Efluentes não domésticos Sim Não

Sistema de pré-tratamento

Gases Sim Não

Sistema de pré-tratamento

Ruído Sim Não

Sistema de pré-tratamento

Resíduos Industriais Sim Não

Destino Final

Mogadouro, _____ de _____ de 200

O Requerente _____

Empresário/Sócio Gerente Representante Legal

Nome

Espaço reservado à câmara Municipal

Parecer dos serviços:

Documentos anexados (art.º 3º):
3ª) 3b) 3c)

Existem lotes disponíveis para a eventual satisfação do pedido?
Sim Não

Factores de ponderação:
3ª) 3b) 3c) 3d) 3e)

Outras Considerações:

_____ / /

DESPACHO	DELIBERAÇÃO
O Presidente, _____ / /	_____ / /

CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

Edital n.º 7/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor de Renovação Urbana de Lapela. — Dr. José Emílio Pedreira Moreira, presidente da Câmara Municipal de Monção:

Faz público que, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, foi deliberado por esta Câmara Municipal de Monção na sua reunião ordinária de 13 de Novembro de 2002, iniciar a elaboração do Plano de Pormenor de Renovação Urbana de Lapela, de que se anexa a delimitação da área de intervenção em planta à escala 1:50, sendo definido como prazo de conclusão, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do mesmo diploma legal, um ano a contar da aprovação do seu início, pelo que deverá estar concluído em Outubro de 2003, com a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

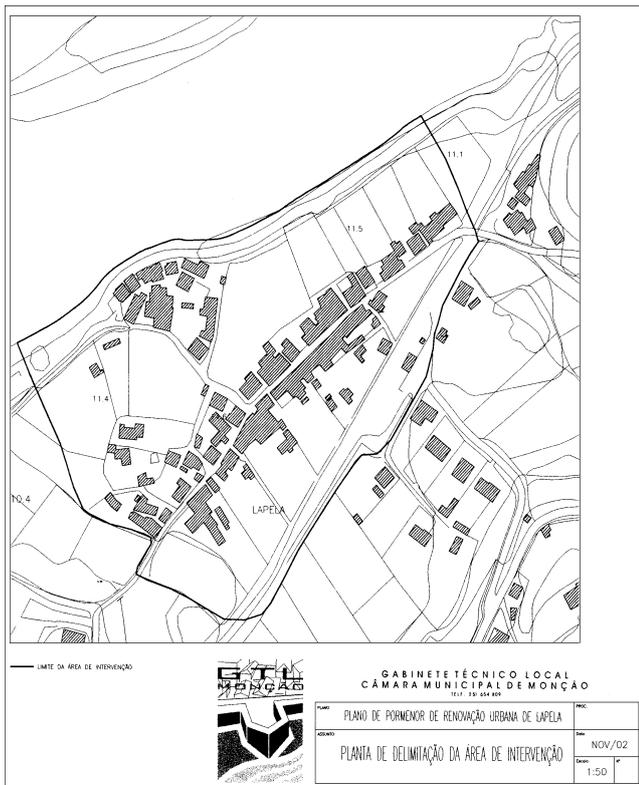
Subjacente à decisão da Câmara Municipal estão os seguintes fundamentos:

- 1) A existência de uma área urbana degradada na freguesia de Lapela, pretendendo-se executar operações de renovação urbana dessa zona, a definir num plano de pormenor a elaborar pelo Gabinete Técnico Local;
- 2) Compete à Câmara Municipal desenvolver as acções conducentes à elaboração do referido plano de pormenor, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
- 3) É necessária a criação de condições que viabilizem a implementação do Plano em questão.

Mais se anuncia que, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º e a contar da data da publicação no *Diário da República*, é fixado um período de 30 dias, por forma a que sejam formuladas sugestões ou apresentadas informações sobre questões que sejam julgadas relevantes para a elaboração do plano, as quais devem ser formuladas em carta dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Monção — Plano de Pormenor de Renovação Urbana de Lapela, Largo de Camões, 4950 Monção.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume e publicado nos jornais locais.

27 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.



Edital n.º 8/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização da Ponte do Mouro.* — Dr. José Emílio Pedreira Moreira, presidente da Câmara Municipal de Monção:

Faz público que, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, foi deliberado por esta Câmara Municipal de Monção na sua reunião ordinária de 13 de Novembro de 2002, iniciar a elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização da Ponte do Mouro, de que se anexa a delimitação da área de intervenção em planta à escala 1:50, sendo definido como prazo de conclusão, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do mesmo diploma legal, um ano a contar da aprovação do seu início, pelo que deverá estar concluído em Outubro de 2003, com a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

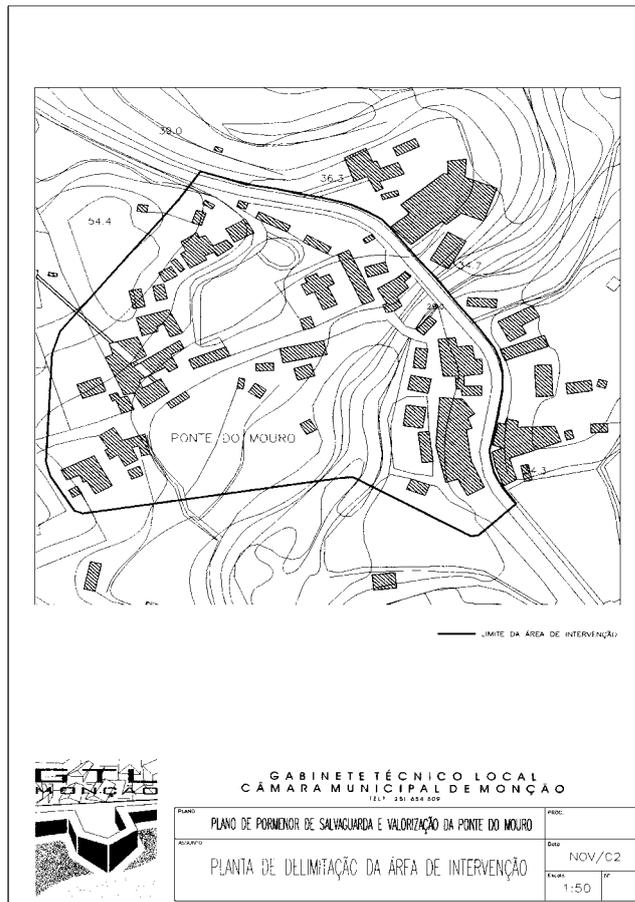
Subjacente à decisão da Câmara Municipal estão os seguintes fundamentos:

- 1) A existência de uma área urbana de inquestionável valor arquitectónico e histórico que importa preservar e valorizar no lugar da Ponte do Mouro, nas freguesias de Barbeita e Ceivães, pretendendo-se executar operações de reabilitação urbana dessa zona, a definir num Plano de Pormenor a elaborar pelo Gabinete Técnico Local;
- 2) Compete à Câmara Municipal desenvolver as acções conducentes à elaboração do referido Plano de Pormenor, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
- 3) É necessária a criação de condições que viabilizem a implementação do Plano em questão.

Mais se anuncia que, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º e a contar da data da publicação no *Diário da República*, é fixado um período de 30 dias, por forma a que sejam formuladas sugestões ou apresentadas informações sobre questões que sejam julgadas relevantes para a elaboração do plano, as quais devem ser formuladas em carta dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Monção — Plano de Pormenor de Renovação Urbana de Lapela, Largo de Camões, 4950 Monção.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume e publicado nos jornais locais.

27 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.



Edital n.º 9/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor de Requalificação e Renovação Urbana de Paçô do Monte.* — Dr. José Emílio Pedreira Moreira, presidente da Câmara Municipal de Monção:

Faz público que, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, foi deliberado por esta Câmara Municipal de Monção na sua reunião ordinária de 13 de Novembro de 2002, iniciar a elaboração do Plano de Pormenor de Requalificação e Renovação Urbana de Paçô do Monte, de que se anexa a delimitação da área de intervenção em planta à escala 1:2000, sendo definido como prazo de conclusão, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do mesmo diploma legal, um ano a contar da aprovação do seu início, pelo que deverá estar concluído em Outubro de 2003, com a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

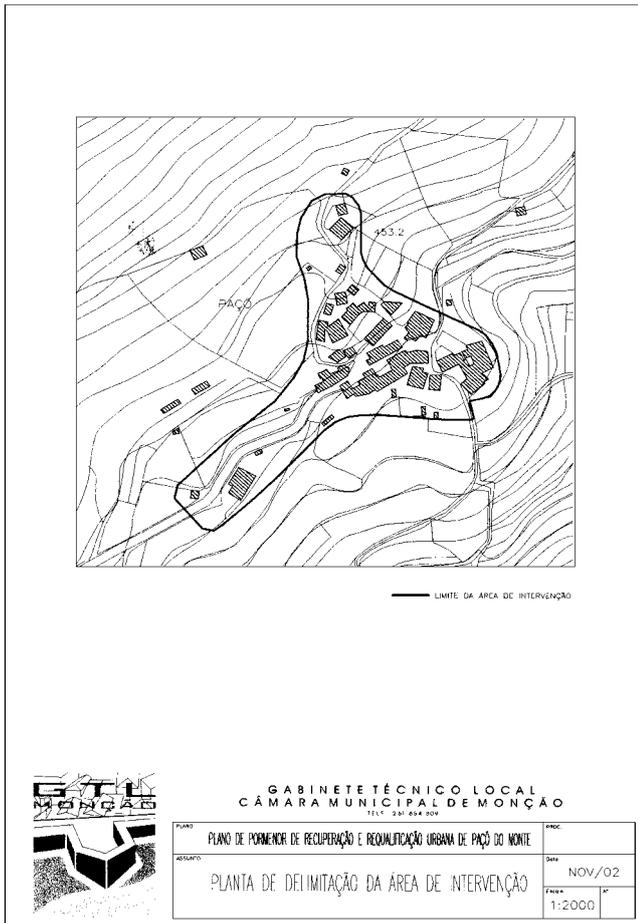
Subjacente à decisão da Câmara Municipal estão os seguintes fundamentos:

- 1) A existência de uma área urbana degradada e descaracterizada que importa reabilitar e requalificar no lugar de Paçô do Monte, na freguesia de Merufe, pretendendo-se executar operações de reabilitação urbana dessa zona, a definir num Plano de Pormenor a elaborar pelo Gabinete Técnico Local;
- 2) Compete à Câmara Municipal desenvolver as acções conducentes à elaboração do referido Plano de Pormenor, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
- 3) É necessária a criação de condições que viabilizem a implementação do Plano em questão.

Mais se anuncia que, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º e a contar da data da publicação no *Diário da República*, é fixado um período de 30 dias, por forma a que sejam formuladas sugestões ou apresentadas informações sobre questões que sejam julgadas relevantes para a elaboração do plano, as quais devem ser formuladas em carta dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Monção — Plano de Pormenor de Renovação Urbana de Lapela, Largo de Camões, 4950 Monção.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume e publicado nos jornais locais.

27 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 22/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura, presidente da Câmara Municipal do município de Mondim de Basto:

Faz saber que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 27 de Novembro de 2002, deliberou aprovar um projecto denominado projecto Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículo Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, o qual se publica na íntegra para efeito de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Mais faz saber que, durante o prazo de apreciação pública, qualquer interessado poderá formular sugestões por escrito as quais devem ser dirigidas ao presidente da Câmara de Mondim de Basto, em conformidade com o estatuído no n.º 2 do artigo e diploma rectrocitados.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura*.

Proposta de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

Na sequência da autorização legislativa, concedida ao Governo ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Posteriormente à entrada em vigor deste diploma, foram-lhe introduzidas duas alterações, nomeadamente, a primeira com a Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro, e a segunda com a Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

Em virtude da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, foram transferidas para os Municípios responsabi-

dades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmara municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmara municipais;
- Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que por sua vez também já foi alterado pela Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto. É desta forma necessária uma regulamentação municipal, para que de tal sorte se dê cumprimento ao disposto ao novo regime instituído para o transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transporte em táxi.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe a Câmara Municipal, corridos os demais formalismos legais, à Assembleia Municipal, o seguinte Regulamento:

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Mondim de Basto.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, adiante designados por transportes em táxis.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;

- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma entidade, segundo itinerário escolhido e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a entidade habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como, os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única Licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis (RTA) desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e sua idade máxima e outras características a que devem obedecer os táxis, são as definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e nas Portarias n.º 277-A/99, de 15 de Abril, e n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência de licenças do taxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Mondim de Basto são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento fixo — Nas freguesias de Atei; Bilhó; Campanhó; Ermelo; Paradaña; Vilar de Ferreiros e na freguesia de Mondim: junto ao centro de saúde em local a marcar pela Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito e de acordo com o alvará de licença;
- b) Estacionamento condicionado — na vila de Mondim de Basto, nos locais a marcar pela Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito e de acordo com a lotação nele prevista.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — É proibido o estacionamento de taxis fora dos locais referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá todas as freguesias do município, com a individualização do número de taxis por freguesia ou conjunto de freguesias.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de cinco anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres — entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, estas dispõem, para efeitos de licenciamento, de um prazo de 180 dias para o início do exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso, sendo ainda comunicado às organizações sócio profissionais do sector, após publicação no *Diário da República*.

3 — O período para apresentação de candidaturas será definido no programa de concurso, tendo como limite mínimo 15 dias úteis, contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público no edifício da Câmara Municipal e na sede da junta de freguesia.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso os interessados que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definida nos termos da lei.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corre o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos quinze dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial, comprovativa da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Quando se trate da apresentação de candidaturas das pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do presente Regulamento, bem como, de empresários em nome individual, são as mesma dispensadas da apresentação dos documentos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior, sendo no entanto exigidos, além dos demais, os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

1 — Findo o prazo fixado no anúncio do concurso para apresentação das candidaturas, o serviço por onde corre o processo de

concurso, elaborará no prazo de 10 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

2 — O relatório elaborado nos termos do número anterior será remetido à primeira reunião da Câmara Municipal, que ocorra após o término daquela prazo.

Artigo 19.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social ou domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social ou domicílio em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
- d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- e) Localização da sede social ou domicílio em município contíguo.

2 — Em caso de igualdade será dada preferência a quem não tenha sido contemplado em concursos anteriores, realizados após a entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento;
- f) O tipo de serviço que está autorizado a praticar.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, republicada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado de documento comprovativo daquela vistoria, bem como, dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;

- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no valor de 200 euros, a incluir posteriormente na tabela de taxas e licenças desta Câmara.

4 — Por cada averbamento é devida uma taxa no valor de 50 euros, a incluir posteriormente na tabela de taxas e licenças desta Câmara.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.)

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Sempre que haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 29.º;
- c) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- d) Quando no prazo de 180 dias, a contar da data da concessão da licença, as pessoas referidas no n.º 2 do artigo 4.º, não tenham procedido ao licenciamento do exercício da actividade.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no dia 31 de Dezembro de 2002.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade (três anos) será contado a partir da data do óbito, podendo o cabeça de casal continuar a exercer a actividade, provisoriamente até ao termo deste prazo, mediante a substituição da licença.

4 — A substituição de veículo deverá de imediato, ser obrigatoriamente averbada na respectiva licença.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de trinta dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo estabelecido no número dois do artigo 21.º, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — E em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal, a efectuar no prazo fixado no n.º 3 do artigo 22.º

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º, do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de quinze dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi, até ao dia 10 do mês seguinte à emissão das mesmas.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como, de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpedidos dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de actividade, caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial, artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — O regime tarifário deverá constar de tabela a transportar no táxi, em local bem visível pelos passageiros.

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidade fiscalizadora

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Independentemente da competência para aplicação das coimas, bem como, das sanções atribuídas a outras entidades

fiscalizadoras, constitui contra-ordenação punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros, a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O incumprimento do disposto no artigo 23.º;
- e) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;
- f) O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicado pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Dever de comunicação

A Câmara Municipal de Mondim de Basto, comunicará à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a aprovação e alterações do regulamento de execução do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, bem como os respectivos contingentes.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2002.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogados todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no quinto dia posterior à sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 23/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a prazo.* — Torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara datado de 28 de Novembro de 2002 e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 20.º do citado diploma, com António Abel Casquilha Figueiredo (motorista de pesados).

29 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia.*

Aviso n.º 24/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a prazo.* — Torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara datado de 28 de Novembro de 2002 e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 20.º do citado diploma, com Carlos Alfredo Jesus Pereira (fiel de armazém).

29 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia.*

Aviso n.º 25/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Márcia Coelho Pereira Silva um contrato de trabalho a termo certo, para o exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, do grupo de pessoal auxiliar, válido pelo prazo de um ano, com início a 29 de Novembro de 2002, a remunerar pelo escalão 1, índice 123, o Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

29 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia.*

Aviso n.º 26/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Patrícia Isabel Simões Cunha um contrato de trabalho a termo certo para o exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, do grupo de pessoal auxiliar, válido pelo prazo de um ano, com início a 2 de Dezembro de 2002, a remunerar pelo escalão 1, índice 123, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

2 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 27/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo.* (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho). — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de harmonia com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi celebrado o contrato a termo certo, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Viriato Manuel Guerreiro Paulino, motorista de ligeiros, com início em 2 de Dezembro de 2002.

Contratos que completam 12 meses de serviço e renovam por mais seis meses:

António José Mendes Amaro da Silva, motorista de pesados, renova a 2 de Janeiro 2003.

Carlos Manuel da Silva Santos Batista, auxiliar de serviços gerais, renova a 2 de Janeiro 2003.

Contrato que completa 18 meses de serviço e renova por mais seis meses:

Rute Alexandra dos Santos Oliveira, técnico profissional de 2.ª classe, biblioteca e documentação, renova a 16 de Janeiro de 2003.

Contratos celebrados pelo período de seis meses, eventualmente renováveis por igual período de tempo até ao limite máximo de dois anos, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Carlos Manuel Pacheco Guerreiro, cantoneiro de vias municipais, renova a 1 de Janeiro de 2003.

Ezequiel Jorge Nobre Ramires Marçal, técnico profissional de 2.ª classe, biblioteca e documentação, renova a 1 de Janeiro de 2003.

Vítor Manuel Carvalho Lourenço, cantoneiro de vias municipais, renova a 1 de Janeiro de 2003.

28 de Novembro de 2002. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Manuel Viana Afonso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA

Aviso n.º 28/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com os seguintes trabalhadores:

Alda Maria Cardoso Rapagão Fernandes — na categoria de jardineiro, do grupo de pessoal operário qualificado, com o vencimento de 425,15 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 137, foi renovado por mais meio ano, que termina em 20 de Maio de 2003. Despacho de 15 de Outubro de 2002.

Zaira Sofia Cardoso Delgado Lourenço — na categoria de jardineiro, do grupo de pessoal operário qualificado, com o vencimento de 425,15 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 137, foi renovado por mais meio ano, que termina em 20 de Maio de 2003. Despacho de 15 de Outubro de 2002.

Elisabete Ribeiro Cardoso Branco — na categoria de auxiliar de acção educativa, do grupo de pessoal auxiliar, com o vencimento de 425,15 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 137, foi renovado por um ano, que termina em 15 de Outubro de 2003. Despacho de 13 de Setembro de 2002.

Elisabete Cristina Martins Sebastião — na categoria de auxiliar de acção educativa, do grupo de pessoal auxiliar, com o vencimento de 425,15 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 137, foi renovado por um ano, que termina em 15 de Outubro de 2003. Despacho de 13 de Setembro de 2002.

Teresinha de Jesus Nunes Ribeiro Ventura — na categoria de auxiliar de acção educativa, do grupo de pessoal auxiliar, com o vencimento de 425,15 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 137, foi renovado por um ano, que termina em 15 de Outubro de 2003. Despacho de 13 de Setembro de 2002.

Elisabete Ribeiro Cardoso Branco — na categoria de auxiliar de acção educativa, do grupo de pessoal auxiliar, com o vencimento de 425,15 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 137, foi renovado por um ano, que termina em 15 de Outubro de 2003. Despacho de 13 de Setembro de 2002.

João Lopes Caetano — na categoria de projeccionista, do grupo de pessoal operário qualificado, com o vencimento de 425,15 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 137, foi renovado por um ano, que termina em 15 de Outubro de 2003. Despacho de 13 de Setembro de 2002.

Maria do Carmo Lopes Martins Dias — na categoria de auxiliar de serviços gerais, do grupo de pessoal auxiliar, com o vencimento de 381,71 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 123, foi renovado por mais meio ano, que termina no dia de 28 de Fevereiro de 2003. Despacho de 25 de Junho de 2002.

22 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Diamantino Ribeiro André*.

Aviso n.º 29/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que foram celebrados os contratos de trabalho a termo com os indivíduos abaixo indicados:

Marisa Alexandra Cardoso de Melo Lourenço — na categoria de técnico superior de 2.ª classe, licenciatura em estatística e investigação operacional, com a remuneração mensal de 1241,32 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 400, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Agosto de 2002.

O presente contrato foi celebrado ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98 de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

Cláudia de Fátima Pereira Alves — na categoria de técnico superior de 2.ª classe, engenheiro agrícola, com a remuneração mensal de 1241,32 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 400, pelo prazo de seis meses, com início em 1 de Agosto de 2002. Despacho de 1 de Agosto de 2002.

Luís Filipe Martins Carpinteiro — na categoria de técnico profissional de 2.ª classe, desenhador, com a remuneração mensal de 595,83 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 192, pelo prazo de seis meses, com início em 1 de Agosto de 2002. Despacho de 1 de Agosto de 2002.

Ambos os contratos foram celebrados ao abrigo do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º, e da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

Álvaro Dias Pedro — na categoria de cantoneiro, com a remuneração de 409,63 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 132, pelo prazo de um ano, com início em 15 de Outubro de 2002. Despacho de 15 de Outubro de 2002.

Abílio Dias Pedro — na categoria de motorista de ligeiros, com a remuneração mensal de 425,15 euros, correspondente ao índice 137, 1.º escalão, pelo prazo de um ano com início em 5 de Novembro de 2002. Despacho de 15 de Novembro de 2002.

Marta Susana Gonçalves Félix — na categoria de assistente administrativo, com a remuneração mensal de 595,83 euros, correspondente ao índice 192, 1.º escalão, pelo prazo de um ano, com início em 15 de Novembro de 2002. Despacho de 14 de Novembro de 2002.

Luís Miguel Cardoso Ferreira — na categoria de técnico de contabilidade, com a remuneração mensal de 844,44 euros, correspondente ao índice 285, 1.º escalão, pelo prazo de um ano, com início em 15 de Novembro de 2002. Despacho de 14 de Novembro de 2002.

Os referidos contratos, foram celebrados ao abrigo da alínea *b*) do artigo 14.º e na alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 401/91, de 17 de Outubro.

22 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Diamantino Ribeiro André*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Edital n.º 10/2003 (2.ª série) — AP. — Ana Cristina Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos:

Faz saber que, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal, em sua reunião de 19 de Novembro 2002, deliberou aprovar o Plano de Pormenor do Bairro da Briosas, em Glória do Ribatejo, e a abertura de consulta pública, por um período de 60 dias úteis, contados a partir do 15.º dia da data da publicação no *Diário da República*, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O respectivo Plano de Pormenor encontra-se patente ao público na Secção de Loteamentos e Obras Particulares desta Câmara Municipal, na Praça da República, 2120-072 em Salvaterra de Magos, de segunda-feira a sexta-feira, das 9 horas às 17 horas e 30 minutos.

Os interessados na execução das disposições do plano deverão apresentar as suas reclamações, observações, sugestões ou pedidos de esclarecimento mediante requerimento dirigido à presidente da

Câmara Municipal, expondo fundamentadamente as suas razões de defesa contra as providências que prejudiquem os seus interesses legítimos em particular o de propriedade, dentro do prazo referido.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo e publicados na 2.ª série do *Diário da República*, bem como nos órgãos de comunicação social.

27 de Novembro de 2002. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 30/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que a Câmara Municipal de Santa Comba Dão celebrou contratos de trabalho a termo certo, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Nelson Alberto Pereira Marques da Silva e Maria de Lurdes Ferreira Cordeiro Leitão, jardineiros, escalão 3, índice 155. Todos os contratos foram celebrados por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, com início em 2 de Dezembro de 2002.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes Carvalho Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 31/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos e legais efeitos se torna público que foram celebrados contratos a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, prorrogável, para o exercício de funções correspondentes a auxiliar da acção educativa, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, em cumprimento do despacho do presidente, datado de 20 de Novembro de 2002.

Funções com início em 25 de Novembro de 2002:

Sara Maria Silva Mendes.
Sofia Maria Paiva Pereira Gouveia.

[Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

25 de Novembro de 2002. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL

Edital n.º 11/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando Constantino Moleirinho, presidente da Câmara Municipal do Sardoal:

Torna público que, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º, conjugado com o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal do Sardoal, em reunião ordinária realizada no dia 27 de Novembro de 2002, deliberou submeter a apreciação pública a proposta de projecto de Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, em cumprimento do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (Código do Procedimento Administrativo).

Assim, durante o período de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, poderá a proposta do projecto de Regulamento ser consultada no edifício dos Paços do Concelho, Secção de Expediente Geral e Arquivo, durante as horas normais de expediente e sobre ele serem formulados, por escrito, as sugestões tidas por conveniente, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

O inquérito público consiste na recolha de observações ou sugestões que os interessados queiram formular sobre o conteúdo daquele projecto de Regulamento.

Para constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

27 de Novembro de 2002. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Projecto de Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Sardoal.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte de Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportar em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipado com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento de veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres para efeitos de averbamento do alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará, ou a sua cópia certificada, devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

1 — Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município do Sardoal, são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento condicionado, na freguesia do Sardoal;
- b) Estacionamento fixo, nas restantes freguesias, de acordo com os alvarás de licença.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado, quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em locais diferentes do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá as seguintes freguesias:

- Sardoal — quatro lugares;
- Alcaravela — um lugar;
- Valhascos — um lugar;
- Santiago de Montalegre — um lugar.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvarás emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso e é destinado às entidades previstas no n.º 1 do artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será o mínimo de 15 dias, contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão a concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Podem apresentar-se a concurso:

- a) As empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- b) Trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral, que preencham as condições de acesso definidos no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a fazenda nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;

- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 15.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, na Secção de Expediente da Câmara Municipal do Sardoal.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 16.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos do Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista;
- f) Documentos comprovativos de se preencher os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificação de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

2 — O requerimento referido no n.º 1, bem como a restante documentação, serão encerrados em envelope fechado e lacrado, em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.

Artigo 17.º

Análise das candidaturas

1 — Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição de licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 18.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

Artigo 19.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao abrigo dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando conhecimento aos candidatos, que devem, no prazo de 15 dias, pronunciar-se sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento de veículo, nos termos dos artigos 6.º e 20.º deste Regulamento.

Artigo 20.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular de licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria nos termos do número anterior e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após a conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 24.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 23.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante 30 000\$.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devido a taxa a prever no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99, 2.ª série, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República* n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 21.º

Caducidade de licença

A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitida ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo. Observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 20.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 23.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 20.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em *Boletim Municipal* e através de edital a afixar nos Paços do Concelho e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num jornal mais lido na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

1 — No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal, que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva, a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

1 — No caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeira de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motorista de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionário

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

1 — São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal do Sardoal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particulares.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para aplicação das coimas

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e o artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 30 000\$ a 90 000\$:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37.º

Falta de apresentação de documentos

1 — A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) no n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 10 000\$ a 50 000\$.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento apenas terá início em 1 de Janeiro de 2001, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — Instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º

do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos, contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

4 — O serviço a quilómetro previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantêm-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 40.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Câmara Municipal em 27 de Novembro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Aviso n.º 32/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, a Assembleia Municipal de Terras de Bouro, em sessão ordinária realizada no dia 19 de Abril, aprovou a alteração parcial da estrutura orgânica, do regulamento de funcionamento e competências dos serviços municipais e do quadro de pessoal, que se anexa.

27 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

Organização dos Serviços Municipais — Alterações

Artigo 1.º

Dos serviços, objectivos e suas competências

1 — [...]

A) [...]

B) Serviços de Apoio Administrativo:

1) Divisão Administrativa e Financeira:

1.1 — Secção de Taxas e Licenças;

1.2 — Secção de Pessoal;

1.3 — Secção de Contabilidade;

1.4 — Secção de Património e Aprovisionamento;

1.5 — Tesouraria.

C) [...]

D) [...]

2 — [...]

Artigo 9.º

Composição da Divisão Administrativa e Financeira

A Divisão Administrativa e Financeira é composta pelas seguintes secções:

Secção de Expediente, Taxas e Licenças;

Secção de Pessoal;

Secção de Contabilidade;

Secção de Património e Aprovisionamento;

Tesouraria.

Artigo 11.º

Secção de Pessoal

À Secção de Pessoal, a cargo de um chefe de secção, a quem pertence coordenar o serviço deste sector, compete:

- Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferências, promoções e cessação de funções de pessoal;

- 2) Lavrar contratos de pessoal e termos de posse;
- 3) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais dos funcionários e agentes, nomeadamente os relativos a abonos de família, ADSE, Montepio e Caixa Geral de Apresentações;
- 4) Elaborar listas de antiguidade;
- 5) Comunicar ao serviço de processamento de vencimento as alterações verificadas;
- 6) Processar ajudas de custo, subsídios de viagem e horas extraordinárias;
- 7) Assegurar e manter organizado o cadastro do pessoal, bem como o registo e controlo de assiduidade;
- 8) Organização de qualquer expediente relacionado com o pessoal;
- 9) Promover a verificação de faltas ou licenças por doença;
- 10) Informar pedidos de licença para férias do pessoal, no que respeita a assiduidade;
- 11) Promover a classificação de serviços dos funcionários;
- 12) Instruir processos disciplinares;
- 13) Manter actualizado o quadro de pessoal;
- 14) Processar autorizações de pagamento da ADSE e elaborar o mapa trimestral;
- 15) Executar outros trabalhos, designadamente mapas, estatísticas ou informações sobre os serviços próprios da secção.

Artigo 11.º-A

Secção de Contabilidade

À Secção de Contabilidade, a cargo de um chefe de secção, a quem pertence coordenar o serviço deste sector, compete:

- 1) Promover e colaborar na elaboração dos planos de actividades e orçamentos e respectivas revisões e alterações, coligindo todos os elementos necessários àquele fim;
- 2) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
- 3) Organizar os processos inerentes à execução do orçamento;
- 4) Promover a arrecadação de receitas;
- 5) Organizar as contas de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do respectivo relatório de actividades;
- 6) Escriturar os livros e mais documentos de contabilidade, de acordo com as normas legais;
- 7) Manter devidamente organizado o arquivo e toda a documentação da gerência finda;
- 8) Remeter aos departamentos centrais e ou regionais os elementos determinados por lei;
- 9) Manter em ordem a conta de fornecedores e obras por administração directa e os mapas de contabilidade de empréstimos;
- 10) Elaborar balanços determinados por lei ou regulamento interno;
- 11) Proceder a todos os registos contabilísticos, de acordo com as normas que regulam a contabilidade municipal, mantendo devidamente escriturados todos os impressos e livros previstos nas referidas normas.

Artigo 11.º-B

Secção de Património e Aprovisionamento

À Secção de Património e Aprovisionamento, a cargo de um chefe de secção, a quem pertence coordenar o serviço deste sector, compete:

- 1) Proceder às aquisições necessárias, após adequada instrução dos respectivos processos, incluindo a abertura de concursos;
- 2) Proceder à armazenagem, conservação e distribuição pelos serviços dos bens de consumo corrente;
- 3) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens, prédios urbanos e outros imóveis;
- 4) Proceder ao registo de todos os bens, designadamente obras de arte, mobiliário e equipamentos existentes nos serviços ou cedidos pela Câmara Municipal a outros organismos do Estado;
- 5) Promover a inscrição nas matrizes prediais e na conservatória do registo predial de todos os bens próprios imobiliários do município;

- 6) Executar todo o expediente relacionado com a alienação de bens móveis e imóveis;
- 7) Executar todos os demais procedimentos constantes do Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Câmara Municipal de Terras de Bouro.

Artigo 30.º

Da Divisão de Desenvolvimento Social e Cultural

1 — À Divisão de Desenvolvimento Social e Cultural, dirigida por um chefe de divisão, a quem cabe a sua coordenação, compete-lhe:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) No âmbito do turismo:
 - 1) Assegurar o funcionamento dos postos de informação e turismo;
 - 2) Inventariar as potencialidades turísticas da área do município e promover a sua divulgação;
 - 3) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio ao turismo;
 - 4) Propor e desenvolver acções de acolhimento aos turistas;
 - 5) Colaborar com os organismos regionais de fomento de turismo.

2 — Esta Divisão disporá dum Núcleo de Apoio Administrativo, a quem compete:

- a) Receber, tratar e arquivar o expediente dirigido à Divisão, submetê-lo a visto ou despacho do chefe de divisão e, se for caso disso, remetê-lo a outros serviços da Câmara;
- b) Receber os requerimentos dos interessados no âmbito da competência da Divisão e encaminhá-los;
- c) Efectuar todos os procedimentos administrativos que lhe sejam determinados.

Artigo 33.º

Criação e implementação dos órgãos e serviços e quadro de pessoal

1 — [...]
 2 — A estrutura adoptada e o preenchimento do correspondente quadro de pessoal serão implementados por fases, de acordo com as necessidades e conveniências da Câmara Municipal, por despacho do respectivo presidente, sendo respeitados, em cada ano, os limites de despesas com pessoal previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro.

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – Novo organigrama



DIVISÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL – Novo organigrama



Alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares					Tipo de carreira	Observações
			Dotação actual	Pro-vidos	Vagos	A criar	Total		
Dirigente e chefia	Chefe de divisão	—	5	3	2	1	6		Comissão de serviço
	Chefe de secção	—	6	4	2	1	7		
Pessoal técnico superior	Serviço social	Assessor principal						Vertical	(a)
		Assessor							
		Principal	—	—	—	1	1		
		De 1.ª classe							
		De 2.ª classe							
Pessoal técnico-profissional ...	Animação cultural	Especialista principal						Vertical	(a)
		Especialista							
		Principal	—	—	—	1	1		
		De 1.ª classe							
		De 2.ª classe							
	Biblioteca e documentação	Especialista principal						Vertical	(a)
		Especialista							
		Principal	—	—	—	1	1		
	Arquivo	Especialista principal						Vertical	(a)
		Especialista							
		Principal	—	—	—	2	2		
		De 1.ª classe							
	De 2.ª classe								

(a) Dotação global.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

Aviso n.º 33/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se pública a reestruturação dos serviços, organograma e quadro de pessoal da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, aprovada pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22 de Novembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião de 13 de Novembro de 2002.

26 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.

Organização dos Serviços Municipais e Quadro de Pessoal**CAPÍTULO I****Objectivos e princípios de actuação e gestão dos serviços municipais****Artigo 1.º****Superintendência**

1 — A superintendência dos serviços municipais compete ao presidente da Câmara Municipal nos termos da legislação em vigor.

2 — Os vereadores terão nesta matéria os poderes que lhe forem delegados pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 2.º**Princípios gerais**

Os serviços municipais regem-se pelos seguintes princípios gerais:

- 1) Sentido de serviço à população e aos cidadãos;
- 2) Respeito pela legalidade e igualdade de tratamento para com os cidadãos;
- 3) Transparência, participação e diálogo para com as populações.

CAPÍTULO II**Artigo 3.º****Quadro de pessoal**

A Câmara Municipal disporá de quadro de pessoal constante no anexo I.

Artigo 4.º**A afectação e mobilidade do pessoal**

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal proceder à afectação ou mobilidade do pessoal constante do anexo II.

2 — A distribuição e mobilidade do pessoal dentro de cada unidade ou serviço é da competência da respectiva chefia, com conhecimento prévio do presidente da Câmara ou do vereador com poderes delegados.

Artigo 5.º**Competências comuns do pessoal dirigente**

1 — Ao pessoal dirigente compete dirigir o respectivo serviço de acordo com as orientações definidas nos elementos fundamentais de planeamento municipal e pelo presidente de Câmara:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior instruções, circulares, regulamentos e as normas que forem julgadas necessárias com vista ao correcto exercício da sua actividade, bem como, propor as medidas necessárias para uma melhor funcionalidade dos serviços;
- b) Assistir, sempre que tal lhe seja determinado, às reuniões da Câmara Municipal, às sessões da Assembleia Municipal, bem como, a quaisquer outras que lhe sejam solicitadas;
- c) Distribuir, pelos funcionários as diversas tarefas que lhe forem cometidas;

- d) Emitir, através de ordens de serviço, as instruções necessárias à perfeita execução das tarefas cometidas;
- e) Superintender, fiscalizar e inspeccionar o funcionamento dos serviços respectivos;
- f) Fornecer todos os elementos necessários e colaborar na elaboração do plano de actividades, orçamento e relatório de actividades;
- g) Remeter aos serviços competentes os avisos, editais, anúncios, regulamentos e ordens de serviço com vista ao seu arquivo;
- h) Elaborar um relatório mensal da actividade do serviço;
- i) Autorizar os funcionários a ausentarem-se do serviço e a marcar-lhes as respectivas faltas.

Artigo 6.º**Substituição**

1 — Nas faltas e impedimentos, as funções do pessoal dirigente são cometidas do:

- a) Director de departamento ao chefe de divisão;
- b) Chefe de divisão ao chefe de secção.

CAPÍTULO III**Artigo 7.º****Da organização dos serviços da Câmara Municipal**

Para a persecução das atribuições a que se refere o capítulo II, artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, o município dispõe dos seguintes serviços:

- a) Departamento Administrativo e Financeiro:
 - 1 — Divisão Administrativa e Financeira:
 - 1.1 — Secção de Pessoal, Taxas, Licenças e Expediente Geral;
 - 1.2 — Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento;
 - 1.3 — Informática.
 - 2 — Tesouraria.
- b) Departamento Técnico de Obras, Serviços Urbanos e Ambiente:
 - 1 — Divisão de Obras:
 - 1.1 — Oficina e Parque de Máquinas;
 - 1.2 — Serviços de Obras Municipais;
 - 1.3 — Serviços de Águas e Esgotos;
 - 1.4 — Serviços de Viação.
 - 2 — Sector de Serviços Urbanos:
 - 2.1 — Serviços de Mercados e Feiras;
 - 2.2 — Serviços de Higiene Pública;
 - 2.3 — Serviços de Parques, Jardins e Cemitérios;
 - 2.4 — Serviço de Trânsito.
- c) Divisão de Ordenamento de Obras Particulares:
 - 1 — Ordenamento e Fundos Comunitários;
 - 2 — Obras Particulares.
- d) Divisão de Cultura e Turismo:
 - 1 — Biblioteca;
 - 2 — Arquivos;
 - 3 — Sector de Turismo e Artesanato;
 - 4 — Sector de Espaços Museológicos.
- e) Divisão de Acção Social e Educação:
 - 1 — Sector de Acção Social;
 - 2 — Sector de Habitação;
 - 3 — Sector de Desporto e Tempos Livres;
 - 4 — Sector de Educação.
- f) Serviços de Apoio Técnico:
 - 1 — Gabinete de Apoio ao Presidente;
 - 2 — Gabinete de Centro Histórico;
 - 3 — Gabinete de Protecção Civil;
 - 4 — CEFF.

A representação gráfica da macroestrutura orgânica da Câmara Municipal consta do anexo I.

CAPÍTULO IV**Artigo 8.º****Atribuições comuns aos diversos serviços**

Constitui atribuição comum aos diversos serviços:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções e circulares, regulamentos e normas que forem julgadas ne-

- cessárias ao correcto exercício da sua actividade bem como propor as medidas de política adequadas no âmbito dos serviços;
- b) Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades;
 - c) Coordenar as actividades das unidades dependentes de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
 - d) Assistir sempre que for determinado, às reuniões da Assembleia Municipal e Câmara Municipal;
 - e) Remeter ao arquivo geral, no final de cada ano, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
 - f) Zelar pelo cumprimento dos deveres de assiduidade e participar as ausências à Secção de Pessoal, em conformidade com a regulamentação sobre faltas e licenças;
 - g) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Câmara Municipal;
 - h) Assegurar a execução das deliberações da Câmara e despachos do presidente na área dos respectivos serviços;
 - i) Assegurar a informação necessária entre os diversos serviços com vista ao seu bom funcionamento.

Artigo 9.º

No exercício das suas competências os serviços da Câmara Municipal deverão assegurar eventualmente a colaboração que, em cada caso, se mostre conveniente ou lhe seja determinado.

SECÇÃO I

Dos serviços de apoio administrativo

Artigo 10.º

Departamento Administrativo e Financeiro

O Departamento Administrativo e Financeiro é dirigido por um director de departamento municipal, directamente dependente do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Atribuições

São atribuições do Departamento Administrativo e Financeiro, designadamente:

- 1) Promover, através dos respectivos grupos de actividade, a execução de todas as tarefas que se insiram naqueles domínios, de acordo com os critérios aplicáveis e critérios de boa gestão;
- 2) Dar apoio aos órgãos do município;
- 3) Promover a elaboração de estudos conducentes à melhoria de funcionamento dos serviços, em especial no que respeita às estruturas, métodos de trabalho e equipamento;
- 4) Participar na elaboração e actualização de manuais de organização interna de cada serviço;
- 5) Colaborar com os demais serviços, no estudo e selecção de dados susceptíveis de tratamento informático;
- 6) Manter actualizados os bens patrimoniais do município;
- 7) Desenvolver todas as tarefas administrativas no que concerne à boa gestão de pessoal;
- 8) Organizar os documentos de prestação de contas e colaborar na elaboração do relatório de actividades, bem como no Plano Plurianual de Investimentos e Orçamento;
- 9) Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, nos Paços do Concelho, o arquivo administrativo municipal;
- 10) Organizar e promover acções regulares de formação e aperfeiçoamento profissional de todo o pessoal, da área administrativa do município.

Artigo 12.º

Competências do Departamento Administrativo e Financeiro

Para além das competências inerentes ao pessoal dirigente referidas no artigo 5.º, compete ainda ao Departamento Administrativo e Financeiro:

- 1) Secretariar as reuniões da Câmara Municipal;
- 2) Prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos autárquicos;

- 3) Certificar, mediante despacho superior, quando necessário, os factos e actos que constem dos arquivos municipais e que não sejam de carácter confidencial ou reservado;
- 4) Autenticar todos os documentos e actos oficiais dos órgãos do município;
- 5) Exercer as funções de notário privativo do município;
- 6) Exercer as funções de oficial público nas execuções fiscais;
- 7) Exercer as funções de delegado da Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- 8) A direcção e superintendência do pessoal afecto ao departamento.

Artigo 13.º

Substituição do director do Departamento Administrativo e Financeiro

A substituição do director do Departamento Administrativo e Financeiro, nas faltas e impedimentos do respectivo titular, será efectuada pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

Artigo 14.º

Divisão Administrativa e Financeira

A Divisão Administrativa e Financeira, a cargo de um chefe de divisão municipal está directamente dependente do director do Departamento Administrativo e Financeiro e tem como atribuição, nomeadamente:

- a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram nos domínios da administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com as disposições legais aplicáveis e critérios de boa gestão;
- b) Apoiar juridicamente os órgãos do município, emitindo pareceres, regulamentos, contratos, declarações de utilidade pública, etc.;
- c) Velar pelo cumprimento da legislação e normas municipais, bem como organizar processos de contencioso e notariado;
- d) Organizar e dar sequência aos processos administrativos de interesse do município quando não existam subunidades orgânicas com essa finalidade;
- e) Executar tarefas inerentes à recepção, exposição, classificação e arquivo de todo o expediente;
- f) Prover e zelar pela arrecadação de todas as receitas do município;
- g) Assegurar a gestão e manutenção de todas as instalações e superintender no pessoal auxiliar;
- h) Organizar a conta de gerência e participar na elaboração do relatório e plano de actividades.

Artigo 15.º

Tesouraria

Directamente dependente do Departamento Administrativo e Financeiro, funcionam os serviços de tesouraria, que tem as seguintes atribuições:

- a) Arrecadar receitas virtuais e eventuais;
- b) Liquidar juros de mora;
- c) Efectuar o pagamento de todas as despesas depois de devidamente autorizadas;
- d) Transferir para as entidades respectivas as importâncias devidas uma vez obtida a necessária autorização;
- e) Entregar ao responsável pela contabilidade, balancetes, diários de caixa e, bem assim, no final de cada dia, os documentos de receita e de despesas, bem como títulos de anulação, guias de reposição e certidões de relaxe;
- f) Manter devidamente escriturados os documentos obrigatórios e cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade municipal.

Artigo 16.º

Da Secção de Pessoal, Taxas, Licenças e Expediente Geral

São atribuições da Secção de Pessoal, Taxas, Licenças e Expediente Geral:

- 1) Do Sector de Pessoal:
 - a) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, selecção, provimento, transferência e cessação de funções de pessoal;
 - b) Lavrar contratos de pessoal;

- c) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais dos funcionários, nomeadamente os relativos a subsídios complementares a crianças e jovens, ADSE, Montepio e Caixa Geral de Aposentações;
- d) Elaborar as listas de antiguidade de pessoal;
- e) Processar os vencimentos e outros abonos de pessoal;
- f) Assegurar e manter actualizado o cadastro de pessoal, bem como o registo e controlo de assiduidade;
- g) Promover a verificação de faltas ou licenças por doenças;
- h) Promover a abertura e a notação dos livros de ponto;
- i) Promover a classificação de serviço dos funcionários;
- j) Promover o balanço social e recenseamento geral.

2) Do Sector de Taxas e Licenças:

- a) Liquidar impostos, taxas, licenças e demais rendimentos do município;
- b) Conferir os mapas de cobrança das taxas de mercados e feiras e passar as respectivas guias de receita;
- c) Conferir e passar guias de receita das senhas de balneários, piscinas, parques, campos de jogo e museus;
- d) Passar as guias de cobrança de receitas relativas a rendas de propriedades e outros créditos municipais;
- e) Fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos respeitantes à cobrança de impostos e rendimentos do município dirigindo o trabalho dos agentes de fiscalização;
- f) Registrar autos de contra-ordenação e dar-lhes o encaminhamento legal;
- g) Efectuar os registos de matrícula de ciclomotores e veículos agrícolas;
- h) Organizar processos e proceder à passagem de licenças para condução de ciclomotores e veículos agrícolas;
- i) Organizar os processos relativos ao licenciamento de estabelecimentos insalubres, perigosos ou tóxicos, hoteleiros e similares e outros.

3) Do Sector de Expediente Geral:

- a) Executar as tarefas inerentes à classificação, distribuição e expedição e arquivo de correspondência e outros documentos dentro dos prazos respectivos;
- b) Apoiar os órgãos do município e organizar o sumário das actas das reuniões;
- c) Promover a divulgação pelos serviços das normas internas e demais directivas de carácter genérico;
- d) Superintender e assegurar o serviço de telefones, portaria e limpeza de instalações;
- e) Promover a elaboração do recenseamento;
- f) Registrar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço;
- g) Executar o serviço relacionado com o notário privado;
- h) Executar os serviços administrativos de carácter geral não específico de outras secções ou dos serviços que não disponham de apoio administrativo próprio;
- i) Registrar as reclamações e recursos e dar-lhes o encaminhamento devido dentro dos prazos respectivos;
- j) Atender o público e encaminhá-lo para os serviços adequados quando for caso disso;
- k) Escrever e manter em ordem os livros próprios da secção;
- l) Passar atestados e certidões quando autorizado;
- m) Superintender no arquivo geral do município e propor a adopção de planos adequados de arquivo;
- n) Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que lhe sejam remetidos pelos diversos serviços do município;
- o) Propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização de documentos.

Artigo 17.º

Da Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento

São atribuições da contabilidade, património e aprovisionamento:

1) Do Sector da Contabilidade:

- a) Coligir todos os elementos necessários à elaboração do orçamento e respectivas revisões e alterações;
- b) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;

- c) Organizar os processos inerentes à execução do orçamento;
- d) Determinar o custo de cada serviço e estabelecer e manter uma estatística financeira necessária a um efectivo controlo de gestão;
- e) Promover a arrecadação de receitas;
- f) Organizar a conta anual de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do respectivo relatório;
- g) Escrever os livros de contabilidade;
- h) Manter devidamente organizado o arquivo e toda a documentação das gerências findas;
- i) Remeter aos departamentos centrais e regionais os elementos determinados por lei;
- j) Manter em ordem a conta corrente com empreiteiros e mapas de actualização de empréstimos;
- k) Elaborar balancetes mensais.

2) Do Sector de Património e Aprovisionamento:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens, incluindo baldios, prédios urbanos e outros imóveis;
- b) Proceder ao registo de todos os bens, designadamente de obras de arte, mobiliário e equipamento existente nos serviços ou cedidos pela Câmara Municipal a outros organismos do Estado;
- c) Promover a inscrição nas matrizes prediais e na conservatória do registo predial de todos os bens imobiliários do município;
- d) Executar todo o expediente relacionado com a alienação de bens móveis e imóveis;
- e) Proceder às aquisições necessárias após adequada instrução dos respectivos processos, incluindo a abertura de concursos;
- f) Proceder à armazenagem, conservação e distribuição pelos serviços dos bens de consumo corrente;
- g) Promover a gestão de *stocks* necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) Gerir o parque automóvel da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Informática

1 — Compete ao Sector de Informática apoiar os serviços na utilização e manutenção dos meios informáticos e da utilização do *hardware*.

2 — Deverá coordenar as acções destinadas à informatização dos serviços, propondo a aquisição de equipamentos e aplicações ou o seu desenvolvimento interno, sempre segundo uma exaustiva análise funcional com vista a adequar os meios às reais necessidades dos serviços.

3 — Estudar e propor a criação de sistemas automatizados e interactivos de divulgação aos munícipes das actividades dos órgãos e serviços municipais, implementando redes de recolha e difusão de informação que permitam, através de recurso a terminais, a descentralização de atendimento aos utentes e a prestação de algum serviço público.

SECÇÃO II

Artigo 19.º

Departamento Técnico de Obras, Serviços Urbanos e Ambiente

O Departamento de Obras é dirigido por um director de departamento municipal, dependente do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Atribuições

São atribuições do Departamento de Obras, designadamente:

- 1) Direcção do pessoal afecto ao Departamento;
- 2) Direcção das actividades a cargo do Departamento e coordenação das actividades;
- 3) Colaboração na elaboração do Plano Plurianual de Investimentos e Orçamento Municipal;
- 4) Coordenação do relatório de actividades do Departamento;

- 5) Coordenação da elaboração de propostas de instruções, ordens de serviço, despachos, posturas e regulamentos necessários ao exercício das actividades do Departamento;
- 6) Assegurar a conservação e manutenção das infra-estruturas e equipamentos sociais sob sua responsabilidade;
- 7) Assegurar a gestão e manutenção do parque de máquinas e viaturas do município.

Artigo 21.º

O Departamento Técnico de Obras, Serviços Urbanos e Ambiente, compreende uma Secção Administrativa e uma Divisão de Obras e um Sector de Serviços Urbanos.

Artigo 22.º

Divisão de Obras

A Divisão de Obras a cargo de um chefe de divisão municipal, está directamente dependente do director do Departamento de Obras e compete executar actividades concernentes à realização de obras públicas municipais por administração directa e à fiscalização das obras adjudicadas por empreitada, elaborar projectos e executar obras de abastecimento de água e saneamento básico, desenvolver e conservar a rede viária urbana e rural.

Compete ainda à Divisão de Obras e Serviços assegurar a reparação e conservação de edifícios municipais.

Artigo 23.º

Serviço de Oficinas e Parque de Máquinas

São atribuições das oficinas e parques de máquinas:

- a) Manter as condições de operacionalidade do parque automóvel e das máquinas da Câmara Municipal;
- b) Elaborar e manter actualizado o cadastro de cada máquina.

Artigo 24.º

Do Serviço de Obras Municipais

São atribuições do Serviço de Obras Municipais:

- a) Executar os projectos de construção, conservação ou ampliação de obras de saneamento básico, parques, que a Câmara Municipal delibere executar por administração directa;
- b) Informar os processos que careçam de despacho superior;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos contratos, regulamentos e normas referentes a obras por empreitada;
- d) Actualizar a tabela de preços unitários correntes dos materiais de construção;
- e) Fazer a especificação dos materiais a serem aplicados na execução das obras projectadas;
- f) Zelar pela conservação dos equipamentos a cargo do serviço.

Artigo 25.º

Serviço de Águas e Esgotos

São atribuições do Serviço de Águas e Esgotos:

- a) Promover a captação de águas potáveis, construção, conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas;
- b) Desenvolver estudos e projectos de construção, ampliação e manutenção da rede de esgotos e assegurar a sua execução;
- c) Promover a desinfecção das redes de esgotos e canalizações.

Artigo 26.º

Serviço de Viação

São atribuições do Serviço de Viação:

- a) Dar execução ao plano rodoviário do município, constante do plano de actividades;
- b) Promover a conservação e pavimentação das estradas municipais;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro das rodovias municipais para fins de conservação, estatísticas e informação;
- d) Promover a conservação e manutenção dos equipamentos;
- e) Orientar, distribuir e fiscalizar os trabalhos das brigadas da conservação das estradas e caminhos municipais.

Artigo 27.º

Sector dos Serviços Urbanos

O Sector dos Serviços Urbanos integra os seguintes serviços:

- a) Serviços de Mercados e Feiras;
- b) Serviços de Higiene Pública;
- c) Serviços de Parques, Jardins e Cemitérios;
- d) Serviços de Trânsito.

Artigo 28.º

Serviço de Mercados e Feiras

São atribuições do Serviço de Mercados e Feiras:

- a) Organizar as feiras e mercados sob jurisdição municipal;
- b) Colaborar na organização de feiras e exposições de entidades oficiais e particulares sob patrocínio ou com o apoio do município;
- c) Efectuar o aluguer de áreas livres nos mercados e feiras;
- d) Estudar e propor as medidas de alteração ou racionalização de espaços dentro dos recintos dos mercados e feiras;
- e) Zelar e promover a limpeza e conservação de dependências das feiras e mercados.

Artigo 29.º

Serviço de Higiene Pública

São atribuições do Serviço de Limpeza Pública e Ambiente:

- a) Promover a execução dos serviços de limpeza pública e tratamento de resíduos sólidos;
- b) Promover e controlar a distribuição e colocação nas vias públicas de contentores do lixo;
- c) Promover e colaborar nas desinfecções periódicas dos esgotos e demais locais onde as mesmas se revelem necessárias;
- d) Dar o apoio a outros serviços que directa ou indirectamente contribuam para a limpeza e higiene pública;
- e) Executar as medidas resultantes de estudos e pesquisas sobre tratamento e aproveitamento de lixeiras e aterros sanitários.

Artigo 30.º

Serviço de Parques, Jardins e Cemitérios

São atribuições do Serviço de Parques, Jardins e Cemitérios:

- a) Promover a conservação dos parques, jardins e cemitérios do município;
- b) Promover a arborização das ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos;
- c) Promover a conservação e protecção dos monumentos existentes nos jardins e praças públicas;
- d) Promover o serviço de podarem das árvores e da relva existente nos parques, jardins, praças públicas e cemitérios;
- e) Zelar pela conservação dos equipamentos a seu cargo e controlar a sua utilização;
- f) Administrar os cemitérios sob jurisdição municipal;
- g) Promover inumações e exumações;
- h) Abrir e fechar as portas dos cemitérios nos horários regulamentares.

SECÇÃO III

Artigo 31.º

Divisão de Ordenamento e Obras Particulares

À Divisão de Ordenamento e Obras Particulares, a cargo de um chefe de divisão, compete designadamente:

- a) Propor e colaborar na definição de estratégias de desenvolvimento económico e social do município;
- b) Promover e colaborar na elaboração dos planos de actividades e orçamento do município;
- c) Promover e coordenar a recolha de elementos estatísticos sócio-económicos de interesse municipal;
- d) Promover e participar na elaboração do relatório anual de actividades;
- e) Elaborar ou dar parecer sobre projectos de interesse municipal, acompanhar a sua execução e proceder à sua avaliação;

- f) Assegurar as ligações necessárias com o Gabinete de Apoio Técnico (GAT) e cooperar com outras entidades e organismos em matéria de planeamento;
- g) Promover e acompanhar os planos de ordenamento físico na área do município;
- h) Proceder ao levantamento dos recursos existentes no município, e propor a melhor forma do seu aproveitamento;
- i) Promover e colaborar em estudos e projectos de fomento da habitação, divulgando-os aos munícipes;
- j) Dar parecer sobre os processos de obras particulares que careçam de despacho ou deliberação e promover as vistorias necessárias à emissão de licenças e organizar e informar os processos de reclamação referentes a construções urbanas;
- k) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e normas sobre construções particulares, bem como assegurará a sua conformidade com os projectos aprovados;
- l) Fiscalizar preventivamente a área territorial do município por forma a impedir a construção clandestina;
- m) Emitir pareceres sobre os prédios de loteamento de particulares e fiscalizar a sua execução;
- n) Elaboração de candidaturas a fundos comunitários e respectiva coordenação.

SECÇÃO IV

Artigo 32.º

Divisão de Cultura e Turismo

Compete à Divisão de Cultura e Turismo a cargo de um chefe de divisão, promover o desenvolvimento da actividade cultural e turística, fomentando e implementando estruturas destinadas à infância, juventude, terceira idade, e ocupação de tempos livres, estudar e executar acções conservação e defesa do património cultural paisagístico e urbanístico do município.

Artigo 33.º

Da biblioteca

São atribuições da biblioteca:

- a) Assegurar o funcionamento da biblioteca;
- b) Promover acções de dinamização e iniciativa da prática da leitura através da realização de iniciativas de animação cultural;
- c) Promover contactos e intercâmbios culturais com outras instituições afins;
- d) Assegurar o registo de inventário e o tratamento técnico-biográfico pertencente à biblioteca;
- e) Assegurar o atendimento dos leitores de acordo com as normas em vigor para a biblioteca;
- f) Divulgar periodicamente informação sobre novidades editoriais em posse da biblioteca.

Artigo 34.º

Dos arquivos

São atribuições do arquivo:

- a) Assegurar o funcionamento dos mesmos;
- b) Promover acções de dinamização através da realização de iniciativas para a preservação do património histórico;
- c) Assegurar o inventário do património histórico do município;
- d) Divulgar periodicamente informações sobre o património do arquivo municipal.

Artigo 35.º

Sector de Turismo e Artesanato

São atribuições do Sector do Turismo e Artesanato:

- a) Proceder ao levantamento dos artesãos existentes no concelho;
- b) Incentivar e apoiar os artesãos, nomeadamente, através da divulgação dos seus produtos;
- c) Organizar feiras e cursos sobre artes tradicionais;
- d) Inventariar, as potencialidades turísticas da área do município e promover a sua divulgação;
- e) Executar acções de acolhimento aos turistas;
- f) Colaborar com os organismos regionais e nacionais do fomento do turismo.

Artigo 36.º

Do Sector de Espaços Museológicos

São atribuições do Sector de Espaços Museológicos:

- a) Administração de espaços de gestão directa da autarquia;
- b) Colaborar ou participar na gestão de espaços de responsabilidade de outras entidades públicas ou privadas.

SECÇÃO V

Artigo 37.º

Divisão de Acção Social e Educação

A Divisão de Acção Social e Educação a cargo de um chefe de divisão, compete promover o desenvolvimento da actividade social e educacional, fomentando e implementando estruturas destinadas à infância, juventude, terceira idade, ocupação de tempos livres, fomentar a construção de instalações e desenvolvimento de equipamento para a prática desportiva e recreativa em interesse municipal, dar execução aos programas constantes do plano de actividades do município na área da saúde.

Artigo 38.º

Sector de Acção Social

São atribuições de Acção social:

- a) Promover ou acompanhar as actividades que visam especificamente categorias de municípios aos quais se reconhecem necessidades particulares de apoio ou assistência;
- b) Promover a realização de programas de ocupação de tempos livres;
- c) Concretizar as medidas no domínio da saúde definidas pela Câmara com os serviços da saúde no diagnóstico da situação sanitária da comunidade, bem como, nas campanhas de profilaxia e prevenção;
- d) Propor medidas com vista à intervenção do município nos órgãos de gestão dos centros de saúde, designadamente no conselho consultivo de saúde;
- e) Promover a organização dos processos respeitantes ao parque habitacional municipal;
- f) Organizar e manter actualizados os ficheiros dos munícipes carenciados de habitação própria;
- g) Efectuar estudos que detectem carências sociais da comunidade e grupos específicos.

Artigo 39.º

Do Sector da Habitação

São atribuições do Sector da Habitação — promover a elaboração de estudos e planos de recuperação de habitações degradadas, procedendo à sua divulgação e incentivando os munícipes à participação e colaboração.

Artigo 40.º

Sector do Desporto e Tempos Livres

São atribuições do Sector de Desporto e Tempos Livres:

- a) Promover o desenvolvimento do nível cultural das populações através da realização de projectos de animação sócio-cultural;
- b) Fomentar o desenvolvimento de actividades desportivas;
- c) Desenvolver, apoiar e fomentar o desporto e a recreação através do aproveitamento de espaços naturais: rios, albufeiras, matas, etc.;
- d) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas desportivas;
- e) Gerir os espaços municipais destinados a manifestações desportivas;
- f) Programar a construção de equipamentos desportivos;
- g) Incentivar e apoiar o associativismo desportivo no concelho;
- h) Desenvolver actuações que visem, designadamente, o comportamento e espírito desportivo nos locais de competição;
- i) Cumprir a política desportiva municipal entendida como o conjunto de medidas de fomento desportivo.

Artigo 41.º

Sector da Educação

São atribuições do Sector da Educação:

- a) Assegurar o cumprimento das atribuições do município no âmbito do sistema educativo, no que se refere às escolas dos níveis do ensino básico;
- b) Apoiar a escola como instituição fundamental da comunidade concelhia;
- c) Programar a construção de equipamentos de saúde e acção social;
- d) Efectuar inquéritos sócio-económicos e outros solicitados ao município;
- e) Colaborar na gestão dos centros de educação pré-escolar;
- f) Estudar as carências em equipamento escolar e propor a aquisição do equipamento necessário, bem como a substituição do equipamento degradado;
- g) Superintender na gestão dos transportes escolares;
- h) Promover e apoiar acções de educação de base e complementar de adultos.

SECÇÃO VI

Dos Serviços de Apoio Técnico

Artigo 42.º

Do Gabinete de Apoio ao Presidente

1 — Ao Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara compete prestar assessoria técnico-administrativa, designadamente nos domínios do secretariado, da informação e relações públicas e demais funções cometidas pelo presidente.

2 — A este Gabinete poderão ser também cometidas funções em coordenação com os serviços respectivos, no âmbito de sectores directamente dependentes do presidente.

Artigo 43.º

Centro Histórico

Compete ao Centro Histórico:

- a) Realização de projectos de reabilitação do espaços comuns, bem como os de reabilitação dos edifícios na área de intervenção;
- b) Promover as obras necessárias à reabilitação e acompanhamento das mesmas;
- c) Propor o realojamento temporário ou definitivo dos ocupantes dos imóveis a intervencionar;
- d) Informar e apoiar todos os proprietários e moradores por forma a dinamizar a sua participação nas intervenções e da forma de os mesmos conseguirem ajudas financeiras;
- e) Elaboração de pareceres sobre a utilização dos edifícios e espaços recuperados;
- f) Apreciação de projectos e elaboração de pareceres sobre o licenciamento de obras, na área de intervenção;
- g) Elaboração e apresentação de relatórios das actividades desenvolvidas e elaboração de programas de acção trienal acompanhado do respectivo orçamento.

Artigo 44.º

Gabinete de Protecção Civil

1 — Ao Gabinete de Protecção Civil, cabe a coordenação das operações de prevenção, socorro e assistência em especial em situações de catástrofe e calamidade públicas.

2 — Compete, designadamente, ao Gabinete de Protecção Civil:

- a) Actuar preventivamente no levantamento e análise de situações de risco susceptíveis de accionarem os meios de protecção civil;
- b) Promover acções de formação, sensibilização e informação das populações nesse domínio;
- c) Apoiar, quando for caso disso, coordenar, as operações de socorro às populações atingidas por efeitos de catástrofes ou calamidades públicas;
- d) Promover o realojamento e acompanhamento das populações atingidas por situações de catástrofe ou calamida-

des em articulação com os serviços competentes da Divisão Técnica de Obras e Serviços Urbanos e da Divisão de Acção Social e Cultural;

- e) Desenvolver acções subsequentes de reintegração social das populações afectadas;
- f) Quando a gravidade das situações e ameaça do bem público o justifiquem, podem ser colocados à disposição do Gabinete os meios afectos a outros serviços da Câmara, precedendo autorização do presidente da Câmara ou de quem o substitua;
- g) O Gabinete será dotado de um regulamento de funcionamento aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara;
- h) Poderá ser instituída, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, a Comissão Municipal de Protecção Civil, que constitui o órgão consultivo do presidente da Câmara nestas matérias e cuja composição e competência serão definidas no acto de criação;
- i) O Gabinete de Protecção Civil é coordenado por uma personalidade reconhecidamente competente e com formação adequada.

Artigo 45.º

Comissão Especializada de Fogos Florestais

1 — À Comissão Especializada de Fogos Florestais, cabe a coordenação de política de prevenção, detenção, vigilância e combate aos fogos florestais.

2 — Compete, designadamente, à Comissão Especializada de Fogos Florestais:

- a) Actuar preventivamente no levantamento e análise de situação de risco;
- b) Promover acções de informação e sensibilização das populações;
- c) Coordenar, quando for caso de isso, as operações de combate aos fogos florestais;
- d) Elaborar e apresentar para aprovação à Comissão Nacional e Especializada de Fogos Florestais, os programas referentes à prevenção e combate de incêndios.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 46.º

Organigrama

O organigrama, anexo I, ao presente Regulamento, tem carácter meramente descritivo dos serviços em que se decompõem a orgânica da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo.

Artigo 47.º

Criação e implementação dos órgãos e serviços

1 — Ficam criados todos os serviços e órgãos que integram a presente deliberação, os quais serão implementados de acordo com as necessidades e conveniência da Câmara Municipal.

2 — As competências dos diversos serviços poderão ser alterados por deliberação da Câmara Municipal, sempre que razões de eficácia o justifiquem.

Artigo 48.º

Alteração de atribuições

As atribuições dos diversos serviços da presente estrutura orgânica poderão ser alterados por deliberação da Câmara Municipal sempre que razões de eficácia o justifiquem.

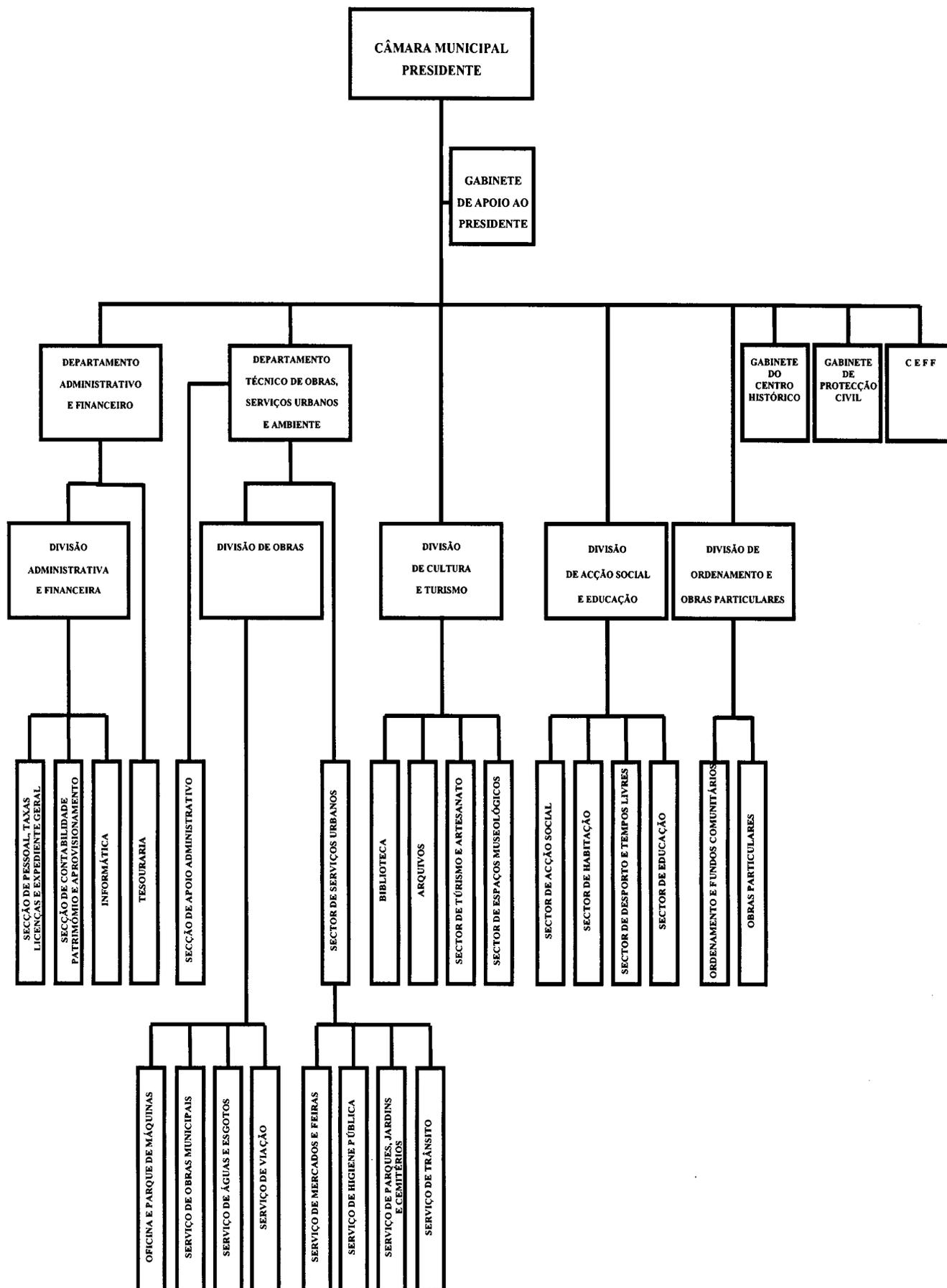
Artigo 49.º

Adaptação

1 — As dúvidas e omissões decorrentes de aplicação do presente Regulamento orgânico serão resolvidas pela Câmara Municipal.

2 — Sempre que as circunstâncias o recomendem, pode a Câmara proceder à adaptação da estrutura orgânica as exigências concretas dos serviços por deliberação devidamente fundamentada.

ANEXO I
Organograma



ANEXO II

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Alteração			Observações
			Pro- vidos	Vagos	Total	A criar	A extin- guir	Dot. corri- gida	
Dirigente/chefia	Dirigente/chefia	Director de departamento				2		2	(a)
		Chefe de divisão	1	3	4	1		5	
		Chefe de secção	2	0	2	1		3	
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal							(b)
		Assessor							
		Principal							
		1.ª classe							
		2.ª classe							
		Estagiário	0	2	2				
Biblioteca/documentação	Assessor principal	Assessor principal							(b)
		Assessor							
		Principal	1						
		1.ª classe							
		2.ª classe							
		Estagiário		0	1	1		2	
Engenheiro civil municipal	Assessor principal	Assessor principal							(b)
		Assessor							
		Principal							
		1.ª classe	1						
		2.ª classe							
		Estagiário		1	2				
Administração	Assessor principal	Assessor principal							(b)
		Assessor							
		Principal							
		1.ª classe							
		2.ª classe							
		Estagiário		2	2	2		4	
Ciências históricas	Assessor principal	Assessor principal							(b)
		Assessor							
		Principal							
		1.ª classe							
		2.ª classe							
		Estagiário		1	1				

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Alteração			Observações
			Pro- vidos	Vagos	Total	A criar	A extin- guir	Dot. corri- gida	
Técnico superior	Serviço social	Assessor principal	1		1				(b)
		Assessor							
	Principal								
	1.ª classe								
	2.ª classe								
	Estagiário								
	Direito/Econ. gestão	Assessor principal							(b)
		Assessor							
		Principal				1		2	
		1.ª classe		1	1				
		2.ª classe							
		Estagiário							
Informática	Especialista de informática	Especialista de informática grau 3							
		Especialista de informática grau 2							
		Especialista de informática grau 1				1		1	
		Estagiário							
Técnico	Engenheiro	Assessor principal	1	1	2				(b)
		Assessor							
	Principal								
	1.ª classe								
	2.ª classe								
	Estagiário								
	Contabilidade administrativa	Assessor principal							(b)
		Assessor							
		Principal							
		1.ª classe							
		2.ª classe		2	2		1	1	
		Estagiário							
	Educadora de infância	—	1	0	1				(e)
Informática	Técnico de informática	Técnico de informática grau 3	2	0	2				(d)
		Técnico de informática grau 2							
		Técnico de informática grau 1							
		Técnico de informática-adjunto							
		Estagiário							
Técnico-profissional	Topógrafo	Especialista principal	1						(b)
		Especialista							
		Principal							
		1.ª classe							
		2.ª classe							

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Alteração			Observações
			Pro- vidos	Vagos	Total	A criar	A extin- guir	Dot. corri- gida	
Técnico-profissional	Biblioteca e documentação	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	3	1	4				(b)
	Arquivo e documentação	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	0	1	1				(b)
	Animador cultural	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	0	1				(b)
	Animador desportivo	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	0	0	0	1		1	
	Construção civil	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	0	2	2				
	Administração	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	0	1	1		2	(b)
	Fiscal municipal	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	2	4				(b)
	Desenhador	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	1	2				(b)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Alteração			Observações
			Pro- vidos	Vagos	Total	A criar	A extin- guir	Dot. corri- gida	
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	4	0		3		7	(b)
		Assistente administrativo principal	9	8	30			4	
	Tesoureiro	Especialista	1						(b)
		Principal		0	1				
		Tesoureiro							
	Encarregado de pessoal operário	—	2	0	2				
Operário altamente qualificado	Mecânico	Operário principal	1						(b)
		Operário	1	0	2				
	Operador de estações elevatórias e tratamento	Operário principal							(h)
		Operário	3	1	4				
Operário qualificado	Calceteiro	Operário principal	2	0					(d)
		Operário	2	0	4		1	3	
	Canalizador	Operário principal	1						(b)
		Operário	1	4	6		2	4	
	Carpinteiro	Operário principal							(b)
		Operário	2	0	2				
	Electricista	Operário principal	1						(b)
		Operário	1	0	2				
	Pedreiro	Operário principal	2						(b)
		Operário	1	3	6		2	4	
Pintor	Operário principal							(b)	
	Operário	1	1	2					
Serralheiro civil	Operário principal	1						(b)	
	Operário	1	0	2					
Trolha	Operário principal	4						(b)	
	Operário	0	4	8		4	4		
Asfaltador	Operário principal							(b)	
	Operário	1	1	2					
Jardineiro	Operário principal	1						(b)	
	Operário	1	8	10		2	8		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Alteração			Observações
			Pro- vidos	Vagos	Total	A criar	A extin- guir	Dot. corri- gida	
Operário qualificado	Marteleiro	Operário principal	3	5	8		4	4	(b)
		Operário	0						
Operário semiqualficado	—	Encarregado	0	1	1				
	Cantoneiro	Operário	7	1	8		1	7	(c) e (f)
	Cabouqueiro	Operário	13	2	15				(c)
	Porta-miras	Operário	0	1	1				(c)
Auxiliar	Encarregado de parque de máquinas, viaturas automóveis e de transporte.	—	0	1	1				(c)
	Condutor de máquinas pesadas e veículos espe- ciais.	—	5	1	6				(c)
	Fiel de armazém	—	0	1	1				(c)
	Fiel de mercados e feiras	—	2	0	2				(c)
	Fiscal de obras	—	1	2	3				(c)
	Leitor-cobrador de consumos	—	1	1	2				(c)
	Motorista de ligeiros	—	3	1	4				(c)
	Motorista de pesados	—	2	1	3				(c)
	Motorista de transportes colectivos	—	2	0	2				(c)
	Auxiliar administrativo	—	4	0	4				(c)
	Auxiliar de serviços gerais	—	0	4	4		2	2	(c)
	Cantoneiro de limpeza	—	8	1	9		3	6	(c)
	Condutor de cilindros	—	1	1	2		1	1	(c)
	Coveiro	—	1	0	1	1		2	(c)
	Cozinheira	—	1	0	1				(c)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Alteração			Observações
			Pro- vidos	Vagos	Total	A criar	A extin- guir	Dot. corri- gida	
Auxiliar	Ecónoma	—	1	0	1				(c)
	Telefonista	—	1	0	1				(c)
	Auxiliar de educação	—	0	2	2		2	0	(c)
	Tractorista	—				2		2	
	Vigilante de parques	—	3	0	3	5		8	(c)

- (a) Provisão em comissão de serviço.
- (b) Carreira vertical.
- (c) Carreira horizontal.
- (d) 1 a extinguir quando vagar.
- (e) Regime do pessoal dos estabelecimentos de educação pré-escolar do Ministério da Educação.
- (g) Lugar do extinto chefe de repartição.
- (h) Por aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2002, de 5 de Abril.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Aviso n.º 34/2003 (2.ª série) — AP. — Cumprindo o determinado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público, que por meu despacho de 25 de Novembro do corrente ano, foi renovado, por mais seis meses, com início a 9 de Janeiro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com João Manuel Gonçalves da Silva Correia, na categoria de técnico profissional de desporto, celebrado ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ÁGUEDA

Aviso n.º 35/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com início em 1 de Dezembro de 2002 e por urgente conveniência de serviço, com o trabalhador Alfredo Ximens Monteiro, com categoria de operário, da carreira de operário qualificado, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 137, Decreto-Lei n.º 23/2002, de 1 Fevereiro.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, (*Assinatura ilegível.*)

JUNTA DE FREGUESIA DE ESTÓI

Aviso n.º 36/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Inventário da Junta de Freguesia de Estói — Faro.* — José António Gago Paula Brito, presidente da Junta de Freguesia de Estói, Faro:

Torna público que a Assembleia de Freguesia de Estói, Faro, no uso das competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a 1.ª alteração n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, aprovou na reunião ordinária de 29 de Novembro de 2002, Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Junta de Freguesia de Estói — Faro.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *José António Gago Paula Brito*.

Regulamento de Inventário e Cadastro do Património

Introdução

Para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e face às exigências da sociedade actual e ao papel que as freguesias desempenham na satisfação das necessidades colectivas, reveste-se de grande importância a elaboração de um Regulamento que sirva de pilar orientador do património da Junta de Freguesia de Estói, de modo a que cada sector conheça as suas competências nesta matéria, por forma a obter-se um grau adequado de controlo de todos os bens móveis e imóveis.

A elaboração de inventário vem a dar cumprimento ao estabelecido na primeira fase de implementação do novo Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), bem como permitir a sua elaboração inicial e final, cujos documentos serão de execução obrigatória a partir da entrada em vigor do novo regime contabilístico.

Por outro lado, o controlo do património da Junta de Freguesia também encontra suporte na elaboração de um inventário que deverá permanecer constantemente actualizado de modo a permitir conhecer, em qualquer momento, o estado, o valor a afectação e a localização dos bens.

O inventário permite assim obter uma avaliação global dos bens das juntas de freguesia, de modo a que possam ser confrontadas, por exemplo, com o valor da dívida.

Assim sendo, foi elaborado o presente Regulamento a partir da legislação aplicável ao património do Estado, tendo sido introduzidas as alterações consideradas necessárias, para uma melhor adequação à realidade patrimonial da freguesia de Estói, concelho de Faro.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado no uso das competências atribuídas pela alínea *d*) no n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, respectivas alterações, por forma a proceder à execução do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Objectivo

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais do inventário e cadastro, aquisição, alienação, registo, seguros abatimentos, cessão, transferências, avaliação e gestão dos bens móveis e imóveis da Junta de Freguesia, adiante designado como activo immobilizado, assim como as competências dos diversos da Junta de Freguesia envolvidos na prossecução destes objectivos.

2 — Considera-se gestão patrimonial da Junta de Freguesia, nomeadamente a correcta afectação dos bens pelas diversas unidades orgânicas, tendo em conta não só as necessidades das mesmas, como também a sua melhor utilização e conservação.

CAPÍTULO II

Do inventário e cadastro

Artigo 3.º

Inventário

1 — Etapas que constituem o inventário são os seguintes:

- Arrolamento — elaboração de um rol de bens a inventariar;
- Classificação — operação que consiste na repartição dos bens pelas diversas classes;
- Colocação de marcas — colocação de etiquetas/dísticos ou placas metálicas, nos bens inventariados, com o código que os identifique; dos bens que corresponde ao período de utilização durante o qual se amortiza totalmente o seu valor;
- A identificação de cada bem faz-se mediante atribuição de um código, correspondente ao classificador geral, um código de actividade e um número de inventário, que serão afixados nos próprios bens;
- As alterações e abatimentos verificados no património serão objecto de registo na respectiva ficha cadastral com as devidas especificações;
- Todo o processo de inventário e respectivo controlo poderá ser efectuado através de meios informáticos adequados;
- Para os bens totalmente amortizados respeitar-se-á o disposto na alínea *c*) acima referida.

2 — Os bens serão identificados através de:

- Classificador geral;
- Código de actividades;
- Número de ordem de inventário.

3 — No bem será impresso ou colocado um número que permita a sua identificação, através de dístico/etiqueta ou placa metálica.

4 — O classificador geral consiste num código que identifica a classe, tipo de bem e o bem, conforme a tabela a elaborar de acordo com a Portaria n.º 378/94, de 16 de Junho, com as necessárias adaptações.

5 — O código de actividades identifica o serviço ou gabinete, aos quais os bens estão afectos, de acordo com uma tabela elaborada em conformidade com a planta das instalações da autarquia.

6 — O número de inventário, é um número sequencial que é atribuído ao bem aquando da sua aquisição, sendo atribuído o n.º 1 ao primeiro bem a ser inventariado.

CAPÍTULO III

Das competências

Artigo 6.º

Serviço de Património e Cadastro

São responsabilidades do Serviço de Património e Cadastro:

- Conhecimento e afectação dos bens da Junta de Freguesia;
- Assegurar a gestão e controlo do património;
- Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis;
- Proceder ao inventário anual;
- Descrição — descrição das características que identificam cada bem; e
- Avaliação — que se funda na atribuição de um valor ao bem.

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior, serão elaborados os seguintes mapas, de acordo com o ponto n.º 12 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que se anexam ao presente Regulamento:

- Mapa I-1 — Immobilizado incorpóreo;
- Mapa I-2 — Bens imóveis;
- Mapa I-3 — Equipamento básico;
- Mapa I-4 — Registo de equipamento de transporte;
- Mapa I-5 — Registo de ferramentas e utensílios;
- Mapa I-6 — Registo de equipamento administrativo;
- Mapa I-7 — Taras e vasilhame;
- Mapa I-8 — Registo de outro immobilizado corpóreo;
- Mapa I-11 — Existências.

3 — Aos mapas referidos no número anterior correspondente, para cada bem aí registado, uma ficha cadastral com a mesma referência.

Artigo 4.º

Cadastro

1 — Cada bem arrolado tem uma ficha individual, ficha cadastral, em que é realizado um registo permanente de todas as ocorrências que sobre este existam desde a sua aquisição ou produção ao seu abate.

2 — As fichas cadastrais são elaboradas de acordo com o ponto n.º 1 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias (POCAL) do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Regras gerais de inventariação

1 — As regras gerais de inventariação devem obedecer às fases seguintes:

- Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate, o qual, regra geral, ocorre no final da vida útil, também designada de vida económica;
- Os bens que evidenciem ainda vida física (boas condições de funcionamento) e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objecto de avaliação por parte de uma comissão a ser nomeada pelo órgão executivo, sendo-lhe fixado um novo período de vida útil;
- Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição de bens, adopta-se o ano de inventário inicial, para se estimar o período de vida útil;
- Realizar inventariações periódicas, de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 7.º

Outras unidades orgânicas

1 — Compete a todas as unidades orgânicas:

- O fornecimento de todos os elementos que lhes sejam solicitados pelo Serviço de Património e Cadastro;
- Zelar pelo bom estado de conservação dos bens que lhes tenham sido afectados;

- c) Informar o Serviço de Património e Cadastro da necessidade de aquisição, transferência, abate, permuta ou venda de bens móveis e imóveis;
- d) Manter actualizada a folha de carga dos bens pelos quais são responsáveis, ficando o original no Serviço de Património e Cadastro e o duplicado afixado em local bem visível no serviço ou gabinete responsável pelo bem;
- e) Aquando da celebração de escrituras (compra, venda, permuta, cedência e loteamento), será necessário fornecer os elementos ao Serviço de Património e Cadastro, para que o mesmo possa proceder à realização do seguro, inscrição matricial dos bens e respectivo registo predial, e, sempre que necessário, proceder à requisição da respectiva caderneta e certidão;
- f) Compete ao responsável da biblioteca a inventariação dos livros e outras publicações adstritas à mesma, inventário este que deverá ser elaborado em impresso próprio e em duplicado, sendo uma das cópias entregue ao Serviço de Património e Cadastro;
- g) Sempre que seja adquirido um bem que passe a fazer parte integrante do immobilizado, o serviço de contabilidade enviará ao Serviço de Património e Cadastro cópia da requisição e factura.

2 — Entende-se por folha de carga o documento onde serão descritos todos os bens existentes num serviço, gabinete, sala, etc.

3 — Entende-se por immobilizado todos os bens susceptíveis de perdurarem por um período superior a um ano em condições normais de utilização.

CAPÍTULO IV

Da aquisição e registo de propriedade

Artigo 8.º

Aquisição

1 — O processo de aquisição dos bens móveis e imóveis da Junta de Freguesia obedecerá ao regime jurídico e aos princípios gerais da realização de despesas em vigor.

2 — O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário de acordo com os códigos seguintes:

- 01 — Aquisição a título oneroso em estado novo;
- 02 — Aquisição a título oneroso em estado uso;
- 03 — Cessão;
- 04 — Produção em oficinas próprias;
- 05 — Transferência;
- 06 — Troca;
- 07 — Locação;
- 08 — Doação;
- 09 — Outros.

Artigo 9.º

Registo de propriedade

1 — O registo define a propriedade do bem, implicado a uso a sua inexistência a impossibilidade de alienação do bem.

2 — Os bens sujeitos a registo são, além de todos os bens imóveis, os veículos automóveis e reboques.

3 — Estão ainda sujeitos a registo todos os factos, acções e decisões previstas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de Outubro (estabelece os bens sujeitos a registo).

CAPÍTULO V

Da alienação, abate cessão e transferência

Artigo 10.º

Formas de alienação

1 — A alienação dos bens pertencentes ao immobilizado será efectuada em hasta pública, por concurso público ou por ajuste directo

ou quando norma regulamentar ou deliberação expressamente o preveja em estreita conformidade com as disposições legais previstas para esta matéria.

2 — De acordo com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 307/94, a alienação de bens móveis poderá ser realizada por negociação directa quando:

- a) O adquirente for uma pessoa colectiva;
- b) Em casos de urgência devidamente fundamentados;
- c) Quando se presume que as formas previstas no número anterior não resulte melhor preço;
- d) Quando não tenha sido possível alienar por qualquer das formas previstas no número anterior.

3 — Será elaborado um auto de venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação (anexo I).

Artigo 11.º

Realização e autorização da alienação

1 — Compete ao Serviço de Património e Cadastro a alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.

2 — Só poderão ser alienados bens mediante deliberação da Junta de Freguesia nos termos das alíneas g), h) e i) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 12.º

Abate

1 — As situações susceptíveis de originarem abates são:

- a) Alienação;
- b) Furtos, incêndios, roubos;
- c) Cessão;
- d) Declaração de incapacidade do bem;
- e) Troca;
- f) Transferência.

2 — Os abates de bens ao inventário deverão constar da ficha de inventário de acordo com a seguinte tabela:

- 01 — Alienação a título oneroso;
- 02 — Alienação a título gratuito;
- 03 — Furto/roubo;
- 04 — Destruição;
- 05 — Transferência;
- 06 — Troca;
- 07 — Outros.

3 — Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, bastará a certificação por parte do Serviço de Património e Cadastro para se proceder ao seu abate.

4 — No caso de abatimentos por incapacidade do bem, deverão ser os serviços responsáveis a apresentar a proposta ao Serviço de Património e Cadastro.

Artigo 13.º

Cessão

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades deverá ser lavrado um auto de cessão (anexo II) devendo este ser lavrado pelo Serviço de Património e Cadastro, ou por escritura pública ou contrato lavrado pelo notário.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação da Junta de Freguesia nos termos da lei.

Artigo 14.º

Transferência

1 — A transferência de bens móveis entre serviços, gabinetes, salas, etc., só poderá ser efectuada mediante autorização superior e com prévio conhecimento do Serviço de Património e Cadastro.

2 — No caso de transferência de bens será lavrado o respectivo auto de transferência (anexo III).

CAPÍTULO VI

Dos furtos, extravios e incêndios

Artigo 15.º

Regras gerais

No caso de se verificarem furtos, extravios ou incêndios, dever-se-á proceder do seguinte modo:

- a) Participar às autoridades competentes;
- b) Lavrar auto de ocorrência (anexo IV), no qual se descreverão os objectos desaparecidos, indicando os respectivos números de inventário.

Artigo 16.º

Furtos e incêndios

1 — Compete ao responsável da unidade orgânica e do serviço onde se verificar o furto ou incêndio, com a colaboração do Serviço de Património e Cadastro, elaborar um relatório no qual serão descritos os números de inventário e os respectivos valores dos objectos desaparecidos.

2 — O relatório e o auto de ocorrência serão anexados no final do exercício à conta patrimonial.

Artigo 17.º

Extravios

1 — Compete ao responsável do serviço onde se verifica o extravio, informar o Serviço de Património e Cadastro do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

2 — A situação prevista na alínea a) do artigo 15.º, só deverá ser efectuada, após serem esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.

3 — Caso se apure o funcionário responsável pelo extravio do bem, a Junta de Freguesia deverá ser indemnizada, de forma a que se possa adquirir outro que o substitua, sem prejuízo, se for caso disso, de instauração do competente processo disciplinar.

CAPÍTULO VII

Dos seguros

Artigo 18.º

Seguros

Os seguros dos bens móveis e imóveis da Junta de Freguesia, exceptuando aqueles que, por força da lei deverão estar segurados, dependerão de deliberação da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VIII

Da valorização, amortizações e reintegração dos bens

Artigo 19.º

Regras gerais

1 — O activo immobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção. Quando os respectivos elementos tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período.

2 — O custo de aquisição e o custo de produção dos elementos do activo immobilizado devem ser determinados de acordo com as seguintes definições:

2.1 — O custo de aquisição de um bem é dado pelo respectivo preço de compra adicionado dos gastos suportados directamente para o colocar no seu estado actual e local de funcionamento.

2.2 — Entende-se por custo de produção de um bem, a soma dos custos directos suportados para o produzir, colocar no estado em que se encontra e no local de armazenagem.

2.3 — Entende-se por custos directos a soma dos custos com a mão-de-obra, matérias-primas e outros materiais directamente consumidos e de gastos gerais de fabrico.

3 — As immobilizações corpóreas podem ser consideradas no activo por uma quantidade e por um valor fixo desde que simultaneamente se satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam frequentemente renovadas;
- b) Representem um valor global de reduzida importância para a entidade;
- c) Não haja uma variação sensível na sua quantidade, no seu valor e na sua composição;

4 — O immobilizado doado deverá constar no activo da autarquia local pelo valor que se obteria se fosse objecto de transacção.

5 — Relativamente ainda à valorização do immobilizado corpóreo já existente, à data de realização do inventário inicial, deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

- a) Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos;
- b) As immobilizações, cujo custo de aquisição ou de produção não seja conhecido, são valorizadas de acordo com os critérios a definir pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro;
- c) Os bens que à data do inventário estiverem totalmente amortizados e que ainda se encontram em boas condições de funcionamento, deverão ser objecto de avaliação por uma comissão a ser nomeada pelo órgão executivo, fixando-se-lhes um novo período de vida útil esperado;
- d) Os bens que à data de inventário inicial não estejam totalmente amortizados deverão ser objecto de reavaliação monetária.

Artigo 20.º

Alteração do valor

1 — Todos os bens susceptíveis de alteração do valor, sujeitos ou não às regras de amortização, devem constar do inventário pelo seu valor actualizado.

2 — No caso de existência de grandes reparações, beneficiações, valorizações ou desvalorizações, excepcionais, por razões inerentes ao próprio bem ou por variação do seu preço de mercado, deverão ser evidenciados no mapa e na ficha cadastral através da designação:

- GR — Grandes reparações ou beneficiações;
 VE ou DE — Valorizações ou desvalorizações excepcionais, respectivamente;
 VM — Variações no valor de mercado;
 RV — Reavaliações;
 AV — Avaliações.

Artigo 21.º

Método

1 — A amortização de bens do immobilizado obedecerá ao disposto no Classificador Geral do Estado, aprovado pela Portaria n.º 378/94, de 16 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 2/90, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 24/92, de 9 de Outubro, e 16/94, de 12 de Julho.

2 — As amortizações dos elementos do activo sujeitos a depreciação ou deperecimento são considerados como custo.

3 — O método do cálculo das amortizações do exercício é o das quotas constantes, devendo as alterações a esta regra ser explicitadas no anexo ao balanço e às contas de funcionamento e o investimento.

4 — Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de amortização aceite como custo do exercício determina-se, aplicando aos montantes dos elementos do activo immobilizado em funcionamento, as taxas de amortização definidas na lei.

5 — A amortização dos elementos do activo immobilizado é considerada como extraordinária enquanto estes não entrarem em funcionamento.

6 — Quanto, à data do encerramento do balanço, os elementos do activo immobilizado corpóreo, seja ou não limitada a sua vida útil, tiverem um valor inferior ao registado na contabilidade, devem ser objecto de amortização extraordinária correspondente à diferença se for de prever que a redução desse valor seja permanente.

7 — A amortização extraordinária criada nos termos do número anterior não deve ser mantida se deixarem de existir os motivos que a originaram.

8 — O valor unitário e as condições em que os elementos do activo immobilizado sujeitos a deperecimento podem ser amortizados num só exercício, são os definidos na lei.

9 — A fixação de quotas diferentes das estabelecidas na lei, para os elementos do activo imobilizado corpóreo adquirido em segunda mão, é determinada pela Junta de Freguesia sob proposta devidamente fundamentada do presidente da Junta de Freguesia.

10 — No caso de bens adquiridos em estado de uso ou sujeitos a grandes reparações e beneficiações, que aumentem o seu valor, serão amortizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = V/N$$

sendo:

A — Amortização;

V — Valor contabilístico actualizado;

N — Número de anos de vida útil estimados.

11 — Deverá ser elaborado um mapa de amortizações para cada bem sujeito a depreciação, o qual será anexado à ficha cadastral do bem.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e entrada em vigor

Artigo 22.º

Disposições finais

1 — Compete à Junta de Freguesia a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

2 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após publicação no *Diário da República*.

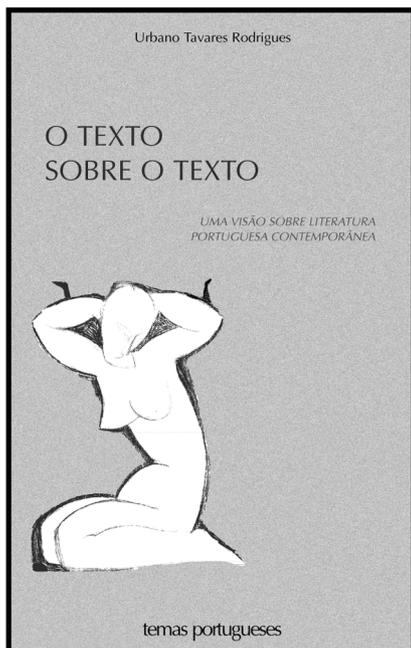
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUAS E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 37/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento das alíneas *a)* e *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 11 de Novembro de 2002, foram renovados, por mais um ano, os contratos a termo certo para a categoria de operários semiqualeificados, com os seguintes trabalhadores:

Manuel António Costa Graça.
Vítor Manuel Ventura Correia Domingos.
António Manuel Nunes Duarte Farinha.
Manuel Samouco Coentro.

27 de Novembro de 2002. — O Presidente do Conselho de Administração, *António P. Silva Paiva*.

Colecção Temas Portugueses



O TEXTO SOBRE O TEXTO

Uma visão sobre literatura portuguesa contemporânea

URBANO TAVARES RODRIGUES

264 pp.



INCM

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida

1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,99



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64